



PROCESSO INTERNO

Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-080/2015

PROCESSO – TC-3019/2013

**Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ –
EXERCÍCIO 2012 – RESPONSÁVEL: VAGNER
RODRIGUES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL) –
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO –
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – FORMAR
AUTOS APARTADOS – ARQUIVAR.**

Data da Chegada: 17/02/2016.

Data da Entrada: 22/02/2016.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois
mil _____, nesta Secretaria,
eu, _____, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm, Eu _____
e subscrevo e assino.

SECRETÁRIO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 138/2016

APROVADO

Em 11 / 04 / 2016


Presidente

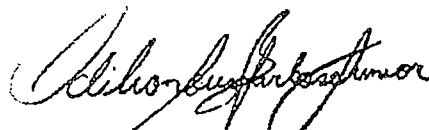
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

PROCESSO: TC-3019/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Fica a **Câmara Municipal de Guaçuí**, na pessoa de seu representante legal, **NOTIFICADA** da **Recomendação** do **item 3** do Parecer Prévio TC-080/2015, prolatado no Processo TC-3019/2013, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2012.

Acompanha este Termo cópia do Parecer Prévio TC-080/2015.

Vitória, 02 de fevereiro de 2016.



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

PARECER PRÉVIO TC-080/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3019/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - VAGNER RODRIGUES PEREIRA

APROVADO
 Em 11 / 04 / 16

 Presidente
 CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUÍ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -
 PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - DETERMINAÇÃO -
 RECOMENDAÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS -
 ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES, por meio do ofício GAB//Nº. 114/2013-PMG e autuada em 27/03/2013, portanto, em conformidade com o determinado nos arts. 123 e 139 da Resolução TC nº 261/2013.

Em seguida os autos foram levados a 4ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 298/2014 [fls. 304/351], opinando pela citação do agente responsável para que apresentasse justificativas aos indicativos

de irregularidades apontados nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 6.2.11 e 6.3.5.1; e também pela citação da agente responsável pelo envio da prestação de contas, Senhora Vera Lucia Costa, quanto aos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 5.3.

Citados os responsáveis e apresentadas suas justificativas, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015 (fls. 441/490), cuja conclusão se transcreve:

4. CONCLUSÃO

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Guaçuí de responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

- Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 desta Instrução)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 desta Instrução)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 desta Instrução)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorreria no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (item 3.4 do RTC e 2.8 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

- Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí (item 4.1 do RTC e 2.9 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos a Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 desta Instrução)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

- Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.7 do RTC e 2.17 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.8 do RTC e 2.18 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

PARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/fbc

- Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquele Evidenciado no Balanço Patrimonial (item 5.9 do RTC e 2.19 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 desta Instrução)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2201/2015 (fls. 491 – 494), que baseada na análise técnico contábil constante da ICC 42/2015, opinou pela emissão de **parecer prévio recomendando a rejeição** das contas do Senhor Wagner Rodrigues Pereira, com aplicação de multa em razão de infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, com base no art. 136 da Lei Complementar 621/2012 e art. 5º §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do parecer PPJC 3039/2015, no sentido de encampar a Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo apenas, de modo diverso do que fez a ITC 2201/2015, que o indício de irregularidade constante do item 3.2.14 – **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com obrigações de despesas contraídas em final de mandato** – caso seja mantido, seja também objeto de formação de autos apartados com a finalidade de aplicação de sanção pecuniária, de acordo com o que dispõem o art. 136 da LC 621/2012 c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Assim me vieram os autos para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnico-contábil formulada pela 4ª SCE extraem-se os seguintes dados contábeis relevantes, consignados no RTC 298/2014, anexos da PCA e da ICC 42/2105, acerca da gestão orçamentária e das demonstrações contábeis:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Receita Arrecadada		R\$ 62.642.116,93	
Despesa Executada		R\$ 64.944.364,33	
Déficit Orçamentário		-R\$ 2.302.247,40	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$ 7.606.788,19	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$ 7.842.104,34	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 8.490.315,26	Financeiro	R\$ 10.341.274,91
Permanente	R\$ 37.901.977,31	Permanente	R\$ 39.185.821,30
Passivo a Descoberto	3.134.803,64		
ATIVO REAL	R\$ 49.527.096,21	PASSIVO REAL	R\$ 49.527.096,21
Compensado	R\$ 168.892.011,00	Compensado	R\$ 168.892.011,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 218.419.107,21	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 218.419.107,21
DEFICIT FINANCEIRO			
(+) Ativo Financeiro		R\$ 1.850.959,65	
(-) Passivo Financeiro		R\$ 8.490.315,26	
		R\$ 10.341.274,91	

Pertinentes a gestão orçamentária bem como às demonstrações contábeis, a análise técnica inicial apontou como indícios de irregularidades:

- Ausência de comprovação do saldo bancário de diversas contas correntes, impossibilitando aferir o saldo contábil das respectivas contas no final do exercício financeiro de 2012.
Base Legal: Artigo 127, Inciso III, Alínea "C", da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.
- Ausência do Demonstrativo Da Dívida Ativa.

Base Legal: Artigo 127, Inciso X, Da Resolução TCEES 182/2002.

- Ausência do Instrumento Normativo Fixador do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base Legal: Artigo 127, Inciso XV, Da Resolução TCEES 182/2002.

- Ausência das Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base Legal: Artigo 127, Inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas.

Base Legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, Inciso I, Alínea "A", e Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000; e Artigo 48, Alínea "B", 75, Inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) não estabeleceu o Limite de Abertura de tais Créditos.

Base Legal: Artigo 7º, Inciso I, Da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Tendo como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação que não Ocorrerá no Exercício.

Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais sem a Fonte de Recursos Correspondente.

Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 127, Inciso IV, Da Resolução 182/2002.

- Divergências na Movimentação Financeira entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí.

Base Legal: Artigo 50, Inciso III, Da Lei Complementar 101/2000; Artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *Caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Especificação e Comprovação da Pendência Registrada na Conciliação Bancária da Conta 2.482.578, do Banco Banestes, sob a Denominação De "Créditos Não Contabilizados".

Artigo 127, Incisos III, Alínea "D", E XII da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos A Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Base Legal: Artigo 50, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 E 105 Da Lei Federal 4.320/1964.

- Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Base Legal: Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e Artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

- Ausência das Cópias dos Atos que Autorizaram o Cancelamento de Restos a Pagar.

Base Legal: Artigo 127, Inciso II, Alínea "B", da Resolução TCEES 182/2002.

- Divergência na Demonstração dos Saldos de Restos a Pagar Evidenciados no Demonstrativo dos Saldos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

Base Legal: Artigos 85, 87 E 89 Da Lei Federal 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativos e o Saldo Apurado.

Base Legal: Artigos 85, 86, 87 E 89 Da Lei 4.320/1964.

- Divergência entre o saldo relativo ao parcelamento de INSS evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.

Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.

- Divergência entre o saldo relativo às diversas obrigações parceladas evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.

Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.

- Ausência de consolidação do saldo das provisões matemáticas evidenciadas no balanço patrimonial do fundo de aposentadoria e pensão.

Base Legal: Artigo 50, inciso iii, da lei complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Resultado patrimonial apurado diverge daquele evidenciado no balanço patrimonial.

Base Legal: Artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da lei federal 4.320/1964..

Limites constitucionais e legais.

O Relatório Técnico Contábil RTC 117/2014 e a Instrução Contábil Conclusiva ICC 28/2015 entendeu ter havido o descumprimento dos limites de gasto com pessoal e que foram contraídas despesas no final do mandato sem que houvesse disponibilidades financeiras suficientes, como sintetizado a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	55.572.798,40		
- Despesa Poder Executivo	30.566.230,84	máx 54%	55,00%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	31.506.591,40	máx 60%	56,69%
Receita Bruta de Impostos	29.207.597,61		
- Manutenção do Ensino	9.671.677,53	min. 25%	33,11%
Receita cota parte FUNDEB	11.986.371,00		
- Remuneração Magistério	10.632.319,71	min 60%	88,70%
Receita Impostos e Transferências	29.207.597,61		
- Despesa com saúde	7.381.369,44	min. 15%	25,27%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei Municipal 3.582/2008,.
Prefeito	R\$ 10.000,00
Vice Prefeito	R\$ 5.000,00

O RTC 298/2014, às fls. 327/328 e 334/335 registra ainda:

[...]

6.3 Dívida Pública – ENDIVIDAMENTO

6.3.1 Dívida Consolidada Líquida

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida apurada no exercício.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhados, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% (cento e vinte pontos percentuais) da receita corrente líquida.

6.3.2 Contratação de Operações de Crédito

A Resolução 43/2001 do Senado Federal ordena, por meio de seu artigo 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida apurada para o mesmo exercício, enquanto que em seu artigo 10 encontra-se determinado o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Posto isso, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, bem como no demonstrativo das operações de crédito

constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício sob análise, verifica-se que não houve contratação de operações de crédito.

Vale informar que para o exercício de 2013 não houve previsão de contratação de operação de crédito na Lei Orçamentária Anual.

6.3.3 Garantia de Valores

De acordo com o demonstrativo das garantias de valores, constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício de 2012, verifica-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

6.3.4 Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

De acordo com o processo TC 2218/2013, fora emitido parecer de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a despesa com pessoal no 2º semestre de 2012 ter se apresentado superior ao limite estabelecido pela LRF, conforme demonstrado a seguir:

Total da Despesa Líquida com Pessoal	30.671.824,81
Receita Corrente Líquida	50.678.842,20
% Do Total da Despesa Líquida com Pessoal sobre a RCL	60,52%
Limite Legal (54% da RCL) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	27.366.574,79
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Art. 22, § único da RCL)	25.998.246,05
Limite para Alerta (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II, da LRF)	24.629.917,31

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto à meta bimestral de arrecadação, de acordo com o processo TC 5626/2012, foram emitidos pareceres de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a mesma não ter atingido as metas estabelecidas nos 3º e 4º bimestres de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	33.550.650,99	17.958.933,80	3º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/00.

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	44.734.200,66	33.101.417,93	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

Resultado Nominal	-3.066.666,67	5.944.362,22	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.
-------------------	---------------	--------------	----------------------	---

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto aos demais bimestres, este Tribunal de Contas procedeu à notificação do Agente responsável à época em virtude da omissão quanto ao envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2541/2012 e 4472/2012, respectivamente), bem como quanto ao não encaminhamento das prestações de contas bimestrais relativas ao 1º e 5º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2796/2012 e 7533/2012, respectivamente).

[...]

7.3 REPASSE DE DUODÉCIMO

Base legal: artigo 29-A, inciso I, da CF/1988, in verbis:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

[...]

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura repassou a quantia de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), a qual se encontra em conformidade com o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que fora devolvido ao Executivo municipal o valor de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

No que tange aos limites Legais e Constitucionais a análise inicial apontou os seguintes indícios de irregularidades:

Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido.

Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final De Mandato.

Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, após análise das razões de justificativa do agente responsável, com base na argumentação e conclusão da ICC 42/2015, a ITC registra que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas Consolidada com Pessoal e remuneração do prefeito, vice-prefeito e que foram observados os limites de endividamento.

Além disso, registra que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades apontadas no RTC 298/2014 e analisados na e Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015:

3.2.1 Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

3.2.2 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.3 Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.4 Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorreria no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.5 Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (item 3.4 do RTC e 2.8 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

3.2.6 Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí (item 4.1 do RTC e 2.9 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.7 Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos a Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.8 Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3.2.9 Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

3.2.10 Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.11 Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.7 do RTC e 2.17 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.12 Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.8 do RTC e 2.18 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.13 Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquela Evidenciado no Balanço Patrimonial (item 5.9 do RTC e 2.19 da ICC 42/2015)

PARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/fbc

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.14 Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

Quanto ao item 3.2.14 acima, cabe destacar que a aplicação da multa estabelecida no inciso III do art. 5º da Lei 10028/2000 é competência do Tribunal de Contas, na forma do § 2º daquele artigo.

Acolho, neste ponto, a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que a aplicação dessa sanção seja objeto de processo apartado, com abertura de novo contraditório, uma vez que nestes autos se processa a prestação de contas anual do Chefe do Executivo, em que a Corte de Contas não profere julgamento, mas sim parecer prévio, sujeito a controle político do Poder Legislativo Municipal.

Logo, não é aceitável a imposição de multa por um ato que não constitua julgamento.

3 – DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando em parte o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 2201/2015 e integralmente o entendimento contido no parecer do Ministério Público Especial de Contas, com fulcro no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO:**

3.1 - Pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO das contas do senhor Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício financeiro de 2012.

3.2 – Pela formação de autos apartados, nos termos do art. 38, inciso II e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo indício de irregularidade apontado no item 3.2.14.

3.3 - Por que seja expedida **determinação ao Poder Executivo do Município de Guaçuí**, para que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

3.4 - Seja **recomendado ao Poder Legislativo do Município de Guaçuí**, que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 6º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2012 (Lei 3864/2011).

3.5 - Seja **determinado à 4ª Secretaria de Controle Externo** para que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2014, verifique o cumprimento do item 3.3 e observe a Resolução CFC 1132/2008 ao realizar ajustes contábeis.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3019/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício financeiro de 2012;
2. **Determinar** ao Poder Executivo do Município de Guaçuí que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.
3. **Recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Guaçuí, que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 6º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2012 (Lei 3864/2011);
4. **Formar autos apartados**, nos termos do art. 38, inciso II e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo indício de irregularidade apontado no item 3.2.14.
5. **Determinar** à 4ª Secretaria de Controle Externo para que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2014, verifique o cumprimento do item 3.3 e observe a Resolução CFC 1132/2008 ao realizar ajustes contábeis.
6. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.


Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

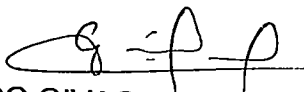

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição

Fui presente:


DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 27 JAN. 2016


EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 3039/2015

Processo: **3019/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Guaçuí**
Exercício: **2012**
Responsável: **Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, concernente ao **exercício financeiro 2012** - último exercício do mandato eletivo que se iniciara em 2009 -, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob responsabilidade de **Vagner Rodrigues Pereira**.

Preliminarmente, em análise percuciente dos autos, verifica-se que o município de Guaçuí, no exercício em análise, aplicou **88,70%** (oitenta e oito vírgula setenta pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT³ e art. 22, *caput*, da Lei nº

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

² II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

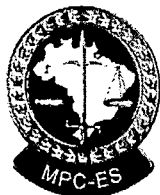
Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.





11.494/2007⁴; **33,11%** (trinta e três vírgula onze pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção ao artigo 212, *caput*, da CF/88⁵; **25,27%** (vinte e cinco vírgula vinte e sete pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT⁶; e, no que se refere à despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, manteve-se dentro do limite legal global previsto no art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷ - correspondentes a **60%** (sessenta pontos percentuais) -, pois alcançou o percentual de **56,69%** (cinquenta e seis vírgula sessenta e nove pontos percentuais), aquém, igualmente, do **limite prudencial⁸ de 57%** (cinquenta e sete pontos percentuais), conquanto superior ao **limite de alerta⁹ de 54%**, (cinquenta e quatro pontos percentuais).

Contudo, quando se observa a despesa de pessoal, considerando-se os limites específicos - segregados na esfera municipal pelos Poderes Executivo e Legislativo - , nos termos preconizados pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que, em relação ao Poder Executivo, quedou-se demonstrado que o município gastou acima do limite legal estipulado em lei (**54%¹⁰**), perfazendo um dispêndio total

⁴ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁷ **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

⁸ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

⁹ **Art. 59.** [...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



de **55%** (cinquenta e cinco pontos percentuais), incidindo, nestes moldes, nos ditames do art. 23¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou-se que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88¹².

Apurou-se, ainda, que o **repasso de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, inciso I, da CF/88.

Todavia, verifica-se a subsistência dos seguintes apontamentos de irregularidades constantes da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015** (fl. 441/490) e **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2201/2015** (fl. 491/547), mantidos depois de contrastadas pelas justificativas e documentos apresentados pelo Responsável:

3.2.1 Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

3.2.2 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.3 Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 da ICC 42/2015)

¹¹ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos ~~§§ 3º e 4º~~ do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

¹² **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.4 Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorrerá no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.5 Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (item 3.4 do RTC e 2.8 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

3.2.6 Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí (item 4.1 do RTC e 2.9 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.7 Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos a Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.8 Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3.2.9 Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

3.2.10 Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.11 Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.7 do RTC e 2.17 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.12 Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.8 do RTC e 2.18 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.13 Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquele Evidenciado no Balanço Patrimonial (item 5.9 do RTC e 2.19 da ICC 42/2015)



Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.14 Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

Pois bem.

Cotejando-se a análise meritória realizada pela competente Área Técnica com as justificativas e documentos acostados aos autos, verifica-se que a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2201/2015** (fl. 491/547) encontra-se consentânea com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, para evitar repetições desnecessárias, independente de transcrição, esta passa a fazer parte integrante desta manifestação pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos, passando-se, tão-somente, a tecer argumentos adicionais, conforme segue.

Inicialmente, cumpre registrar que o grande número de graves irregularidades apuradas no último exercício do mandato eletivo - as quais, registrem-se, perpetradas de forma reincidente, a exemplo do manifesto desequilíbrio orçamentário e financeiro, já apontado nos exercícios 2010 (Processo TC 3310/2011) e 2011 (Processo TC 2454/2012) - evidencia, *per si*, o completo desequilíbrio das finanças públicas municipais, pois ausente qualquer controle eficiente da execução orçamentária.

Imperioso ressaltar, que as irregularidades mantidas pelo corpo técnico desta colenda Corte maculam a prestação de contas em análise, as quais se consubstanciam em graves infrações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir Parecer Prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12¹³.

¹³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Relativamente ao item 3.2.14, (**Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato**) salienta-se que a norma moralizante do art. 42 da LC n. 101/2000¹⁴ - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no curso de seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Na espécie, depois da devida análise técnico-contábil das informações extraídas dos autos, a Área Técnica demonstrou a existência de despesas no expressivo valor de **R\$ 9.699.456,61** (nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) – sendo **R\$ 1.951.052,77** (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) vinculados à **saúde**; **R\$ 483.687,23** (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) vinculados à **educação**; e, **R\$ 7.264.716,61** (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) de despesas não vinculadas -, sem lastro financeiro suficiente no caixa municipal, transferindo-se a dívida para o próximo mandatário, violando, portanto, o normativo supracitado.

Com tal proceder, incorreu o agente no tipo do **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)¹⁵.

A par da conduta do gestor estar tipificada em lei como ilícito penal, encontra-se ela, também, albergada pelo art. 11, “*caput*” e inciso I, da Lei n. 8.429/1992¹⁶, restando, pois, caracterizada conceitualmente a **prática de ato de improbidade**

¹⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁵ **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**
Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

¹⁶ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
[...]
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



administrativa que atenta contra os princípios basilares da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Portanto, o rigorismo do legislador em censurar a referida conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a relevância dispensada ao tema, não podendo entender-se diferentemente na seara administrativa; interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* encontram-se inquinadas de graves irregularidades, que ensejam a emissão de Parecer Prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13¹⁷.

Ainda atinente à importância dada pelo Legislativo ao tema, o gestor, ao deixar de quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro de 2012, ou, ao menos, sem a reserva de recursos para que assim o fizesse o sucessor, também incorreu em sanção de natureza pecuniária.

Nesse diapasão, com supedâneo nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES¹⁸, caso mantido no Parecer Prévio o apontamento descrito no item **3.2.14 – Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato** deve-se formar autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo específico de fiscalização, com a finalidade precípua de aplicação da sanção

¹⁷ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹⁸ Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

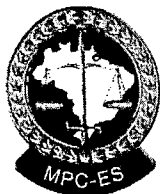
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:
[...] III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso. [...] § 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.





pecuniária, nos moldes expressos no art. 136 da LC n. 621/12¹⁹ c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00²⁰.

Por seu turno, em relação ao **item 3.2.1, (Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido)** o simples ato de ter ultrapassado o limite máximo da despesa com pessoal constitui, por si só, infração à norma legal de natureza financeira, por contrariar um dos pilares da responsabilidade fiscal, tutelado pelos artigos 19 e 20 da LRF.

O descumprimento dos limites estipulados nos art. 19 e 20 da LRF, inclusive, são considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral como de extrema gravidade, impondo ao gestor a sanção de inelegibilidade. Veja-se, pois:

Ementa: . ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRIMEIRO RECURSO. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º , INCISO I , ALÍNEA 'G' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90. INDEPENDÊNCIA DO PODERJUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. **DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ORIUNDO DO FUNDEF. IRREGULARIDADES QUE CARACTERIZAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO CARACTERIZADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONCRETIZADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SEGUNDO RECURSO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO ANULADA. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TRE-PR - 54.2012.616.0161 RE - RECURSO ELEITORAL : REL 19954 PR) (g.n)**

No tocante aos **itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, (Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) não estabeleceu o limite de Abertura de tais créditos; Abertura de Créditos Adicionais tendo como fonte de recursos excesso de**

¹⁹ **Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

²⁰ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



arrecadação que não ocorrera no exercício; Abertura de Créditos Adicionais sem a fonte de recursos correspondentes), a prestação de contas em análise demonstra a completa ausência de um planejamento eficiente da execução orçamentária, ocasionada, respectivamente, pela abertura de créditos adicionais em desacordo com o art. 43 da Lei 4.320/1964²¹.

Como cediço, o Orçamento (Lei Orçamentária Anual – LOA) constitui-se em imprescindível e valioso instrumento de planejamento da ação governamental, sendo suscetível, no entanto, a ajustes no decorrer de sua execução. Nestes moldes, a autorização para abertura de créditos adicionais constitui um dos mecanismos previstos pelo legislador para suprir tal necessidade. Daí, portanto, decorre a inescusável observância dos preceitos legais regentes da matéria, haja vista culminarem na alteração da estrutura legal do orçamento, previamente aprovado pelo Legislativo municipal.

Nesta vertente, o Tribunal Superior Eleitoral considera a abertura de crédito adicional, sem recursos disponíveis, irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis. Recurso ordinário provido (TSE, RO 399166, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dj 16/11/2010).

²¹ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Vê-se, pois que, assim agindo, incorreu o Chefe do Executivo em crime de responsabilidade descrito no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67²², praticando a conduta ilícita tipificada como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

Em suma, as irregularidades praticadas são causas de rejeição de contas no âmbito dos Tribunais de Contas.

Verbia gratia, a abertura de créditos adicionais cuja lei autorizativa (LOA) não estabeleceu o limite de abertura de tais créditos (item 3.2.3)²³; a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos excesso de arrecadação que não ocorrera no exercício (item 3.2.4)²⁴; abertura de créditos adicionais sem a fonte de recursos correspondente (item 3.2.5)²⁵; cancelamento de restos a pagar processados (item 3.2.8)²⁶; ausência de consolidação do valor concernente à conta “créditos a receber” do fundo de aposentadoria e pensão (item 3.2.7)²⁷; dentre outras, são irregularidades consideradas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como graves; e a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (item 3.2.14)²⁸ e o valor total da despesa com pessoal e encargos sociais, realizada pelo executivo

²² Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

²³ **FB 03. Planejamento/Orcamento_Grave_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

²⁴ **FB 03. Planejamento/Orcamento_Grave_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

²⁵ **FB 03. Planejamento/Orcamento_Grave_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

²⁶ **DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

²⁷ **CB 03. Contabilidade_Grave_03.** Ausencia de apresentacao de contas individualizadas e consolidadas. (art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

²⁸ **DA 01. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



municipal, superior ao limite máximo legalmente estabelecido (item 3.2.1)²⁹, são classificadas pelo mesmo Tribunal como irregularidades gravíssimas.

Além disso, conforme salientado neste Parecer Ministerial, as irregularidades cometidas pelo Poder Executivo de Guaçuí, no exercício financeiro 2012, ultrapassam a esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa**, tendo em vista que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "caput", Lei n. 8.429/92³⁰). Destarte, pode-se asseverar a existência de dolo genérico por parte do gestor, pois não se atentou aos comandos constitucionais e legais que vinculam a sua atuação, assumindo, assim, o risco e as consequências que são inerentes ao cargo por ele ocupado.

Neste sentido, traz-se à colação o entendimento fixado pelo Tribunal da Cidadania - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

1. Em relação à alegada violação do princípio da legalidade, a tese construída pelo recorrente, de que "a aplicação de recursos na educação em níveis inferiores ao constitucionalmente determinado" (fl. 369) configurou, por si só, ato de improbidade administrativa demandaria, na forma com apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos - procedimento vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

2. O Tribunal a quo fundamentou seu entendimento, ao concluir que não existem dolo ou culpa na conduta do agente, má-fé, e muito menos prejuízo ao erário, e deduziu que o ato não se amoldaria ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8429/92, a existência de dolo genérico, consubstanciado na "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora" (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, acórdão pendente de publicação).

²⁹ AA 04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 - LRF).

³⁰ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas
www.mpc.es.gov.br

Proc. TC-3019/2013
Fl. 561

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 752272/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/05/2010) (grifo nosso)

Nestes moldes, configuradas as irregularidades e, mais, a gravidade da conduta do gestor, propugna-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando-se à Câmara Municipal de Guaçuí - legítima representante da sociedade de Guaçuí e juiz natural da causa -, a rejeição das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo municipal.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas *sub examine*, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

2 – sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 3.2.14 da RTC 2201/2015**;

Vitória, 18 de maio de 2015.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 2201/2015

PROCESSO: TC 3019/2013 (volumes I a III)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
PERÍODO: Exercício de 2012
RESPONSÁVEL: Vagnér Rodrigues Pereira (Prefeito Municipal)
UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo
RELATORA: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À Coordenadora do NEC

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Guaçuí** referente ao exercício financeiro de 2012 sob a responsabilidade do senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, Prefeito Municipal, no exercício em análise.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pela gestora, senhora **Vera Lucia Costa**, na data de 27 de março de 2013, através do Ofício GAB//Nº 114/2013-PMG, protocolizado sob nº 003763 [fls. 02], estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

Em seguida os autos foram levados à 4ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 298/2014** e anexos (fls. 304/351) onde analisa a prestação de contas e conclui da seguinte forma:

9. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, opinamos pela **CITAÇÃO** do Agente responsável, Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito do município de Guaçuí no exercício de 2012, para que este apresente as suas justificativas quanto aos indicativos de irregularidades descritos nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 6.2.1.1 e 6.3.5.1, bem como a **CITAÇÃO** da Agente responsável pelo envio da presente prestação de contas, Sra. Vera Lúcia Costa, quantos às irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.3 deste relatório técnico-contábil.

Os indicativos de irregularidades apontados neste relatório são os que se seguem:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES		BASE LEGAL	ITEM
1	AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO DE DIVERSAS CONTAS CORRENTES, IMPOSSIBILITANDO AFERIR O SALDO CONTÁBIL DAS RESPECTIVAS CONTAS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.	Artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.	2.1
2	AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA.	Artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES 182/2002.	2.2
3	AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO FIXADOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.	Artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES 182/2002.	2.3
4	AUSÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.	Artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.	2.4
5	OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.	Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e artigo 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigo 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.	3.1
6	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA LEI AUTORIZATIVA (LOA) NÃO ESTABELECEU O LIMITE DE ABERTURA DE TAIS CRÉDITOS.	Artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.	3.2
7	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO OCORRERA NO EXERCÍCIO.	Artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.	3.3
8	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A FONTE DE RECURSOS CORRESPONDENTE.	Artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.	3.4
9	DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, <i>caput</i> , e 104 da Lei Federal 4.320/1964.	4.1
10	AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA REGISTRADA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DA CONTA 2.482.578, DO BANCO BANESTES, SOB A DENOMINAÇÃO DE "CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS".	Artigo 127, incisos III, alínea "d", e XII da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.	4.2
11	AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE À CONTA "CRÉDITOS A RECEBER" DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.	5.1

12	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.	Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.	5.2
13	AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.	Artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.	5.3
14	DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.	5.4
15	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE DEPÓSITOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS E O SALDO APURADO.	Artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.	5.5
16	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO AO PARCELAMENTO DE INSS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA.	Artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.	5.6
17	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO ÀS DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARCELADAS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA.	Artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.	5.7
18	AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS EVIDENCIADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.	5.8
19	RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DAQUELE EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.	Artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.	5.9
20	VALOR TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, REALIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO.	Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.	6.2.1.1
21	INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO.	Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.	6.3.5.1

Sugerimos, ainda, que seja encaminhada cópia do presente relatório aos Agentes responsáveis, no intuito de que os mesmos sejam cientificados dos indicativos de irregularidades apontados.

[...]

Na sequência, a 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 1167/2014 (fl. 352), sugerindo a **citação da responsável** pelo envio da Prestação Anual de Contas, **Sra. Vera Lucia Costa**, Prefeita Municipal, para atender aos indicativos de irregularidade relacionados a formalização da Prestação Anual de Contas (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.3) e **citação do Sr. Vagner Rodrigues Pereira**, responsável pela Prestação de Contas apresentar justificativas e/ou esclarecimentos em razão dos indícios de irregularidade apontados no Relatório

Técnico Contábil RTC 298/2014 (itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 6.2.1.1 e 6.3.5.1).

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1436/2014, fls. 354/356, o Relator determinou a citação dos responsáveis, a saber, **Sra. Vera Lucia Costa e Sr. Vagner Rodrigues Pereira**, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1167/2014.

Devidamente citados a Sra. Vera Lucia Costa (Termos de Citação e 1800/2014) e o Sr. Vagner Rodrigues Pereira (Termo de Citação 1799/2014, fls. 358), apresentaram as justificativas de defesa que foram acostadas às fls. 363/366 e 372/436, respectivamente.

Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, esta analisou os indícios de irregularidade apontados no RTC 298/2014 em cotejo com os documentos e justificativas trazidos aos autos pelos respondentes e elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015** (fls. 441/490), concluindo como segue:

4. CONCLUSÃO

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Guaçuí de responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

- Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 desta Instrução)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 desta Instrução)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 desta Instrução)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorreria no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (item 3.4 do RTC e 2.8 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

- Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí (item 4.1 do RTC e 2.9 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos a Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 desta Instrução)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

- Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.7 do RTC e 2.17 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.8 do RTC e 2.18 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquele Evidenciado no Balanço Patrimonial (item 5.9 do RTC e 2.19 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 desta Instrução)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Posteriormente os autos foram encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas na forma do art. 47, inc. III, alínea "d" c/c art. 319, caput, da Resolução TC 261/2013.

1.1. Das Demonstrações Contábeis

Da análise consignada no RTC 298/2014, dos Anexos da PCA e da ICC 42/2105, em síntese, extraem-se os seguintes dados e informações acerca da gestão orçamentária e das demonstrações contábeis:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Receita Arrecadada			R\$ 62.642.116,93
Despesa Executada			R\$ 64.944.364,33
Déficit Orçamentário			-R\$ 2.302.247,40
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior			R\$ 7.606.788,19
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte			R\$ 7.842.104,34
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 8.490.315,26	Financeiro	R\$ 10.341.274,91
Permanente	R\$ 37.901.977,31	Permanente	R\$ 39.185.821,30
Passivo a Descoberto	3.134.803,64		
ATIVO REAL	R\$ 49.527.096,21	PASSIVO REAL	R\$ 49.527.096,21
Compensado	R\$ 168.892.011,00	Compensado	R\$ 168.892.011,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 218.419.107,21	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 218.419.107,21
DÉFICIT FINANCEIRO			-R\$ 1.850.959,65
(+) Ativo Financeiro			R\$ 8.490.315,26
(-) Passivo Financeiro			R\$ 10.341.274,91

Pertinentes a gestão orçamentária bem como às demonstrações contábeis, a análise técnica inicial apontou como indícios de irregularidades:

- ✓ **Ausência de comprovação do saldo bancário de diversas contas correntes, impossibilitando aferir o saldo contábil das respectivas contas no final do exercício financeiro de 2012.**
Base Legal: Artigo 127, Inciso III, Alínea "C", da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Ausência do Demonstrativo Da Dívida Ativa.**
Base Legal: Artigo 127, Inciso X, Da Resolução TCEES 182/2002.

- ✓ **Ausência do Instrumento Normativo Fixador do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.**
Base Legal: Artigo 127, Inciso XV, Da Resolução TCEES 182/2002.
- ✓ **Ausência das Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.**
Base Legal: Artigo 127, Inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.
- ✓ **Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas.**
Base Legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, Inciso I, Alínea "A", e Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000; e Artigo 48, Alínea "B", 75, Inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) não estabeleceu o Limite de Abertura de tais Créditos.**
Base Legal: Artigo 7º, Inciso I, Da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Abertura de Créditos Adicionais Tendo como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação que não Ocorrerá no Exercício.**
Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Abertura de Créditos Adicionais sem a Fonte de Recursos Correspondente.**
Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 127, Inciso IV, Da Resolução 182/2002.
- ✓ **Divergências na Movimentação Financeira entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí.**
Base Legal: Artigo 50, Inciso III, Da Lei Complementar 101/2000; Artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *Caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Ausência de Especificação e Comprovação da Pendência Registrada na Conciliação Bancária da Conta 2.482.578, do Banco Banestes, sob a Denominação De "Créditos Não Contabilizados".**
Artigo 127, Incisos III, Alínea "D", E XII da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos A Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão.**
Base Legal: Artigo 50, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 E 105 Da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Cancelamento de Restos a Pagar Processados.**
Base Legal: Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e Artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.
- ✓ **Ausência das Cópias dos Atos que Autorizaram o Cancelamento de Restos a Pagar.**
Base Legal: Artigo 127, Inciso II, Alínea "B", da Resolução TCEES 182/2002.
- ✓ **Divergência na Demonstração dos Saldos de Restos a Pagar Evidenciados no Demonstrativo dos Saldos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores**
Base Legal: Artigos 85, 87 E 89 Da Lei Federal 4.320/1964.

- ✓ **Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativos e o Saldo Apurado.**
 Base Legal: Artigos 85, 86, 87 E 89 Da Lei 4.320/1964.
- ✓ **Divergência entre o saldo relativo ao parcelamento de INSS evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.**
 Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.
- ✓ **Divergência entre o saldo relativo às diversas obrigações parceladas evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.**
 Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.
- ✓ **Ausência de consolidação do saldo das provisões matemáticas evidenciadas no balanço patrimonial do fundo de aposentadoria e pensão.**
 Base Legal: Artigo 50, inciso iii, da lei complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.
- ✓ **Resultado patrimonial apurado diverge daquele evidenciado no balanço patrimonial.**
 Base Legal: Artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da lei federal 4.320/1964..

1.2. Limites constitucionais e legais.

Acerca dos limites constitucionais e legais a análise inicial (RTC 117/2014) e análise contábil conclusiva (ICC 28/2015) entendeu ter havido o descumprimento dos limites de gasto com pessoal e que foram contraídas despesas no final do mandato sem que houvesse disponibilidades financeiras suficientes, como sintetizado a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	55.572.798,40		
- Despesa Poder Executivo ¹	30.566.230,84	máx 54%	55,00%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ²	31.506.591,40	máx 60%	56,69%
Receita Bruta de Impostos	29.207.597,61		
- Manutenção do Ensino ³	9.671.677,53	min. 25%	33,11%
Receita cota parte FUNDEB	11.986.371,00		
- Remuneração Magistério ⁴	10.632.319,71	min 60%	88,70%

¹ Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

Receita Impostos e Transferências	29.207.597,61		
- Despesa com saúde ⁵	7.381.369,44	min. 15%	25,27%
Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei Municipal 3.582/2008,.		
Prefeito		R\$ 10.000,00	
Vice Prefeito		R\$ 5.000,00	

O RTC 298/2014, às fls. 327/328 e 334/335, registra ainda:

[...]

6.3 DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

6.3.1 Dívida Consolidada Líquida⁶

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida apurada no exercício.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhados, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% (cento e vinte pontos percentuais) da receita corrente líquida.

6.3.2 Contratação de Operações de Crédito

A Resolução 43/2001 do Senado Federal ordena, por meio de seu artigo 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida apurada para o mesmo exercício, enquanto que em seu artigo 10 encontra-se determinado o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Posto isso, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, bem como no demonstrativo das operações de crédito constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício sob análise, verifica-se que não houve contratação de operações de crédito.

Vale informar que para o exercício de 2013 não houve previsão de contratação de operação de crédito na Lei Orçamentária Anual.

6.3.3 Garantia de Valores⁷

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Base legal: Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 29; e Resolução 40/2001 do Senado Federal, artigo 3º, inciso II.

⁷ Base legal: artigo 55, inciso I, alínea "c"; e artigo 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o demonstrativo das garantias de valores, constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício de 2012, verifica-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

6.3.4 Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

De acordo com o processo TC 2218/2013, fora emitido parecer de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a despesa com pessoal no 2º semestre de 2012 ter se apresentado superior ao limite estabelecido pela LRF, conforme demonstrado a seguir:

Total da Despesa Líquida com Pessoal	30.671.824,81
Receita Corrente Líquida	50.678.842,20
% Do Total da Despesa Líquida com Pessoal sobre a RCL	60,52%
Limite Legal (54% da RCL) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	27.366.574,79
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Art. 22, § único da RCL)	25.998.246,05
Limite para Alerta (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II, da LRF)	24.629.917,31

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto à meta bimestral de arrecadação, de acordo com o processo TC 5626/2012, foram emitidos pareceres de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a mesma não ter atingido as metas estabelecidas nos 3º e 4º bimestres de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	33.550.650,99	17.958.933,80	3º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/00.

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	44.734.200,66	33.101.417,93	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.
Resultado Nominal	-3.066.666,67	5.944.362,22	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto aos demais bimestres, este Tribunal de Contas procedeu à notificação do Agente responsável à época em virtude da omissão quanto ao envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2541/2012 e 4472/2012, respectivamente), bem como quanto ao não encaminhamento das prestações de contas bimestrais relativas ao 1º e 5º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2796/2012 e 7533/2012, respectivamente).

[...]

7.3 REPASSE DE DUODÉCIMO

Base legal: artigo 29-A, inciso I, da CF/1988, in verbis:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

[...]

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura repassou a quantia de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), a qual se encontra em conformidade com o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que fora devolvido ao Executivo municipal o valor de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

No que tange aos limites Legais e Constitucionais a análise inicial apontou os seguintes indícios de irregularidades:

- ✓ **Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido.**
Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.
- ✓ **Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final De Mandato.**
Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2. DA ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE E DOCUMENTOS

A análise dos indicativos de irregularidades em cotejo com os argumentos e documentos trazidos pelos gestores responsáveis, foi realizado pela 4ª. Secretaria de Controle Externo e relatada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015 (fls. 441/490), cuja relato transcrevemos a seguir::

[...]

I. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

[...]

1.1 Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que a Prefeitura Municipal realizou despesas com pessoal e encargos sociais no montante de R\$ 30.566.230,84 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de 55% (cinquenta e cinco pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, assim, têm-se que o Poder Executivo realizou gastos com pessoal acima do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL

PODER EXECUTIVO	30.566.230,84
Total da Despesa Líquida com Pessoal	55.572.798,40
Receita Corrente Líquida – RCL	55,00%
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	30.009.311,14
Limite Legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	28.508.845,58
Limite Prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	

Valores expressos em reais (R\$)

Desta feita, ante à extrapolação ao limite legalmente estabelecido, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Os gastos com pessoal referente ao exercício financeiro em questão, estiveram realmente dentro do levantado pela equipe técnica do Tribunal de Contas, contudo salientamos ao fatos das rescisões contratuais ocorridas no final do exercício financeiro, inevitáveis em se tratar de final de mandato, que vieram contribuir com a elevação deste índice, portanto ainda destacamos que trabalhamos todos os quadrimestres visando cumprir o determinado pela Legislação 101/2000, o que deve ser também levado em conta.

De acordo com a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo reconhece que ocorrera a extrapolação do limite de gastos com pessoal legalmente estabelecido, justificando, porém, que tal fato ocorrera em virtude de rescisões contratuais realizadas no final do exercício financeiro sob análise, procedimento este, segundo o Agente responsável, inevitável por se tratar de final de mandato.

A alegação do Agente responsável sobre a imprescindibilidade de rescisão de contrato em final de mandato, apresentada pelo mesmo como uma praxe da administração pública em geral, não se sustenta, visto não se tratar de um procedimento pré-estabelecido para toda e qualquer gestão.

Ainda assim, considerando que a administração da Prefeitura de Guaçuí já estava ciente de que haveria a necessidade de se realizar diversas rescisões contratuais no final do exercício financeiro em questão, portanto, tal procedimento apresentava-se como algo previsto, sendo que tal previsibilidade permitiria que a

administração adotasse medidas de adequação da aludida despesa no decorrer do exercício financeiro objetivando evitar a extrapolação do limite constitucional no final deste, entretanto, observa-se que tal fato não ocorreu, ou, definitivamente, não alcançou os resultados desejados.

Destarte, considerando que o Poder Executivo realizou gastos com pessoal acima do limite máximo estabelecido pela Lei Complementar 101/2000;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

I. DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com Relatório Técnico Contábil 298/2014, peça integrante da presente prestação de contas anual, foram constatados os seguintes indicativos de irregularidade:

2.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO DE DIVERSAS CONTAS CORRENTES, IMPOSSIBILITANDO AFERIR O SALDO CONTÁBIL DAS RESPECTIVAS CONTAS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (item 2.1 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que apenas parte dos extratos de contas bancárias pertencentes à Prefeitura de Guaçuí constavam nos autos, não sendo possível, desta forma, realizar a apuração do saldo contábil no final do exercício financeiro sob análise.

As contas bancárias cujos respectivos extratos ainda não encontravam-se inseridos ao presente processo, são as que se seguem:

Conta bancária	Banco	Saldo do extrato bancário informado na conciliação bancária (R\$)
13.129-6	Banco do Brasil	82,06
14.168-2	Banco do Brasil	19.168,88
14.173-9	Banco do Brasil	62.298,02
14.175-5	Banco do Brasil	28.819,21
15.351-6	Banco do Brasil	0,00
137-4	Caixa Econômica Federal	0,00
17.578.988	Banestes	0,00
18.005-X	Banco do Brasil	1.040.378,19
18.317.248	Banestes	0,00
283.143-0	Banco do Brasil	4.493,66
4-1 (Conta Corrente)	Caixa Econômica Federa	50,00
4-1 (Aplicação)	Caixa Econômica Federa	3.225,40
5.825-4	Banco do Brasil	103,85
626.031-2	Caixa Econômica Federal	70.246,07
647.020-1	Caixa Econômica Federal	54,89
647.027-9 (Conta Corrente)	Caixa Econômica Federal	2,17
647.027-9 (Aplicação)	Caixa Econômica Federal	27.429,77
647.037-6	Caixa Econômica Federal	113,88
7.991-X	Banco do Brasil	13.094,26
8.500-6	Banco do Brasil	51.157,72
8.511-1	Banco do Brasil	1.352,49
8.524-3	Banco do Brasil	57,00
8.535-9	Banco do Brasil	93,94
9.736-5	Banco do Brasil	20,48
9.961-9	Banco do Brasil	812,35

Assim, considerando que não fora possível realizar a apuração do saldo financeiro no final do exercício de 2012, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas efetuasse o envio dos extratos ausentes ao processo.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

Em verificação dos arquivos encaminhados juntamente com a PCA de 2012, os referidos extratos realmente não estão gravados na mídia eletrônica, mas estão nos arquivos da PCA 2012, assim, não sabemos o que ocasionou tal equívoco, sendo assim estamos enviando as cópias dos extratos para acertar a referida pendência.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável encaminhou os extratos faltantes em mídia magnética.

Destarte, considerando que o Agente responsável efetuou o envio dos extratos bancários que anteriormente não se encontravam inseridos ao presente processo, os quais se encontram em consonância com os valores informados nas respectivas conciliações;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.2 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (item 2.2 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se a ausência do demonstrativo da dívida ativa nos autos, assim, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento desta prestação de contas efetuasse o envio do aludido demonstrativo.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

Conforme relatado, realmente o referido demonstrativo não foi encaminhado juntamente a PCA 2012, razão pela qual estamos encaminhando o arquivo, visando acertar a pendência e afastar a irregularidade.

Em que pese a declaração prestada pela Agente responsável, e embora tenha sido inserido aos autos, via mídia magnética, documentação que não constava no presente processo quando da análise técnico-contábil inicial, o demonstrativo de dívida ativa não está incluso nesta nova documentação.

Não obstante, na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que o saldo dos créditos de dívida ativa do município de Guaçuí, evidenciado no Balanço Patrimonial, apresentava-se em conformidade com a apuração realizada na análise técnico-contábil inicial, a qual levou em consideração a movimentação evidenciada nos balanços e demonstrativos constantes no presente processo, bem como o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Assim sendo, ainda que a Agente responsável não tenha encaminhado o demonstrativo de dívida ativa, considerando que tal fato não trouxe prejuízo na análise da movimentação e do saldo evidenciados nos demonstrativos e balanços constantes no presente processo;

Opinamos que a inconsistência em questão seja afastada.

2.3 AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO FIXADOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (item 2.3 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, impossibilitando, desta forma, a análise da legalidade da remuneração de tais agentes políticos.

Desta feita, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas efetuasse o envio da documentação em tela.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

A Lei nº 3.582/2008, que fixou o subsídio do prefeito e do vice-prefeito, realmente não havia sido encaminhada na PCA 2012, assim estamos encaminhando a cópia visando acertar a referida pendência e afastar a irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável fez constar no presente processo a Lei Municipal 3.582/2008, a qual fixou o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Guaçuí para a legislatura de 2009/2012.

Destarte, considerando que a Agente responsável fez constar aos autos o instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí válido para a legislatura de 2009/2012;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.4 AUSÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (item 2.4 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se a ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, impossibilitando, da mesma forma quanto ao não envio da documentação descrita no item anterior, a análise concernente à legalidade da remuneração dos agentes políticos.

Ante o ocorrido, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas procedesse o envio das fichas financeiras em comento.

Após regular citação, a Agente responsável declarou:

A ficha financeira do subsídio do prefeito e do vice-prefeito, realmente não havia sido encaminhado na PCA 2012, assim estamos encaminhando a cópia visando acertar a referida pendência e afastar a irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável fez constar no presente processo as fichas financeiras do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Guaçuí referentes ao exercício de 2012.

Destarte, considerando que a Agente responsável fez constar aos autos as fichas financeiras do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí concernentes ao exercício de 2012;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

CONSIDERAÇÕES:

Tendo em vista que não constavam nos autos o instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí e suas respectivas fichas financeiras quando da análise técnico-contábil inicial desta presente prestação de contas, assim, a análise da conformidade dos pagamentos efetuados aos aludidos Agentes políticos não fora realizada.

Não obstante, após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas inseriu aos autos os documentos retromencionados, assim, far-se-á a análise da conformidade dos pagamentos realizados aos Agentes políticos em comento no item 3 desta Instrução Contábil Conclusiva.

2.5 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 3.1 do RTC)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.302.247,40 (dois milhões, trezentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Despesa Realizada	64.944.364,33
(-) Receita Arrecadada	(62.642.116,93)
(=) Déficit Orçamentário	2.302.247,40

Valores expressos em reais (R\$)

Além do déficit orçamentário, também se averiguou, no Balanço Patrimonial, um déficit financeiro no montante de R\$ 6.254.575,07 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos), já excluindo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	8.490.315,26
(-) Passivo Financeiro	(10.341.274,91)
(=) Resultado Financeiro Consolidado (Déficit)	(1.850.959,65)

Valores expressos em reais (R\$)

Resultado Financeiro Consolidado (Déficit)	(1.850.959,65)
(-) Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão	(13.988.129,04)
(+) Realizável do Fundo de Aposentadoria e Pensão	9.584.513,62
(=) Déficit Financeiro	6.254.575,07

Valores expressos em reais (R\$)

Ressaltou-se, naquela análise, que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se fez necessária visto que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros de tal órgão como sendo disponibilidades financeiras do Município.

Frisou-se, ainda, que nos exercícios de 2010 e 2011 também fora constatada a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, demonstrando uma nítida ausência no controle da execução orçamentária e financeira por parte da administração da Prefeitura de Guaçuí.

Destarte, ante ao descontrole orçamentário e financeiro constatado, fez-se necessário que o Agente responsável apresentasse as suas justificativas quanto à tal situação.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Considerando o Termo de Compromisso TC/PAC – nº 118/2011 de 21/12/2011, relativos às obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, para realização de obras do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Guaçuí, na ordem de R\$ 3.911.832,50 (três milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Considerando, que desse valor repassado ao município a importância de R\$ 1.173.549,75 (um milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) provenientes do referido convênio, faltando portanto ser repassado uma importância de R\$ 2.738.282,75 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Considerando ainda que por força de exigência do referido termo de compromisso, foi feito o edital de concorrência 001/2012, visando à execução de parte das obras previstas, onde sagrou-se vencedora a empresa Estrutural Construtora e Incorporação Ltda., conforme contrato nº 0551/12, que gerou o empenho nº 1882, no valor de R\$ 3.228.145,63 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), resultando um resto a pagar no final do exercício de R\$ 3.025.112,59 (três milhões, vinte e cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos), conforme consta no relatório de restos a pagar.

Portanto, se for considerado o referido termo de compromisso, firmado com a FUNASA, Fundação Nacional de Saúde, que deixou de repassar o valor de R\$ 2.738.282,75 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), não haveria o referido déficit orçamentário apontado, razão pela qual deve ser afastada a referida irregularidade.

É fato, que deveria na referida PCA, ter sido apresentadas as receitas que seriam creditadas futuramente por força de contrato, contudo não foi considerado, gerando assim a referida inconsistência, mas em tempo estão sendo apresentadas as documentações e fazendo solicitação do referido item.

Em relação ao déficit financeiro apresentado, também se referem tanto aos convênios firmados bem como os restos a pagar provenientes do Fundo de Previdência e ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, que estavam em negociação para parcelamento a longo prazo, conforme foi feito no exercício de 2013.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo menciona que foram realizados empenhos por força do termo de compromissos relacionado às obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, sendo que, segundo o Agente responsável, não fora repassado o valor total acordado.

O Agente responsável também informa que, em virtude do edital de concorrência 001/2012, o mesmo empenhou o valor de R\$ 3.228.145,63 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o qual gerou restos a pagar no final do exercício financeiro no montante de R\$ 3.025.112,59 (três milhões, vinte e cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos).

A situação descrita pelo Agente responsável apresenta-se idêntica àquelas descritas pelo próprio quando de sua citação concernente às prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011 – processos TC 3310/2011 e 2454/2012, quer seja, ausência do repasse total do valor celebrado em convênio, ocasionando o indesejado déficit orçamentário, que vem ensejando a citação do mesmo Agente responsável, Sr. Vagner Rodrigues Pereira, cujas justificativas apresentadas nos dois últimos exercícios financeiros analisados não foram consideradas satisfatórias por esta Área Técnica.

O déficit orçamentário decorre do fato de terem sido realizadas despesas acima do valor arrecadado no exercício, sendo que, de acordo com o artigo 35, *caput c/c* inciso II, da Lei Federal 4.320/1964, tem-se que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Portanto, as despesas empenhadas pelo Agente responsável constituem despesas relativas ao exercício em que se realizaram os empenhos.

Desta feita, na apuração do déficit orçamentário são computadas todas as despesas empenhadas, haja vista pertencerem ao exercício financeiro sob análise.

O fato de não ter sido repassado o valor total acordado no convênio celebrado, gera, apenas, uma expectativa de recebimento do valor restante, não podendo ser considerado como uma disponibilidade do Município que garantirá a cobertura do déficit incorrido.

Vale ressaltar, que o total de restos a pagar não processados inscritos não ampara o déficit orçamentário, pelo contrário, poderá ocasioná-lo ou agravá-lo, visto que tais restos a pagar referem-se a despesas empenhadas, portanto, pertencentes ao exercício financeiro sob análise, conforme preceitua o artigo 35, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964.

Em relação ao déficit financeiro, o Agente responsável informa que este também se refere a convênios firmados, bem como a restos a pagar provenientes do Fundo de Previdência e a parcelamento junto ao INSS que se encontrava em negociação, entretanto, há que se registrar que não se apresenta cabível que se considere valores a receber, não registrados em seus balanços, ou que se encontravam em negociação, como numerários que certamente regularizariam a situação de déficit orçamentário e financeiro em que o Município de Guaçuí encontrava-se no final do exercício financeiro de 2012.

No que tange à reincidência de déficit orçamentário e financeiro nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, o que se observa é uma ausência de controle da execução orçamentária, haja vista que o gestor público, ao detectar uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário e financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Outrossim, cabe ressaltar que a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro contribui para o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a insuficiência financeira culminada por esta situação.

Destarte, considerando que o município de Guaçuí incorreu em déficit orçamentário e financeiro no exercício de 2012, sendo que as justificativas apresentadas pelo Agente responsável não foram suficientes para validar tal situação;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.6 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA LEI AUTORIZATIVA (LOA) NÃO ESTABELECEU O LIMITE DE ABERTURA DE TAIS CRÉDITOS (item 3.2 do RTC)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual 3.864/2011, a qual estimou a receita e fixou a despesa do município de Guaçuí para o exercício financeiro de 2012, autorizou a abertura de créditos adicionais, conforme se verifica *in verbis*:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, após a devida apreciação pelo Legislativo Municipal, utilizando para tal os recursos previstos no artigo 43 da Lei 4.320/64 e do Parecer Consulta 0028/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em atenção ao dispositivo em tela, observou-se, naquela análise, que o mesmo não estipula o limite máximo para a abertura de créditos adicionais no exercício, contrariando, desta forma, a Lei Federal 4.320/1964, a qual preceitua que a abertura de créditos poderá ocorrer até a importância definida em lei, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

[...]

Destarte, considerando que a Lei Orçamentária Anual 3.864/2011 não obedeceu ao preceito contido na Lei Federal 4.320/1964, carecendo, portanto, de sustentação legal, bem como considerando que, com base em lei que não atendeu a preceito estabelecido no artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, o Executivo municipal procedeu à abertura de créditos adicionais no exercício sob análise, fez-se necessário que o Agente responsável apresentasse as justificativas que julgasse necessárias para a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Quanto à referida inconsistência, cabe salientar que o Art. 7º da Lei Federal 4.320/1964, deixa margem para que o executivo possa abrir crédito adicionais suplementares sem que haja a referida autorização legislativa, colocando o termo "**A Lei do Orçamento Poderá conter autorização ao Executivo...**", contudo no entendimento da Câmara Municipal de Guaçuí, uma vez que usa-se o termo "**Poderá**" não seria obrigado a seguir, precisando assim que todos os créditos tivessem a apreciação e autorização legislativa, não podendo ser feito por Decreto e sim

por Lei Específica, portanto não ficou estabelecido nenhuma margem ao executivo, todas as suplementações geraria uma Lei específica, então a Lei do Orçamento não flexibilizou essa abertura, razão pela qual deve ser afastado tal inconsistência.

De acordo com a declaração prestada pelo Agente responsável, haveria, no *caput* do artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, a possibilidade de a Lei Orçamentária Anual não estipular um limite de abertura de créditos adicionais, devido a expressão "poderá" utilizada no aludido dispositivo.

Revisitando o artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, na íntegra, têm-se, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Em atenção ao que fora expresso no *caput* do artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, observa-se que o legislador preconiza que a Lei Orçamentária Anual poderá ou não permitir que o Executivo proceda a abertura de créditos adicionais, nada mencionando sobre a limitação orçamentária quanto à abertura de tais créditos, bem como que realize operações de créditos por antecipação de receita.

Não obstante, em seu inciso I, o aludido artigo preceitua, de forma clara, que a abertura de créditos, que porventura esteja autorizada na LOA, deverá estar limitada à determinada importância expressa na própria Lei do Orçamento, bem como de acordo com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4.320/1964.

Desta feita, o entendimento do Agente responsável quanto à abertura de créditos adicionais não se apresenta cabível, visto que o *caput* do artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 apenas faculta a possibilidade de haver ou não autorização para a abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual, nada mencionando sobre a limitação para a abertura de tais créditos.

Havendo a previsão na LOA, haja vista que o *caput* do artigo em comento permite tal possibilidade, o inciso I deste mesmo artigo preceitua que a abertura dos créditos adicionais autorizados estará condicionada a determinada importância disposta na própria Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, vale atentar que o artigo 167 da Constituição Federal veda, em seu inciso VII, a concessão de créditos ilimitados, portanto, a Lei Orçamentária Anual do Município de Guaçuí não observou tal preceito constitucional.

Destarte, considerando que foram abertos créditos adicionais com base em lei orçamentária que não definiu o limite para que se procedesse tal abertura, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964, e no artigo 167 da Constituição Federal;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.7 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO OCORRERA NO EXERCÍCIO (item 3.3 do RTC)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal 3.864/2011, a previsão da receita do município de Guaçuí no decorrer do exercício de 2012 fora de R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), entretanto, no aludido exercício arrecadou-se o montante de R\$ 62.642.116,93 (sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), ou seja, valor inferior ao previsto, ocorrendo, desta forma, um déficit na arrecadação no montante de R\$ 10.129.183,07 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos).

Em que pese o déficit incorrido, ainda assim a Prefeitura de Guaçuí procedeu à abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais).

Desta feita, considerando que não houve superávit na arrecadação no exercício em comento, pelo contrário, verificou-se um déficit na arrecadação, sendo que, ainda assim, a Prefeitura de Guaçuí procedeu à abertura de créditos adicionais com base num excesso de arrecadação que não ocorrera, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

A Lei Orçamentária anual estimou a receita e a despesa em R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), contudo foi utilizado o orçamento na ordem de R\$ 64.944.364,33 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), havendo portanto uma economia orçamentária, então mesmo que tenha ocorrido créditos adicionais por excesso de arrecadação por força de convênios e programas que não estavam previstos, a economia foi maior que os créditos que foram abertos, muitas das vezes convênios que são firmados durante o exercício financeiro acaba seguindo esse trâmite, pois em sua composição pede uma lei específica por parte do município, mas cabe ressaltar que mesmo obedecendo a esses ditames, não houve gastos maiores que o que foi inicialmente autorizado pelo Legislativo, razão esta que deve ser afastado o indício de irregularidade.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo informa que fora utilizado valor inferior ao previsto na LOA, ou seja, embora a aludida lei tenha fixado uma despesa no montante de R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), a despesa efetivamente empenhada fora de 64.944.364,33 (sessenta e quatro milhões,

novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), assim, obteve-se uma economia orçamentária que arcaria com os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.

Não obstante, verifica-se que para que se proceda a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, faz-se necessário que a receita arrecada seja superior à receita prevista, fato que não ocorreu no exercício em análise.

Vale destacar que na abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, não se apresenta cabível e prudente que se considere valores a receber concernentes a convênios na apuração do valor do crédito a ser aberto, haja vista que não houve uma arrecadação de fato, mas apenas uma mera expectativa de recebimento de valores que, conforme se observa, não se concretizou no exercício financeiro sob análise.

Desta feita, considerando que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais), tendo como fonte de recursos um excesso de arrecadação no exercício inexistente, haja vista que dos R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais) previstos na LOA, foram arrecadados R\$ 62.642.116,93 (sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), ou seja, arrecadou-se um valor inferior ao previsto no montante de R\$ 10.129.183,07 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos), ocorrendo, na realidade, um déficit na arrecadação da receita;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.8 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A FONTE DE RECURSOS CORRESPONDENTE (item 3.4 do RTC)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se, com base nos balancetes da execução orçamentária da Prefeitura e demais órgãos do município de Guaçuí, a abertura de créditos adicionais sem a existência de fontes de recursos que suportassem tais créditos, haja vista que o valor total das dotações anuladas fora inferior ao montante dos novos créditos abertos no exercício em R\$ 2.000.950,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta reais), conforme demonstração que se segue:

Unidade Gestora	Créditos Adicionais	Anulação de Dotações
Prefeitura	5.287.700,00	6.410.330,20
Câmara	65.220,00	669.604,00
Fundo de Saúde	2.496.000,00	1.376.869,80
SAAE	223.200,00	223.200,00
Fundo de Educação	3.917.581,00	1.862.547,00
Fundo de Ação Social	1.039.710,00	485.910,00
Fundo de Aposentadoria e Pensão	120.000,00	120.000,00
Totalização	13.149.411,00	11.148.461,00
Divergência Apurada		2.000.950,00

Valores expressos em reais (R\$)

Ante a impropriedade apontada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Quanto à referida inconsistência, todos os créditos foram abertos por anulação de dotação orçamentária, ou por excesso de arrecadação nos casos dos créditos especiais, contudo mesmo tendo sido abertos os créditos por excesso de arrecadação, em relação ao orçamento aprovado houve uma economia orçamentária, ou seja, a economia foi maior que os créditos que foram abertos, razão esta que deve ser afastado o indício de irregularidade.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo alega que houve uma economia na despesa orçamentária que proporcionou a abertura de tais créditos, contudo, conforme já explicitado no item anterior, a despesa empenhada no exercício fora superior à receita arrecadada, gerando, conforme se observa no item 2.5 desta Instrução, um déficit orçamentário no montante de R\$ 2.302.247,40 (dois milhões, trezentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Na abertura de créditos adicionais por anulação de despesas, o total dos valores anulados deve perfazer o mesmo montante dos créditos adicionais abertos, entretanto, conforme consta nos autos dos processos concernentes aos órgãos pertencentes ao município de Guaçuí, o total dos valores anulados fora inferior ao total dos créditos abertos em R\$ 2.000.950,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta reais), não tendo sido anulados créditos suficientes para que se procedesse a abertura de novos créditos adicionais.

O Agente responsável faz menção a créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, entretanto, conforme já anotado, os balancetes da execução orçamentária da Prefeitura e dos demais órgãos do município de Guaçuí informam que os créditos adicionais em comento foram abertos através da anulação de dotações orçamentárias.

Não obstante, ainda que os créditos adicionais em comento tivessem como fonte de recursos o excesso de arrecadação da receita, ainda assim, tal procedimento apresentar-se-ia de forma irregular, haja vista o fato de não ter ocorrido excesso de arrecadação no exercício sob análise, conforme já explanado no item anterior.

Há que se ressaltar que a situação em tela evidencia, mais uma vez, a ausência de controle da execução orçamentária.

Desta feita, considerando que foram abertos créditos adicionais tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária que se procedeu de forma indevida, haja vista que os valores anulados não foram suficientes para que arcar com a abertura de novos créditos, culminando, desta forma, numa abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no montante de R\$ 2.000.950,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta reais);

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.9 DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ (item 4.1 do RTC)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada, a movimentação

financeira ocorrida no exercício sob análise apresentava valores divergentes entre os repasses recebidos, lançados na coluna das variações ativas, e os repasses concedidos, lançados na coluna das variações passivas, conforme demonstrado a seguir:

REPASSES EVIDENCIADOS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA

Inconsistência	Conta Contábil	Repasses Recebidos (Variações Ativas)	Repasses Concedidos (Variações Passivas)	Divergência
I	Anulação/Devolução de Transferências Financeiras	657.500,00	813.500,00	(156.000,00)
II	Câmara Municipal	1.779.600,00	1.614.600,00	165.000,00
III	Fundos Municipais	14.282.437,61	14.445.562,90	(163.125,29)

Valores expressos em reais (R\$)

Naquela análise, assinalou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos retrata as alterações verificadas no patrimônio de forma consolidada, portanto, os lançamentos divergentes verificados basearam-se nas informações contidas nos balanços e demonstrativos pertencentes aos órgãos do município de Guaçuí, assim, em análise a tais peças, constatou-se que:

I. de acordo com o Balanço Financeiro consolidado e o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura, o valor de R\$ 657.500,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) corresponde à devolução de valores pela Câmara ao Executivo municipal, entretanto, conforme consta nos balanços da Câmara, o valor devolvido fora de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), que, somado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devolvido pelo Fundo Municipal de Educação à Prefeitura, cujo recebimento não fora registrado pela Prefeitura, tem-se o valor de R\$ 813.500,00 (oitocentos e treze mil e quinhentos reais).

Portanto, a Prefeitura deixou de registrar o valor repassado pelo Fundo Municipal de Educação e parte do valor repassado pela Câmara, totalizando R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

II. os balanços da Câmara informam que o valor de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais) refere-se ao repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal, entretanto, o Balanço Financeiro e o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura indicam que o valor repassado pela Prefeitura à Câmara fora de R\$ 1.614.600,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e seiscentos reais), desta forma, têm-se uma divergência no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) entre os valores evidenciados nas peças contábeis da Prefeitura e Câmara, sendo que ambos foram lançados na Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada.

III. de acordo com os balanços da Prefeitura, fora repassado aos fundos municipais o montante de R\$ 14.445.562,90 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), entretanto, compulsando os processos de prestação de contas anual dos fundos municipais, verificou-se que o valor total recebido por estes fora de R\$ 14.266.437,61 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), apresentando, desta forma, uma divergência entre as informações prestadas no montante de R\$ 179.125,29 (cento e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos),

conforme demonstrado a seguir:

Repasse recebido pelo Fundo Municipal de Saúde – processo TC 5050/2013	6.991.626,53
Repasse recebido pelo Fundo Municipal de Educação – processo TC 5051/2013	5.769.091,51
Repasse recebido pelo Fundo Municipal de Ação Social – processo TC 5052/2013	1.505.719,57
Valor total recebido pelos fundos de acordo com os respectivos processos de prestação de contas anual	14.266.437,61
Valor repassado conforme balanço da Prefeitura e Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada	14.445.562,90
Divergência apurada	179.125,29

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada, esta apresenta o valor repassado aos fundos convergente com o valor lançado nos balanços da Prefeitura, entretanto, quanto ao montante recebido pelos fundos, a aludida demonstração evidencia o valor de R\$ 14.282.437,61 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), divergente, portanto, do valor total registrado pelos fundos.

Ante o exposto, considerando que a Prefeitura deixou de registrar o valor repassado pelo Fundo Municipal de Educação e parte do valor devolvido pela Câmara, totalizando R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

Considerando que os balanços da Câmara informam que o valor repassado pela Prefeitura à Câmara fora de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), enquanto que o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura evidencia o repasse à Câmara de R\$ 1.614.600,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e seiscentos reais), suscitando, desta forma, uma divergência no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em relação à aludida movimentação financeira;

Considerando que os balanços da Prefeitura informam que fora repassado aos fundos municipais o valor total de R\$ 14.445.562,90 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), enquanto que os balanços dos fundos municipais acusam o recebimento do montante de R\$ 14.266.437,61 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), apresentando uma divergência no valor de R\$ 179.125,29 (cento e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) em relação aos valores informados concernentes à aludida movimentação financeira;

Considerando que a movimentação financeira entre Prefeitura e fundos municipais evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos apresenta valores lançados nas colunas de variação ativa e variação passiva divergentes, sendo que o valor total repassado pela Prefeitura e o montante recebido pelos fundos deveriam apresentar-se idênticos, haja vista tratar-se de movimentações ocorridas dentro da mesma esfera municipal;

Destarte, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos, esclarecendo e comprovando a destinação dos valores não registrados, relativos às movimentações realizadas entre órgãos pertencentes ao município de Guaçuí.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

I – Quanto aos valores de devolução/anulação de transferências financeiras, foi classificada equivocadamente as receitas abaixo descritas, por isso estaremos acertando os anexos para que possa sanar a referida inconsistência.

R\$ 813.500,00	Devolução/anulação de transferências financeiras – Anexo 15 – consolidado – Variações Passivas
(R\$ 657.500,00)	Devolução/anulação de transferências financeiras – Anexo 15 – consolidado – Variações Ativas
R\$ 156.000,00	Divergência apurada
R\$ 50.000,00	Devolução da Câmara Municipal de Guaçuí no dia 11/06/2015 – conforme recibo nº 1852 – classificada equivocadamente como receita orçamentária na ficha 43.
R\$ 66.000,00	Devolução da Câmara Municipal de Guaçuí no dia 25/06/2015 – conforme recibo nº 1854 – classificada equivocadamente como receita orçamentária na ficha 43.
R\$ 40.000,00	Devolução da Câmara Municipal de Guaçuí no dia 21/08/2015 – conforme recibo nº 2358 – classificada equivocadamente como receita orçamentária na ficha 43.
R\$ 156.000,00	
Distribuição	
R\$ 663.500,00	Câmara Municipal
R\$ 150.000,00	Fundo Municipal de Educação
R\$ 813.500,00	Total devolvido

II – Quanto ao repasse financeiro à Câmara Municipal de Guaçuí, o município transferiu a importância de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), porém a ordem de pagamento nº 720 de 10/02/2012, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) estava contabilizada equivocadamente com a despesa extra “fundos municipais”, ocasionando assim a divergência nas duas contas e consequentemente causando divergência no Anexo 15 de variações patrimoniais, estamos acertando os referidos anexos e reencaminhando para a solução da pendência, conforme abaixo discriminado.

R\$ 1.614.600,00	Valor informado na PCA da Prefeitura de repasse à Câmara Municipal de Guaçuí
R\$ 165.000,00	Ordem de Pagamento 720, classificada equivocadamente como fundos municipais
R\$ 1.779.600,00	Valor correto referente à Câmara Municipal

III – Quanto ao repasse aos Fundos Municipais, o valor correto é de R\$ 14.282.437,61 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), divergente do valor apresentado devido ao apresentado na tabela abaixo:

R\$ 14.445.562,90	Valor constante no anexo encaminhado
(R\$ 165.000,00)	Referente à OP 720, classificada equivocadamente como consignações e depósitos, que foi repasse feito ao Fundo Municipal de Ação Social.
R\$ 1.874,85	Referente à OP 4961, classificada equivocadamente como consignações e depósitos, que foi repasse feito ao Fundo Municipal de Ação Social
R\$ 14.282.437,61	Valor correto
R\$ 14.266.437,61	Valor apurado

R\$ 16.000,00	Valor referente à Ordem de Pagamento nº 549 de 29/02/2012 referente à transferência ao Fundo Municipal de Educação, que não havia sido considerado
R\$ 14.282.437,61	Valor apurado
R\$ 16.000,00	Valor referente à Ordem de Pagamento nº 549 de 29/02/2012 referente à transferência ao Fundo Municipal de Educação, que não havia sido considerado
R\$ 14.282.437,61	Valor correto
Distribuição	
R\$ 6.991.626,53	Fundo Municipal de Saúde
R\$ 5.785.091,51	Fundo Municipal de Educação
R\$ 1.505.719,57	Fundo Municipal de Ação Social
R\$ 14.282.437,61	Valor correto a ser considerado

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, tem-se que, quanto à divergência relativa à devolução/anulação de transferências financeiras, no montante de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), segundo o próprio Agente, foram lançados valores referentes a devoluções realizadas pela Câmara à Prefeitura como receitas orçamentárias.

O Agente responsável encaminhou nova Demonstração das Variações Patrimoniais no intuito de substituir aquela anteriormente enviada, cuja movimentação das transferências financeiras em comento lançadas nesta nova peça contábil apresenta-se de acordo com o que fora declarado pelo Agente responsável.

Com base na declaração prestada, observa-se que, no momento em que foram lançados valores como receita orçamentária, sendo que na realidade referem-se à movimentação extraorçamentária, tal fato culminou em distorcer o resultado orçamentário do Município no exercício sob análise.

Em relação à nova Demonstração das Variações Patrimoniais inserida aos autos, em que pese a mesma evidenciar os valores relativos às transferências financeiras em comento de acordo com o declarado pelo Agente responsável, cabe esclarecer que tais lançamentos influenciaram no resultado financeiro do Município, sendo que os valores das receitas e despesas evidenciadas neste demonstrativo divergem das respectivas receitas e despesas constantes no Balanço Financeiro constante nos autos.

No que concerne à divergência referente ao repasse financeiro à Câmara Municipal, a declaração prestada pelo Agente responsável apresenta-se cabível, visto que ocorrera um registro relativo à transferência aos Fundos Municipais superior ao valor recebido pelos mesmos.

Quanto aos repasses efetuados aos Fundos Municipais, segundo o Agente responsável, o valor de R\$ 165.000,00 fora lançado equivocadamente como repasse aos Fundos, quando, na realidade, referia-se à Câmara Municipal.

O Agente responsável informa, ainda, que haveria o valor de R\$ 1.874,85 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) que fora classificado equivocadamente como consignações e depósitos, quando na realidade referia-se a repasse ao Fundo Municipal de Ação Social.

Desta feita, na apuração do valor transferido aos Fundos, ter-se-ia o valor de R\$ 14.282.437,75 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Valor registrado nos balanços consolidados como repasses aos Fundos Municipais	14.445.562,90
Valor registrado nos balanços consolidados como sendo relativo a repasses aos Fundos, sendo que, conforme declarado, refere-se a repasse efetuado à Câmara	(165.000,00)
Valor classificado indevidamente como consignações/depósitos, quando, segundo o Agente responsável, referia-se a repasse ao Fundo de Ação Social	1.874,85
Valor apurado, conforme declaração do Agente responsável, como sendo o valor total dos repasses efetuados aos Fundos Municipais	14.282.437,75

Valores expressos em reais (R\$)

O Agente responsável explica que, de fato, o valor de R\$ 14.282.437,61 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) seria aquele efetivamente repassado aos Fundos Municipais, entretanto, ainda existe uma divergência entre o valor repassado aos Fundos, apurado com base nos lançamentos realizados nos balanços consolidados e na declaração prestada pelo Agente responsável, e aquele registrado nos balanços dos Fundos, conforme demonstrado a seguir:

Valor apurado, conforme declaração do Agente responsável, como sendo o valor total dos repasses efetuados aos Fundos Municipais	14.282.437,61
Valor total recebido pelos Fundos de acordo com os respectivos processos de prestação de contas anual	14.266.437,61
Divergência remanescente	16.000,00

Valores expressos em reais (R\$)

O Agente responsável também informa que haveria o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) referente à transferência ao Fundo Municipal de Educação que não havia sido computado, entretanto, tal fato somente contribuiria para aumentar a divergência entre os valores registrados pela Prefeitura e aqueles evidenciados pelos Fundos Municipais em seus balanços.

O Agente responsável finaliza expondo os valores repassados aos Fundos, sendo que o valor repassado ao Fundo Municipal de Educação diverge do valor recebido pelo mesmo em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo que tal situação sugere a saída de recursos financeiros sem a comprovação de seu destino.

Destarte, ante a tudo que fora exposto, em que pese o fato de terem sido efetuados lançamentos equivocados quanto ao registro de receitas, bem como o fato de o Agente responsável, considerando que o Agente responsável identificou a origem da divergência relativa à devolução efetuada pela Câmara à Prefeitura;

Considerando que a declaração prestada pelo Agente responsável concernente ao repasse financeiro à Câmara Municipal apresenta-se plausível, visto que fora possível identificar que havia sido realizado um registro concernente aos repasses efetuados aos Fundos Municipais superior àqueles registrados nos respectivos balanços;

Considerando, entretanto, que apesar de o Agente responsável ter justificado

parte da diferença relacionada aos repasses efetuados aos Fundes Municipais, permaneceu uma divergência no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.10 AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA REGISTRADA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DA CONTA 2.482.578, DO BANCO BANESTES, SOB A DENOMINAÇÃO DE "CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS" (item 4.2 do RTC)

Base legal: artigo 127, incisos III, alínea "d", e XII da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial verificou-se que de acordo com o relatório de conciliação bancária da conta 2.482.578, do banco Banestes, o saldo bancário da concernente conta seria de R\$ 134.228,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o aludido documento também evidencia o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob a denominação de "créditos não contabilizados", assim, o saldo contábil da conta em comento lançado no termo de verificação de disponibilidade financeira fora de R\$ 34.228,85 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Não obstante, ocorre que naquela análise constatou-se que não havia nos autos qualquer esclarecimento quanto à origem e a que se referem tais créditos não contabilizados, ou mesmo documentação que pudesse comprovar a regularização dos mesmos, assim, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

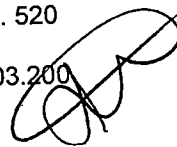
Após regular citação, o Agente responsável declarou:

O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) registrado como "créditos não contabilizados" refere-se a transferência para a conta corrente do Banco do Brasil nº 8.500-6, que aconteceu no dia 28/12/2012, contudo devido a um equívoco do Banco do Brasil só foi debitada em conta corrente no dia 02/01/2013, conforme cópia de extrato em anexo, comprovando assim o acerto da referida pendência, conforme cópia de extrato em anexo.

De acordo com o que fora declarado pelo Agente responsável, verifica-se constar nos autos o extrato da conta bancária 2.482.578, do banco Banestes, no qual fora evidenciado uma saída financeira, datada de 2 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, de acordo com o extrato bancário da conta 8.500-6, do Banco do Brasil, observa-se que de fato fora transferido para esta conta o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) advindo da aludida conta do banco Banestes.

Desta feita, considerando que o Agente responsável informou a que se refere a pendência registrada na conciliação bancária da conta 2.482.578, do banco Banestes, bem como encaminhou o extrato bancário da mesma, o qual veio corroborar com a sua declaração;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.



2.11 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE À CONTA "CRÉDITOS A RECEBER" DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 5.1 do RTC)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se constar no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí o valor de R\$ 9.584.513,62 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos) referente à conta "Créditos a Receber", classificado no Ativo Realizável.

Não obstante, observou-se naquela análise que o Ativo Realizável do balanço consolidado do Município constava apenas o valor de R\$ 648.210,92 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e dez reais e noventa e dois centavos), valor este referente à soma dos créditos que o SAAE e o Fundo Municipal de Saúde possuem em seus balanços.

Outrossim, também se verificou que não fora evidenciada a movimentação dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão na Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos.

Desta feita, chegou-se à conclusão que o saldo e a movimentação dos créditos a receber pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão não foram consolidados nos balanços e demonstrativos de Guaçuí.

Registrou-se, naquela análise, que a impropriedade em comento também fora objeto de citação quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2011.

Destarte, ante a ausência de consolidação do saldo e movimentação dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Realmente houve um equívoco pela não consolidação de dados referente ao Fundo de Previdência Municipal, razão pela qual estamos mudando o anexo 14 e 15 da PCA, para que possamos acertar a referida pendência.

De acordo com o declarado, o Agente responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial e nova Demonstração das Variações Patrimoniais no intuito de corrigir a inconsistência em comento.

Não obstante, além do fato de que os lançamentos de acerto deveriam ocorrer nos balanços do exercício subsequente, em análise ao processo de prestação de contas anual do município de Guaçuí relativo ao exercício de 2013 – processo TC 2802/2014, verifica-se que não surtiu efeito algum a alteração do valor lançado no Realizável do município no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, visto que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 continua não demonstrando o valor do Realizável do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí.

Destarte, considerando que, apesar de o Agente responsável ter reconhecido a ausência do registro dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, o procedimento utilizado para regularizar tal situação não surtiu

qualquer efeito, visto que o Balanço Patrimonial do exercício subsequente continuou a ignorar tais créditos do aludido Fundo, não evidenciando, portanto, a realidade patrimonial do Município;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.12 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (item 5.2 do RTC)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2012, foram cancelados restos a pagar processados no montante de R\$ 168.646,46 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Atentou-se, naquela análise, que os restos a pagar processados representam as despesas já liquidadas, sendo que, conforme preceitua a Lei Federal 4.320/1964, *a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

Assim, considerando que foram anuladas dívidas cujos credores possuíam o direito adquirido de recebê-las, uma vez que a própria administração havia atestado a regularidade dos bens e serviços entregues à municipalidade, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Havia restos a pagar processados indevidamente no exercício anterior, bem como despesas que foram parceladas no referido exercício, então, como não existia comprovação de despesas houve o cancelamento, mas há de salientar que não trouxe nenhum prejuízo a qualquer fornecedor, contudo reconhecemos que equívocos como estes devem ser melhor analisados, pois prejudica a análise do Tribunal, assim solicitamos que possa ser utilizado o princípio da razoabilidade que sempre devem nortear as decisões deste Tribunal, afastando o equívoco apresentado.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que o mesmo informa que havia restos a pagar processados indevidamente no exercício anterior, bem como despesas parceladas sem comprovação, e que tal fato não trouxe prejuízo aos fornecedores.

Em que pese a declaração do Agente responsável, o mesmo não inseriu aos autos documentação que pudesse corroborar com a sua declaração, haja vista o fato de os restos a pagar processados referirem-se a despesas liquidadas, tendo sido atestado pela administração o direito adquirido de terceiros ao recebimento do valor contratado.

Destarte, considerando que não restou comprovado o fato que motivou o cancelamento de restos a pagar processados;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.13 AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (item 5.3 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se que não se encontravam nos autos as cópias dos atos que autorizaram o cancelamento dos restos a pagar no exercício sob análise.

Assim sendo, considerando que a Resolução TC 182/2002 dispõe que tais cópias devem constar nos processos de prestação de contas anual, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas procedesse ao envio da documentação faltante.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

Os restos a pagar foram anulados através do decreto nº 8.412/2012, de 27/12/2012, contudo realmente não havia sido encaminhado juntamente a PCA 2012, assim estamos encaminhando a cópia visando acertar a referida pendência e afastar a irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável encaminhou, em mídia magnética, as cópias dos decretos de cancelamento de restos a pagar do Município.

Assim, tendo em vista que foram inseridos aos autos os decretos de cancelamento de restos a pagar;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.14 DIVERGÊNCIAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (item 5.4 do RTC)

Base legal: artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que o demonstrativo dos saldos de restos a pagar de exercícios anteriores apresentava valores relativos a restos a pagar não processados superiores às respectivas totalizações de restos a pagar, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR

Exercício	Credor	Valor Não Processado	Saldo Total	Divergência
2010	Construtora Aline Ltda ME	334.488,65	262.711,78	71.776,87
2010	Construtora Hudlex Ltda - EPP	159.055,38	18.795,89	140.259,49
2011	Gamasa - Serviços e Administração Ltda	120.445,68	54.423,82	66.021,86
2011	Pilar Engenharia - Ltda	377.812,91	61.422,99	316.389,92
2011	Consórcio Estrutural Sanevix	836.493,11	75.049,30	761.443,81
2011	Consórcio Estrutural Sanevix	258.827,35	30.448,92	228.378,43
2011	E. Lombas da Silva - ME	149,90	0,40	149,50
Totalização		2.087.272,98	502.853,10	1.584.419,88

Valores expressos em reais (R\$)

Ante a divergência apresentada, no montante de R\$ 1.584.419,88 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

O demonstrativo em questão está realmente com seu preenchimento equivocado, uma vez que numa das colunas está considerando o saldo de restos a pagar inscritos para o exercício não considerando os pagamentos que foram realizados, contudo o saldo final apresenta os valores já descontados o pagamento, assim como realmente a dificuldade no entendimento se torna evidente, razão pela qual estamos encaminhando novo relatório para substituição e acerto da pendência.

De acordo com o que fora declarado pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo inseriu aos autos a relação de créditos adicionais de exercícios anteriores, cujos valores nela expressos não apresentam incongruências.

Assim, considerando que o novo demonstrativo de restos a pagar inserido aos autos apresenta valores e cálculos coerentes;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.15 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE DEPÓSITOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NOS DEMONSTRATIVOS E O SALDO APURADO (item 5.5 do RTC)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (exercício de 2011) e a movimentação de depósitos incorrida no exercício de 2012, o saldo destes no final do exercício financeiro sob análise seria de R\$ 2.115.402,17 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), entretanto, o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial monta em R\$ 2.103.586,87 (dois milhões, cento e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), apresentando, desta forma, uma divergência entre os saldos apurado e evidenciado no montante de R\$ 11.815,30 (onze mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior	736.063,91
(+) Inscrição no Exercício	12.246.187,31
(-) Baixa no Exercício	(10.866.849,05)
Saldo para o Exercício Seguinte	2.115.402,17
Saldo Evidenciado no Balanço Patrimonial	2.103.586,87
Divergência Apurada	11.815,30

Valores expressos em reais (R\$)

Assim, ante a divergência encontrada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Não sabemos o que ocasionou tal divergência, acreditamos que houve um equívoco na consolidação dos dados, contudo quando emitimos o relatório, os valores são os apresentados pela equipe desse Egrégio Tribunal, excetuando-se uma divergência de R\$ 1.874,75 (hum mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

provenientes a uma despesa classificada equivocadamente como consignações e depósitos, mas estamos acertando os referidos anexos, para que possa ser sanada a pendência, ficando como abaixo explicitado:

736.063,91	Saldo do Exercício Anterior
12.246.187,31	(+) Inscrição no Exercício
(10.864.974,20)	(-) Baixa no Exercício, mudança ocasionada devido à OP 4961 classificada equivocadamente como consignações e depósitos
2.117.277,02	Saldo correto no Balanço Patrimonial e no Anexo 17

O Agente responsável fez constar novo Balanço Patrimonial no intuito de substituir o anteriormente encaminhado.

O novo balanço encaminhado apresenta o saldo de depósitos no valor declarado pelo Agente responsável, entretanto, considerando os Princípios da Contabilidade, os ajustes devem ser realizados no ano corrente, sendo que, ainda que o Agente responsável tenha reconhecido a divergência suscitada, o Balanço Patrimonial do exercício subsequente (exercício de 2013) não considerou o saldo corrigido pelo Agente responsável, haja vista que a coluna relativa ao saldo anterior (exercício de 2012) daquele balanço continua evidenciando o valor questionado na análise técnico-contábil inicial, quer seja, o valor de R\$ 2.103.586,87 (dois milhões, cento e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Destarte, considerando que, apesar de o Agente responsável ter encaminhado novo Balanço Patrimonial no intuito de regularizar o saldo da conta de depósitos, procedimento este que não coaduna com os princípios que regem a Contabilidade, a correção efetuada no novo Balanço Patrimonial encaminhado do exercício sob análise não surtiu qualquer efeito no Balanço Patrimonial do exercício subsequente, indicando que não fora regularizada a situação descrita;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.16 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO AO PARCELAMENTO DE INSS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA (item 5.6 do RTC)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o Balanço Patrimonial consolidado, o saldo relativo ao parcelamento de INSS montava em R\$ 3.619.271,96 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), entretanto, o saldo evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada fora de R\$ 4.005.355,39 (quatro milhões, cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), apresentando, desta forma, uma divergência no valor de R\$ 386.083,43 (trezentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e três centavos) entre as duas peças contábeis.

Assim, ante a divergência suscitada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Houve um equívoco na consolidação de dados para emissão do

anexo 14, que no lançamento contábil, os valores estão realmente divergentes, não apresentando a realidade, nota-se uma inversão de valores com as "diversas obrigações parceladas" assim estamos acertando o relatório para que possa sanar as referidas pendências.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que, de fato, existe uma inversão de valores entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fundada, uma vez que as divergências relacionadas ao parcelamento do INSS e às diversas obrigações parceladas apresentam o mesmo valor, entretanto, a forma de correção utilizada pelo Agente responsável não se apresenta de acordo com os Princípios da Contabilidade, uma vez que as correções devem ser efetuadas no exercício subsequente.

Ademais, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício subsequente (exercício de 2013), verifica-se, mais uma vez, que os acertos efetuados pelo Agente responsável não influenciaram nas contas daquele exercício financeiro.

Assim, considerando que o procedimento utilizado pelo Agente responsável para sanar a inconsistência apontada, além de ir de encontro aos princípios que regem a Ciência Contábil, não surtiu efeito, visto que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 considerou o saldo relativo ao parcelamento de INSS expresso no primeiro Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal de Contas, cujo valor nele evidenciado, de acordo com a declaração prestada e o novo balanço inserido aos autos pelo Agente responsável, não representa o saldo de parcelamento de INSS do Município;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.17 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO ÀS DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARCELADAS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA (item 5.7 do RTC)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o Balanço Patrimonial consolidado, o saldo relativo às diversas obrigações parceladas (Pasep e Cadin) montava em R\$ 1.819.228,01 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavos), entretanto, o saldo de tais obrigações evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada fora de R\$ 1.433.144,58 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), apresentando, desta forma, uma divergência no valor de R\$ 386.083,43 (trezentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e três centavos) entre as duas peças contábeis.

Desta feita, ante a divergência suscitada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Houve um equívoco na consolidação de dados para emissão do anexo 14, que no lançamento contábil, os valores estão realmente divergentes, não apresentando a realidade, nota-se uma inversão de valores com "INSS" assim estamos acertando o relatório para que possa sanar as referidas pendências.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que, conforme já observado no item anterior, existe uma inversão de valores entre o Balanço

Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fundada, uma vez que as divergências relacionadas ao parcelamento do INSS e às diversas obrigações parceladas apresentam o mesmo valor, entretanto, a forma de correção utilizada pelo Agente responsável não se apresenta de acordo com os Princípios da Contabilidade, uma vez que as correções devem ser efetuadas no exercício subsequente.

Assim como no item anterior, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício subsequente (exercício de 2013), verifica-se, mais uma vez, que os acertos efetuados pelo Agente responsável não influenciaram nas contas daquele exercício financeiro.

Destarte, considerando que o procedimento utilizado pelo Agente responsável para sanar a inconsistência apontada, além de ir de encontro aos princípios que regem a Ciência Contábil, não surtiu efeito, visto que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 considerou o saldo relativo às diversas obrigações parceladas expresso no primeiro Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal de Contas, cujo valor nele evidenciado, de acordo com a declaração prestada pelo Agente responsável, não representa o saldo das diversas obrigações parceladas do Município;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.18 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS EVIDENCIADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 5.8 do RTC)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil, verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado não evidenciava o valor de R\$ 7.632.963,91 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) referente ao saldo das provisões matemáticas constante no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí – processo TC 2822/2013.

Ressaltou-se, naquela análise, que a inconsistência em tela fora objeto de citação quando da análise da prestação de contas do exercício de 2011 do município de Guaçuí.

Destarte, ante a ausência da consolidação do saldo relativo às provisões matemáticas constante nos balanços do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, fez-se necessário que o Agente responsável esclarecesse a situação descrita.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Realmente o balanço patrimonial não apresenta os valores referentes às provisões matemáticas, devido a um equívoco na consolidação dos dados do Fundo de Previdência, sendo assim, estamos alterando o anexo para que possa sanar as referidas pendências.

De acordo com o declarado, o Agente responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial no intuito de sanar a impropriedade em comento, contudo, como já informado nesta análise, a substituição de peças não se apresenta como a forma

correta de realizar os acertos contábeis, visto que, segundo os Princípios da Contabilidade, os acertos devem ser realizados no exercício subsequente.

Ocorre que a não inclusão das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial consolidado acabou distorcendo, de forma significativa, o resultado patrimonial do Município, indo de encontro aos artigos 85, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964, os quais preceituam sobre a necessidade de controle e evidenciação das obrigações em que a administração pública for parte, além de não atender ao artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, o qual trata da consolidação das contas dos entes públicos.

Destarte, considerando que a ausência de evidenciação das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do Município culminou em distorcer o resultado patrimonial do mesmo, indo de encontro à legislação vigente, que dispõe sobre o imprescindível controle e demonstração da composição patrimonial do ente;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.19 RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DAQUELE EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (item 5.9 do RTC)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado apresentava um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 13.642.380,11 (treze milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e onze centavos), divergente, entretanto, do Passivo Real a Descoberto apurado, que fora de R\$ 66.093.188,17 (sessenta e seis milhões, noventa e três mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDO PATRIMONIAL	
Passivo Real a Descoberto do Exercício de 2011	1.351.954,79
(+) Déficit no Exercício	64.741.233,38
(=) Passivo Real a Descoberto	66.093.188,17
Passivo a Descoberto Evidenciado no Balanço Patrimonial	13.642.380,11
Divergência Apurada	52.450.808,06

Valores expressos em reais (R\$)

Assim, ante a divergência suscitada, no valor de R\$ 52.450.808,06 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e seis centavos), fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Considerando que tiveram alguns equívocos na consolidação dos dados referentes ao Fundo de Previdência e ainda outras por lançamentos indevidos, o resultado patrimonial este prejudicado de se apurar, contudo após as alterações, segue os anexos 14 e 15, para a referida conferência, os valores apurados por este Egrégio Tribunal de Contas, não foram possíveis de apurar, mas conforme os anexos em anexos o saldo patrimonial

do exercício ficou da seguinte forma:

1.351.954,79	Passivo Real a Descoberto do Exercício de 2011
33.190.361,02	Déficit no Exercício
34.542.315,81	Resultado
34.542.315,81	Passivo Real Descoberto apurado

De acordo com a declaração prestada, o Agente responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial e nova Demonstração das Variações Patrimoniais no intuito de sanar a impropriedade em comento.

Além do fato de a substituição de peças contábeis configurar-se como uma prática que vai de encontro aos princípios que norteiam a Ciência Contábil, haja vista que, conforme já exaustivamente mencionado nesta Instrução, as correções relacionadas aos valores evidenciados nas peças contábeis que compõem o processo de prestação de contas devem ser realizadas no exercício corrente, o saldo patrimonial "corrigido" nos novos balanço e demonstrativo encaminhados não se transferiu para o exercício seguinte, conforme se verifica no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, peça integrante do processo TC 2802/2014.

Ademais, em que pese o Agente responsável ter realizado nova apuração do saldo patrimonial do Município, o mesmo informa que devido a ausência de consolidação do Fundo Municipal de Previdência e os lançamentos indevidos efetuados, tais fatores prejudicaram a apuração do saldo patrimonial do Município, assim, não se pode afirmar que mesmo as novas peças inseridas aos autos apresentam um saldo patrimonial confiável.

Destarte, considerando que a declaração prestada pelo Agente responsável, bem como as novas peças contábeis inseridas aos autos pelo mesmo, não possibilitaram que se conhecesse nesta análise o verdadeiro saldo patrimonial do município de Guaçuí no final do exercício financeiro de 2012;

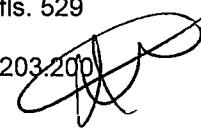
Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.20 INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (item 6.3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

No intuito de se verificar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, utilizou-se, na análise técnico-contábil inicial, as informações (disponibilidades financeiras e Passivo Financeiro) extraídas das peças integrantes do presente processo de prestação de contas anual do Município de Guaçuí, quando se observou a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30 de abril de 2012.

Desta feita, confrontou-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, obtendo-se o seguinte resultado:

**DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras		Disponibilidade Líquida	
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Não Vinculadas	114.459,61	694.025,75	3.572.694,29	-	(4.152.260,83)
Saúde - Recursos Próprios	1.706,31	397.013,90	1.355.611,28	-	(1.750.918,87)
Saúde - Recursos SUS	203.773,42	-	-	-	203.773,42
Saúde - Outros Recursos	33.247,25	-	-	-	33.247,25
Educação - Rec. Próprios	10.200,22	241.444,78	252.442,67	-	(483.687,23)
Educ. - Rec. Prog. Federais	411.751,84	-	-	-	411.751,84
Educação - Outros Recursos	13.939,39	-	-	-	13.939,39
Recursos do RPPS	4.490.532,05	10.559,32	76.357,31	-	4.403.615,42
Demais Vinculadas	2.548.965,68	109.826,92	247.378,30	-	2.191.760,46

Valores expressos em reais (R\$)

Após a inscrição dos restos a pagar não processados, o resultado apresentou-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADE LÍQUIDA APÓS INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida	
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Não Vinculadas		3.122.455,78	(4.152.260,83)	(7.264.716,61)
Saúde - Recursos Próprios	-	200.133,90	(1.750.918,87)	(1.951.052,77)
Saúde - Recursos SUS	-	-	203.773,42	203.773,42
Saúde - Outros Recursos			33.247,25	33.247,25
Educação - Recursos Próprios			(483.687,23)	(483.687,23)
Educação - Recursos Programas Federais			411.751,84	411.751,84
Educação - Outros Recursos			13.939,39	13.939,39
Demais Vinculadas		40.929,17	2.191.760,46	2.150.831,29
Recursos do RPPS	-	-	4.403.615,42	4.403.615,42

Valores expressos em reais (R\$)

Assim, ante os resultados obtidos, verificou-se a ocorrência de insuficiência de disponibilidades financeiras no final do exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	(7.264.716,61)
Saúde - Recursos próprios	(1.951.052,77)
Educação - Recursos próprios	(483.687,23)
Total	(9.699.456,61)

Valores expressos em reais (R\$)

De acordo com a tabela retro exposta, têm-se, portanto, que houve insuficiência de caixa para saldar com as obrigações de despesas vinculadas à saúde, no montante de R\$ 1.951.052,77 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e à educação, no montante de R\$ 483.687,23 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), como também ocorrera um déficit quanto às obrigações

de despesas não vinculadas no montante de R\$ 7.264.716,61 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Desta forma, concluiu-se, naquela análise, que foram assumidos compromissos sem lastro financeiro no total de R\$ 9.699.456,61 (nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), assim, considerando que ocorreria descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, fez-se necessário que o Agente responsável esclarecesse a situação descrita, bem como que apresentasse documentação que corroborasse com as suas justificativas.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Quanto ao item apresentado analisando os restos a pagar inscritos e reinscritos no exercício de 2012, verificamos o que se segue:

Prefeitura Municipal de Guaçuí – Administração Geral

Foram reinscritos referentes ao exercício de 2010 e 2011, o valor de R\$ 694.025,75 (seiscentos e noventa e quatro mil, vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), de restos a pagar processados e o restante restos a pagar não processados, contudo a de se ressaltar que os restos a pagar reinscritos desses credores, são obras pertencentes ao PAC, que dependem de repasses do Governo Federal, após apreciação da medição feita pela Caixa Econômica Federal, então embora não tenha disponibilidade financeira, existe uma expectativa de repasse conforme contrato de repasses firmado com o Governo Federal.

Foram inscritos referente ao exercício de 2012, o valor de R\$ 5.154.677,67 (cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), contudo o Termo de Compromisso TC/PAC – nº 0118/2011 de 21/12/2011, relativos às obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, para realização de obras do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Guaçuí, na ordem de R\$ 3.911.832,50 (três milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Foi repassado ao município a importância de R\$ 1.173.549,75 (hum milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) referente a 30% do valor do referido convênio, faltando a ser repassado a importância de R\$ 2.738.282,75 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Considerando ainda que por força de exigência do referido termo de compromisso, foi feito o edital de concorrência 001/2012, visando a execução de parte das obras previstas, onde sagrou-se vencedora a empresa Estrutural Construtora e Incorporação Ltda, conforme contrato nº 0551/12, que gerou o empenho nº 1882, no valor de R\$ 3.228.145,63 (três milhões duzentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), resultando um restos a pagar no final do exercício de R\$ 3.025.112,59 (três milhões, vinte e cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos).

A disponibilidade financeira no final do exercício financeiro perfazia o valor de R\$ 1.551.757,83 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), então considerando a disponibilidade financeira existente, mas os valores a receber por conta do contrato de repasse, os restos a pagar deverão ser considerados da maneira abaixo:

Saldo Financeiro em 31/12/2012	R\$ 1.551.757,83
Valor a receber referentes a Obras do PAC	R\$ 2.738.282,75

Saldo a ser considerado como disponibilidade financeira	R\$ 4.290.040,58
Restos a pagar reinscritos exercícios anteriores	(R\$ 694.025,75)
Restos a pagar inscritos no exercício de 2012	(R\$ 5.154.677,67)
Saldo sem disponibilidade financeira	(R\$ 1.558.662,8)

Cabe ressaltar que os valores das receitas do último decênio de 2012, são depositadas no dia 10 do mês subsequente, também algumas despesas referentes ao Fundo de Previdência e Secretaria da Receita Federal, estavam em negociação de parcelamento junto aos órgãos, razão pela qual está impactando neste saldo.

Fundo Municipal de Saúde:

Foram inscritos em restos a pagar 2012, um valor de R\$ 1.129.881,02 (um milhão, cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos) R\$ 414.210,19 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos), referentes a recursos próprios e o restante de R\$ 715.670,83 (setecentos e quinze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) referente a recursos do SUS.

Foram reinscritos indevidamente um valor de R\$ 397.013,90 (trezentos e noventa e sete mil, treze reais e noventa centavos), provenientes do exercício de 2011, contudo essas despesas não foram executadas, tanto que foram devidamente anuladas no exercício de 2013, conforme documento em anexo.

Os recursos financeiros para cobertura dos restos a pagar no final do exercício, perfazia os valores de R\$ 238.726,98 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) sendo, R\$ 1.706,31 (um mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavos) e o restante de R\$ 237.020,67 (duzentos e trinta e sete mil, vinte reais e sessenta e sete centavos) provenientes de recursos do SUS, contudo temos a salientar que os recursos provenientes de produção do SUS, referentes aos meses de novembro e dezembro foram depositados no exercício de 2013, perfazendo um total de R\$ 277.176,65 (duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme talão de receita números 70 e 132 de fevereiro de 2013, cabe destacar ainda que as receitas provenientes de programas do SUS, como PACS, ESF, CEO, Farmácia Básica, Endemias, PAB Fixo, entre outros referentes ao mês de dezembro de 2012, foram liberados no exercício de 2013, perfazendo um total de R\$ 587.921,75 (quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), contudo as despesas destes programas como, Pagamento de Pessoal, Insumos e outras despesas, foram todas pagas em dezembro de 2012, utilizando-se dos recursos próprios, então seria correto afirmar que os restos a pagar ficariam na seguinte proporção:

Disponibilidade Financeira em 31/12/2012	R\$ 238.726,98
Receitas de Produção do SUS referentes a novembro e dezembro de 2012, pagos em fevereiro de 2013	R\$ 277.176,65
Receitas de Programas da Saúde provenientes a dezembro de 2012, pagos em 2013	R\$ 587.921,75
Soma dos recursos que devem ser considerados em Caixa e a serem recebidos	R\$ 1.103.825,38
Restos a Pagar Inscritos no exercício de 2012	R\$ 1.129.881,02
Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, sem considerar as receitas do último decênio de 2012, que são depositadas no dia 10 do mês subsequente	(R\$ 26.055,64)

Receitas recebidas referentes ao último decênio de 2012, creditadas até 10/01/2013. R\$ 84.324,29

Cabe destacar ainda que algumas das despesas inscritas em restos a pagar, tinham seus vencimentos no exercício de 2013, assim resta a dizer que os valores deixados inscritos que na sua maioria refere-se a pagamentos de profissionais e despesas do SUS, estão compatíveis com a expectativa de receita apresentada.

Fundo Municipal de Educação:

Foram inscritos no exercício de 2012, um valor de R\$ 249.887,68 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) provenientes de recursos do FUNDEB 40%, e foi reinscrito o valor de R\$ 241.444,78 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) provenientes de convênio da Construção de Creche.

A disponibilidade financeira no final do exercício de 2012, era de R\$ 435.891,45 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) sendo, R\$ 279.498,48 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito mil e quarenta e oito centavos) proveniente de convênio para construção da Creche e o restante de R\$ 156.392,97 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) provenientes de recursos próprios do FUNDEB 40% e MDE 25%, então, os restos a pagar do Fundo de Educação ficou da seguinte forma.

Disponibilidade Financeira em 31/12/2012 – Recursos Próprios	R\$ 156.392,97
Restos a Pagar inscritos de fonte de Recursos do Fundeb 40%	(R\$ 241.444,78)
Saldo sem cobertura financeira	(R\$ 85.051,81)
Receitas recebidas pelo Fundo de Educação, referentes ao último decênio de 2012 – creditadas até 10/01/2013	R\$ 221.873,53
Disponibilidade Financeira referente a recursos de convênios em 31/12/2012	R\$ 279.498,48
Restos a Pagar inscritos no exercício de 2011	(R\$ 241.444,78)
Saldo	R\$ 38.053,70

Considerando portanto, as documentações e as receitas previstas, pode-se afirmar que não houve restos pagar sem cobertura financeira referentes ao exercício e 2012, razão pela qual solicitamos o afastamento da irregularidade.

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por minha parte, enquanto estive a frente da instituição ou fora dela, venho através da presente solicitar perante a essa Corte de Contas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo justifica a insuficiência de disponibilidades financeiras no final do exercício de 2012 em virtude da inscrição de restos a pagar relativos às obras do PAC, cujos valores acordados não foram repassados integralmente, mas que existia uma expectativa de recebimento do valor restante.

O Agente responsável também informa que algumas despesas referentes ao Fundo de Previdência junto à Secretaria da Receita Federal estavam em

negociação, e que havia valores provenientes de recursos do SUS, referentes ao exercício de 2012, que somente foram depositados no exercício de 2013.

O Agente responsável ainda declara que o vencimento de algumas despesas inscritas em restos a pagar ocorreria somente no exercício de 2013, bem como cita outros convênios que possuíam valores em restos a pagar.

Em análise as justificativas prestadas, verifica-se que, quanto aos recursos de convênios não repassados, estes geram apenas uma expectativa de recebimento do valor restante, não podendo ser considerado como uma disponibilidade do Município que garantirá a cobertura dos valores empenhados, os quais devem ser considerados na apuração das disponibilidades financeiras no final do exercício, haja vista que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, conforme dispõe o artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964.

Ainda quanto às despesas empenhadas em face da celebração de convênios com o Governo Federal, referente ao Programa de Aceleração do Crescimento, dentre outro convênios citados posteriormente pelo Agente responsável, verifica-se que este não trouxe aos autos qualquer documentação que corroborasse com a sua declaração, tais como as cópias dos respectivos convênios e demonstrativo de tesouraria comprovando que não ocorreria o aporte financeiro dos tais acordos firmados.

O mesmo ocorre em relação aos recursos do SUS que o Agente responsável declara terem sido depositados somente no exercício de 2013, ou seja, neste caso a expectativa do recebimento do valor restante não poderia ser considerado como uma disponibilidade financeira, como também não foram inseridos aos autos qualquer documentação corroborando com a sua declaração.

Quanto à negociação entre o Fundo de Previdência junto à Secretaria da Receita Federal, não se apresenta prudente que se exerça o controle financeiro do ente considerando como certo o resultado da mesma, ainda mais que, conforme declarado pelo Agente responsável, tal negociação finalizou-se somente no exercício subsequente, não gerando resultados para o exercício sob análise.

Ademais, também neste caso, o Agente responsável não inseriu aos autos documentação que pudesse corroborar com a sua declaração.

Quanto às despesas que venceriam no exercício de 2013, o fato é que estas foram empenhadas no exercício de 2012, portanto, de acordo a legislação vigente, tais despesas pertencem, de fato, ao exercício de 2012.

Vale ressaltar que os valores pendentes de pagamentos, como no caso dos restos a pagar, deverão ser considerados na apuração da disponibilidade de caixa no final do exercício financeiro, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Portanto, não se apresenta cabível a exclusão de tais obrigações na apuração das disponibilidades de caixa no final do exercício financeiro.

Destarte, considerando que foram assumidos compromissos sem lastro financeiro no total de R\$ 9.699.456,61 (nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), descumprindo, desta forma, o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, sendo que as justificativas prestadas pelo Agente responsável não se apresentaram satisfatórias, carecendo de documentação que corroborasse com a declaração prestada pelo mesmo;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

3 DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Considerando que na análise técnico-contábil inicial constatou-se que não constava nos autos o instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí e suas respectivas fichas financeiras, sendo que, após regular citação da Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas, Sra. Vera Lúcia Costa, inseriu aos autos, via mídia magnética, ambos os documentos retromencionados, assim, cabe nesta Instrução Contábil Conclusiva a análise da conformidade dos pagamentos efetuados aos aludidos Agentes políticos.

Em análise à nova documentação inserida aos autos, observa-se que a Lei Municipal 3.582, de 16 de setembro de 2008, fixou, em seus artigos 1º e 2º, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A referida lei previu, ainda, em seu artigo 3º, a revisão geral anual dos subsídios, na mesma data e nos mesmos índices assegurados aos servidores públicos do Município.

De acordo com o Relatório de Auditoria Ordinária 245/2010 – processo TC 7.515/2012, relativo ao exercício de 2009, a Lei Orgânica Municipal de Guaçuí estabeleceu em seu artigo 65 que “a fixação dos subsídios dos agentes políticos deveria ocorrer antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar a partir da legislatura seguinte, obedecendo aos ditames constitucionais”.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei Municipal 3.582/2008, que fixou os subsídios dos Agentes políticos para a legislatura 2009/2012, atendeu às disposições da Lei Orgânica Municipal e às disposições da Constituição Federal.

Quanto às fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, verifica-se que estas demonstram que os pagamentos dos concernentes subsídios foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

2.1. Análises Complementares

2.1.1 Irregularidade apontada no item 6.2.1.1 do RTC 298/2014 (item 1.1 da ICC 42/2015)

No RTC 298/2014 foi apontado como indício de irregularidade a realização, pelo Poder Executivo, de gastos com pessoal acima do limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, haja vista que a Receita Corrente Líquida (RCL) totalizou R\$ 55.572.798,40 e a Prefeitura Municipal realizou despesas com pessoal e encargos no montante de R\$ 30.566.230,84, atingindo, portanto, 55% sobre a RCL.

Após a regular citação o respondente, em sua defesa (fls. 378), afirma que os gastos com pessoal "estiveram realmente dentro do levantado pela equipe técnica do Tribunal de Contas" e argumenta que no final do exercício ocorreram rescisões que contribuíram para elevar os gastos com pessoal e que a gestão trabalhou todos os quadrimestres visando cumprir o preceito legal.

Após leitura das argumentações tecidas pelo Gestor, bem como pelo técnico responsável pela elaboração da ICC 42/2015, verificou-se a necessidade de se adentrar na questão da exclusão das verbas rescisórias do cálculo dos gastos com despesas de pessoal.

Primeiramente o respondente alega que "no final do exercício ocorreram rescisões que contribuíram para elevar os gastos com pessoal". De plano deve-se esclarecer que dentro do bojo das verbas rescisórias existem aquelas que possuem caráter remuneratório, computáveis na aferição do limite legal, e aquelas de caráter indenizatório, passíveis de exclusão.

Sobre as verbas rescisórias, de caráter indenizatório, passíveis de exclusão do cômputo da despesa com pessoal, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 101/2000, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal"⁸:

[...]

O § 1º do art. 19 exclui do limite estabelecido no *caput* algumas despesas com pessoal, a saber:

"I – Indenização por demissão de servidores ou empregados".

O vocábulo *demissão* está mal empregado no dispositivo, porque, no âmbito da Administração Pública, ele significa penalidade, e não existe hipótese de indenização para o servidor que perde o cargo, emprego ou função em

⁸ Comentários à Lei de responsabilidade fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento: Adendo especial Damásio de Jesus – 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 197.

decorrência de infração; o correto seria falar em *exoneração*, para o estatutário, e *dispensa*, para o servidor celetista.

As hipóteses em que cabe indenização são as de:

- a) **Perda do cargo pelo servidor estável**, com base no art. 169, §§ 4º e 5º, da Constituição, ou seja, quando a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios ultrapassarem o limite de despesa com pessoal previsto no *caput* e já tiverem adotado as medidas previstas no § 3º (redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos não estáveis); nesse caso, o servidor estável poderá perder o cargo, "desde que ato normativo de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal", hipótese em que "fara jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço";
- b) **dispensa sem justa causa do servidor celetista**, conforme estabelecido na CLT (art. 479).

"II – relativas a incentivos à demissão voluntária."

Mais uma vez o vocábulo é utilizado de forma inadequada, o que vem se repetindo cada vez que o governo cria programa de "demissão voluntária", dentro do objetivo de diminuir o quadro de servidores estáveis do serviço público e facilitar a redução dos gastos com pessoal. **A indenização correspondente a esse tipo de "demissão" não é levada em consideração para os fins de apuração do limite estabelecido no caput do art. 19.**

"III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição."

[...]

[g.n]

Na análise das justificativas trazidas aos autos pelo defendente verifica-se que não foi encaminhado qualquer documento que comprove qual valor foi gasto com verbas rescisórias tampouco qualquer documento que permita identificar verbas rescisórias de caráter estritamente indenizatório que mereça a exclusão preconizada no art. 19, § 1º, I da Lei 101/2000.

Ante o exposto, entendemos que, em face da ausência de documentos que permitam apurar o montante de gastos rescisórios com verbas de caráter estritamente indenizatório, não deve prosperar a afirmação do respondente.

O respondente afirma também que a gestão trabalhou todos os quadrimestres visando cumprir o preceito legal.

Nas análises realizadas por esta Corte de Contas verifica-se o que segue:

- ✓ **Processo TC 1326/2012 – Relatório de gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2011:** emissão de parecer de alerta em virtude de a despesa de pessoal ter se apresentado superior ao limite estabelecido pela LRF (Decisão Plenária 1264/2012).

Em consulta ao LRF-WEB⁹ observa-se que embora os relatórios de gestão fiscal indiquem que no primeiro semestre houve adequação ao limite de gastos, a adequação não se manteve no segundo semestre, resultando na emissão de parecer de alerta:

- ✓ **Processo TC 2218/2013 – Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre 2012:** emissão de parecer de alerta em virtude de a despesa de pessoal ter se apresentado superior ao limite estabelecido pela LRF (Decisão Plenária 1622/2013).

Assim, entendemos, também neste caso, que não deve prosperar o argumento de que a gestão trabalhou **todos** os quadrimestres visando cumprir o preceito legal.

Em razão do exposto opina-se por manter a irregularidade apontada no item 6.2.1.1 do RTC 298/2014 (Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido), conforme entendimento expresso no item 1.1 da ICC 42/2015.

2.1.2 Irregularidade apontada no item 3.2 do RTC 298/2014 (item 2.6 da ICC 42/2015)

No RTC 298/2014 foi apontado como indício de irregularidade a abertura de créditos adicionais cuja lei orçamentária anual (LOA) não estabeleceu o limite de abertura, haja vista que o art. 6º da LOA (Lei Municipal 3.864/2011) autoriza o Poder executivo a abrir créditos adicionais, sem contudo estipular limite máximo, contrariando o art. 7º da Lei 4.320/64 que dispõe que a autorização de abertura de créditos adicionais contida na LOA será até determinada importância, ou seja, é limitada. Assim, o RTC 298/2014, sugeriu a citação para que o gestor apresentasse razões de justificativas em razão do referido descumprimento.

No entanto, após leitura das argumentações tecidas pelo Gestor, bem como pelo técnico responsável pela elaboração da ICC 42/2015, verificou-se a necessidade de se adentrar na questão da concessão de créditos ilimitados, conforme abaixo passa-se a analisar.

⁹ <http://www.tce.es.gov.br/sisaudweb/>, consulta em 16/04/2015.

De acordo com o §8º do artigo 165 da CF/88, a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares. Senão vejamos:

"Art. 165 (...)

(...)

§ 8.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei." (grifou-se)

Assim, da leitura do supramencionado artigo, verifica-se que a Carta Magna não estabeleceu, a princípio, um limite para esta autorização de crédito suplementar.

Da mesma forma, a Lei nº 4.320/64, ao tratar do assunto, apenas determina como fator de limitação da abertura de créditos suplementares a disponibilidade de recursos, conforme se verifica no art. 7.º, inciso I, c/c o art. 43, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

[...]

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Contudo, já o artigo 167, inciso VII, da CF/88 assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;"

No presente caso, constata-se que a Lei Orçamentária do Município de Guaçuí, Lei Municipal 3.864/2011, em seu art. 6º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, sem limitá-los:

Art. 6º. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, após a devida apreciação pelo Legislativo Municipal, utilizando para tal recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64 e do Parecer Consulta 0028/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Conforme se observa não foi estabelecido qual é o limite para os créditos adicionais suplementares, dando-lhes, desta forma, a característica de créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VII, da Constituição da República.

Nesse diapasão, cita-se decisão do TCE/MG, nos autos do Pedido de Reexame n.º 812.264:

Examinando as alegações apresentadas pelo Requerente, verifica-se que o art. 7º da Lei Orçamentária Municipal, n. 2.648/2007, autoriza a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente a 15% do orçamento fiscal e da segurança fiscal. Já o art. 8º estabelece que a suplementação por anulação de dotação integrante da mesma unidade orçamentária não onera o limite autorizado nesse artigo. Pode-se inferir da leitura do art. 8º que o mesmo não define o valor ou percentual para suplementação de despesas por anulação de dotação, permitindo assim a utilização de créditos ilimitados, em desacordo com o art. 167, inciso VII da Constituição da República. (grifo nosso)

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da Lei 4320/64:

Art. 167. São vedados:
(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei 4.320/64

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Importante destacar que, na forma disposta, o artigo 6º da Lei Municipal 3.864/2011 leva a abertura de crédito suplementar sem observância de qualquer limite, violando-se o dispositivo constitucional acima citado.

É de relevo informar que a análise conclusiva das Contas do Município de Guaçuí do exercício de 2011¹⁰ (Processo TC 2454/2012) abordou a existência de dispositivo semelhante na LOA daquele exercício, o que indica que o Poder Executivo persiste em incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitem a abertura de créditos ilimitados.

Verifica-se, porém, que embora o dispositivo autorizativo da LOA do Município de Guaçuí, para o exercício de 2011, fosse inconstitucional, pois feria o art. 167, VII, da CF/8 ao permitir a abertura de créditos ilimitados, o gestor não foi citado quanto a inconstitucionalidade e não foi emitida qualquer recomendação ou determinação ao

¹⁰ Item 4.6 da ICC 19/2014

Poder Executivo local para que se abstivesse de incluir em seus documentos de planejamento dispositivos desta natureza.

Ademais também no exercício em análise no presente processo TC 3019/2013 (exercício de 2012) o gestor não foi citado quanto a inconstitucionalidade apontada.

Assim, entende-se que neste caso concreto, não existe a possibilidade de se impor qualquer responsabilidade ao gestor, visto que não houve citação do responsável quanto à inconstitucionalidade apontada e, embora, já verificada em outros exercícios a inconstitucionalidade, não houve determinação para que os gestores se abstivessem de incluir dispositivos semelhantes em seus documentos de Planejamento.

Em razão do exposto opina-se por manter a irregularidade apontada no item 3.2 do RTC 298/2014 (**Abertura de créditos adicionais cuja lei autorizativa (LOA) não estabeleceu limite de abertura de tais créditos**), conforme entendimento expresso no item 2.6 da ICC 42/2015. Contudo, no que concerne à utilização de créditos ilimitados, sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas que **determine** ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Guaçuí para que nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

Ademais a aprovação da Lei Orçamentária contendo dispositivo que permita a abertura de créditos orçamentários ilimitados demonstra omissão da Câmara local no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução

2.1.3 Substituição de Demonstrações Contábeis

Encaminhados os autos a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para manifestação e, após detida análise, conforme narrado pelo subscritor da ICC 42/2015, verifica-se o encaminhamento intempestivo das demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e das Variações Patrimoniais, que intentaram substituir a prestação de contas já protocolizada nesta Corte de Contas.

A simples substituição dos anexos 14 e 15 para corrigir divergências (como verificada na análise dos itens 2.9, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.18 da ICC 42/2015) não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, ou previsto em lei orgânica, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 150. Os registros contábeis diários e mensais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, entidades autárquicas, fundações, fundos especiais, consórcios públicos e, no que couber, das empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou Município, consistirão de demonstrativos e informações que evidenciem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativos aos atos e fatos de sua gestão, observando os princípios e normas de contabilidade aplicados a Administração Pública e a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. (art. 150 Do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEES nº261/2013)

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas, e, com base em documentação hábil. Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente, na forma da Resolução CFC Nº. 1.132/08 itens 3, 10, 11, 12, 19, 21, 24 e 25¹¹.

Constata-se, portanto, que os procedimentos Técnico-contábeis de **estornos e retificações** de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011¹², não estão sendo observados pelo responsável técnico pela Prestação de Contas. Segundo o normativo profissional, os erros de escrituração devem ser corrigidos mediante retificação de lançamento através de estorno, ou complementação ou transferência.

O **estorno** é utilizado quando ocorre a duplicidade de um mesmo lançamento contábil ou por erro de lançamento da conta debitada ou da conta creditada; a **complementação** é efetuada para corrigir o valor anteriormente registrado, aumentando-o ou reduzindo-o; e, a **transferência** regulariza o lançamento da conta debitada ou creditada indevidamente, através da transposição do valor para a conta adequada.

Os lançamentos realizados fora da época devida deverão registrar nos seus históricos,

¹¹ **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08** Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

10 Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

¹² Os procedimentos de retificação de lançamentos contábeis anteriormente previstos na NBC T 2.4, aprovada pela Resolução CFC nº 596/1985.

as datas de sua efetiva ocorrência e o(s) motivo(s) do atraso. Portanto, tecnicamente, não há que se falar em alterações em alguns anexos do balanço (com a substituição dos documentos já processados).

Corroborando tal entendimento os normativos editados no ano de 2010, que regulamentaram, no âmbito da Federação, o Inciso III do Parágrafo Único do art. 48¹³ da LRF.

Decreto Federal nº 7.185/2010:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade (grifo nosso).

Portaria MF nº 548/2010 do Ministério de Fazenda:

Art. 8º O SISTEMA deverá permitir o registro, de forma individualizada, dos fatos contábeis que afetem ou os atos que possam afetar a gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira.

Art. 9º O SISTEMA deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos (grifo nosso).

Art. 11. Para fins do cumprimento do disposto no artigo anterior e em conformidade com os prazos previstos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o SISTEMA ficará disponível:

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 9º desta Portaria, o SISTEMA deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as demonstrações contábeis devem ser realizadas de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de

¹³ III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Destarte todas as considerações acima, verifica-se que na apreciação das Contas do exercício de 2011, foi expedida **determinação** ao gestor do Município no sentido de que procedesse "aos ajustes contábeis, tratados no item 5 da ICC 19/2014, na forma da Resolução CFC nº 1.132/2008"¹⁴. Entretanto a apreciação das referidas contas ocorreu em 08 de abril de 2014, portanto, após o encerramento do exercício de 2012 e do encaminhamento da Prestação Anual de Contas a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, sugire-se que seja determinado à 4ª Secretaria de Controle Externo para que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2014, verifique o cumprimento da determinação para que observe a Resolução CFC 1132/2008 ao realizar ajustes contábeis.

3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas Consolidada com Pessoal e remuneração do prefeito, vice-prefeito e que foram observados os limites de endividamento.

3.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 298/2014 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015:

3.2.1 Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

3.2.2 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.3 Abertura de Créditos Adicionais Cujas Leis Autorizativas (LOA) Não Estabeleceram o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.4 Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorreria no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.5 Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (item 3.4 do RTC e 2.8 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

3.2.6 Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuí (item 4.1 do RTC e 2.9 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.7 Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos a Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.8 Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3.2.9 Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

3.2.10 Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 da ICC 42/2015)

203.200

abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República e.

3.4.2 **Recomende ao Poder Legislativo do Município de Guaçuí**, que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 6º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2012 (Lei 3864/2011)

3.4.3 **Seja determinado à 4ª Secretaria de Controle Externo** para que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2014, verifique o cumprimento da determinação para que observe a Resolução CFC 1132/2008 ao realizar ajustes contábeis

Vitória, 22 de Abril de 2015.

Respeitosamente,


Idarlene Araújo de Oliveira Marques
203200
Auditora de Controle Externo

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – ICC 42/2015

PROCESSO TC: 3019/2013 (Volumes I a III)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
AGENTE RESPONSÁVEL: Vagner Rodrigues Pereira
CPF: 020.141.807-09
Endereço: Rua Tenente Arnaldo Túlio,
Centro, Guaçuí - ES
CEP: 29.560-000

**AGENTE RESPONSÁVEL
PELO ENCAMINHAMENTO** Vera Lúcia Costa
CPF: 948.212.597-53
Endereço: Rua José Beato,
Centro, Guaçuí - ES
CEP: 29.560-000

Cuidam os autos em exame do processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Com relação ao prazo, a prestação de contas anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 27 de março de 2013, cumprindo, desta forma, o prazo estipulado pelo artigo 126, §1, da Resolução TC 182/2002, vigente à época.

A análise técnico-contábil inicial realizada por esta Secretaria culminou na elaboração do Relatório Técnico Contábil 298/2014, no qual foram apontados indicativos de irregularidades necessitando de esclarecimentos, bem como a ausência de documentação exigida pela Resolução TC 182/2002, vigente à época.

Ato contínuo, esta Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Inicial 1167/2014, sugerindo a **citação** do Agente responsável, Senhor Vagner Rodrigues Pereira, e da Agente responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, Senhora Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal à época.

Acompanhando o entendimento da Área Técnica, o relator do presente processo, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, decidiu, por intermédio da Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1436/2014, pela **citação** do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, quanto aos indícios de irregularidades apontados nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 6.2.1.1 e 6.3.5.1, bem como a **citação** da Agente responsável pelo envio da presente prestação de contas, Sra. Vera Lúcia Costa, quantos às irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.3 do RTC 298/2014.

Após regular citação, os Agentes responsáveis fizeram constar, às folhas 363/366 e 372/436 dos autos, as suas justificativas e documentação pertinente acerca dos indicativos de irregularidades apontados no RTC 298/2014, assim sendo, segue a análise das novas informações inseridas ao presente processo.

1. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 298/2014, tendo por base as informações e documentação apresentadas pelo jurisdicionado como parte integrante da presente prestação de contas, não foram constatados indicativos de irregularidades quanto aos limites relativos às despesas consolidadas com pessoal, aplicações em ações e serviços públicos de saúde, aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino e aplicação na remuneração do magistério, **exceto** quanto ao limite das despesas com pessoal realizadas pelo Executivo municipal, em que se verificou a inobservância ao limite de gastos constitucionalmente estabelecido.

Acerca dos pontos mencionados, destacam-se as seguintes informações:

- dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município de Guaçuí obteve, a título de Receita Corrente Líquida, o montante de

R\$ 55.572.798,40 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);

- o total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo fora de **R\$ 31.506.591,40** (trinta e um milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), correspondendo a **56,69%** (cinquenta e seis vírgula sessenta e nove pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo**, portanto, aos limites máximo e prudencial estabelecidos na Lei Complementar 101/2000;
- o total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 7.381.369,44** (sete milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **25,27%** (vinte e cinco vírgula vinte e sete pontos percentuais) do total das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais (R\$ 29.207.597,61), **cumprindo**, portanto, o percentual mínimo de 15% (quinze pontos percentuais) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal - redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;
- as despesas totais realizadas com a remuneração dos profissionais do magistério atingiram o montante de **R\$ 10.632.319,71** (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e dezenove reais e setenta e um centavos), correspondente a **88,70%** (oitenta e oito vírgula setenta pontos percentuais) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando, assim, numa aplicação **superior** aos 60% determinados pela Constituição Federal;
- o total da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o montante de **R\$ 9.671.677,53** (nove milhões, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **33,11%** (trinta e três vírgula onze pontos percentuais) da receita de impostos e transferências constitucionais e legais, superior, portanto, aos 25% determinados pela Constituição Federal;

- no que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura repassou a quantia de **R\$ 1.779.600,00** (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), a qual se encontra em conformidade com o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que fora devolvido ao Executivo municipal o valor de **R\$ 663.500,00** (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais);

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE CONCERNENTE AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

1.1 VALOR TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, REALIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO (item 6.2.1.1 do RTC)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que a Prefeitura Municipal realizou despesas com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 30.566.230,84** (trinta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **55%** (cinquenta e cinco pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, assim, têm-se que o Poder Executivo realizou gastos com pessoal **acima** do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL

PODER EXECUTIVO	
Total da Despesa Líquida com Pessoal	30.566.230,84
Receita Corrente Líquida - RCL	55.572.798,40
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	55,00%
Limite Legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	30.009.311,14
Limite Prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	28.508.845,58

Valores expressos em reais (R\$)

Desta feita, ante à extrapolação ao limite legalmente estabelecido, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Os gastos com pessoal referente ao exercício financeiro em questão, estiveram realmente dentro do levantado pela equipe

técnica do Tribunal de Contas, contudo salientamos ao fatos das rescisões contratuais ocorridas no final do exercício financeiro, inevitáveis em se tratar de final de mandato, que vieram contribuir com a elevação deste índice, portanto ainda destacamos que trabalhamos todos os quadrimestres visando cumprir o determinado pela Legislação 101/2000, o que deve ser também levado em conta.

De acordo com a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo reconhece que ocorrera a extrapolação do limite de gastos com pessoal legalmente estabelecido, justificando, porém, que tal fato ocorrera em virtude de rescisões contratuais realizadas no final do exercício financeiro sob análise, procedimento este, segundo o Agente responsável, inevitável por se tratar de final de mandato.

A alegação do Agente responsável sobre a imprescindibilidade de rescisão de contrato em final de mandato, apresentada pelo mesmo como uma praxe da administração pública em geral, não se sustenta, visto não se tratar de um procedimento pré-estabelecido para toda e qualquer gestão.

Ainda assim, considerando que a administração da Prefeitura de Guaçuí já estava ciente de que haveria a necessidade de se realizar diversas rescisões contratuais no final do exercício financeiro em questão, portanto, tal procedimento apresentava-se como algo previsto, sendo que tal previsibilidade permitiria que a administração adotasse medidas de adequação da aludida despesa no decorrer do exercício financeiro objetivando evitar a extrapolação do limite constitucional no final deste, entretanto, observa-se que tal fato não ocorreu, ou, definitivamente, não alcançou os resultados desejados.

Destarte, considerando que o Poder Executivo realizou gastos com pessoal **acima** do limite máximo estabelecido pela Lei Complementar 101/2000;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2. DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com Relatório Técnico Contábil 298/2014, peça integrante da presente prestação de contas anual, foram constatados os seguintes indicativos de irregularidade:

2.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO DE DIVERSAS CONTAS CORRENTES, IMPOSSIBILITANDO AFERIR O SALDO CONTÁBIL DAS RESPECTIVAS CONTAS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (item 2.1 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que apenas parte dos extratos de contas bancárias pertencentes à Prefeitura de Guaçuí constavam nos autos, não sendo possível, desta forma, realizar a apuração do saldo contábil no final do exercício financeiro sob análise.

As contas bancárias cujos respectivos extratos ainda não encontravam-se inseridos ao presente processo, são as que se seguem:

Conta bancária	Banco	Saldo do extrato bancário informado na conciliação bancária (R\$)
		82,06
13.129-6	Banco do Brasil	19.168,88
14.168-2	Banco do Brasil	62.298,02
14.173-9	Banco do Brasil	28.819,21
14.175-5	Banco do Brasil	0,00
15.351-6	Banco do Brasil	0,00
137-4	Caixa Econômica Federal	0,00
17.578.988	Banestes	1.040.378,19
18.005-X	Banco do Brasil	0,00
18.317.248	Banestes	4.493,66
283.143-0	Banco do Brasil	50,00
4-1 (Conta Corrente)	Caixa Econômica Federa	
4-1 (Aplicação)	Caixa Econômica Federa	3.225,40
5.825-4	Banco do Brasil	103,85
626.031-2	Caixa Econômica Federal	70.246,07
647.020-1	Caixa Econômica Federal	54,89
647.027-9 (Conta Corrente)	Caixa Econômica Federal	2,17
647.027-9 (Aplicação)	Caixa Econômica Federal	27.429,77
647.037-6	Caixa Econômica Federal	113,88
7.991-X	Banco do Brasil	13.094,26
8.500-6	Banco do Brasil	51.157,72
8.511-1	Banco do Brasil	1.352,49
8.524-3	Banco do Brasil	57,00
8.535-9	Banco do Brasil	93,94
9.736-5	Banco do Brasil	20,48
9.961-9	Banco do Brasil	812,35

Assim, considerando que não fora possível realizar a apuração do saldo financeiro no final do exercício de 2012, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas efetuasse o envio dos extratos ausentes ao processo.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

Em verificação dos arquivos encaminhados juntamente com a PCA de 2012, os referidos extratos realmente não estão gravados na mídia eletrônica, mas estão nos arquivos da PCA 2012, assim, não sabemos o que ocasionou tal equívoco, sendo assim estamos enviando as cópias dos extratos para acertar a referida pendência.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável encaminhou os extratos faltantes em mídia magnética.

Destarte, considerando que o Agente responsável efetuou o envio dos extratos bancários que anteriormente não se encontravam inseridos ao presente processo, os quais se encontram em consonância com os valores informados nas respectivas conciliações;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.2 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (item 2.2 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se a ausência do demonstrativo da dívida ativa nos autos, assim, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento desta prestação de contas efetuasse o envio do aludido demonstrativo.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

Conforme relatado, realmente o referido demonstrativo não foi encaminhado juntamente a PCA 2012, razão pela qual estamos encaminhando o arquivo, visando acertar a pendência e afastar a irregularidade.

Em que pese a declaração prestada pela Agente responsável, e embora tenha sido inserido aos autos, via mídia magnética, documentação que não constava no presente processo quando da análise técnico-contábil inicial, o demonstrativo de dívida ativa não está incluso nesta nova documentação.

Não obstante, na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que o saldo dos créditos de dívida ativa do município de Guaçuí, evidenciado no Balanço Patrimonial, apresentava-se em conformidade com a apuração realizada na análise técnico-contábil inicial, a qual levou em consideração a movimentação

evidenciada nos balanços e demonstrativos constantes no presente processo, bem como o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Assim sendo, ainda que a Agente responsável não tenha encaminhado o demonstrativo de dívida ativa, considerando que tal fato não trouxe prejuízo na análise da movimentação e do saldo evidenciados nos demonstrativos e balanços constantes no presente processo;

Opinamos que a inconsistência em questão seja afastada.

2.3 AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO FIXADOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (item 2.3 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, impossibilitando, desta forma, a análise da legalidade da remuneração de tais agentes políticos.

Desta feita, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas efetuasse o envio da documentação em tela.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

A Lei nº 3.582/2008, que fixou o subsídio do prefeito e do vice-prefeito, realmente não havia sido encaminhada na PCA 2012, assim estamos encaminhando a cópia visando acertar a referida pendência e afastar a irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável fez constar no presente processo a Lei Municipal 3.582/2008, a qual fixou o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Guaçuí para a legislatura de 2009/2012.

Destarte, considerando que a Agente responsável fez constar aos autos o instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí válido para a legislatura de 2009/2012;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.4 AUSÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (item 2.4 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se a ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, impossibilitando, da mesma forma quanto ao não envio da documentação descrita no item anterior, a análise concernente à legalidade da remuneração dos agentes políticos.

Ante o ocorrido, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas procedesse o envio das fichas financeiras em comento.

Após regular citação, a Agente responsável declarou:

A ficha financeira do subsídio do prefeito e do vice-prefeito, realmente não havia sido encaminhado na PCA 2012, assim estamos encaminhando a cópia visando acertar a referida pendência e afastar a irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável fez constar no presente processo as fichas financeiras do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Guaçuí referentes ao exercício de 2012.

Destarte, considerando que a Agente responsável fez constar aos autos as fichas financeiras do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí concernentes ao exercício de 2012;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

CONSIDERAÇÕES:

Tendo em vista que não constavam nos autos o instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí e suas respectivas fichas financeiras quando da análise técnico-contábil inicial desta presente prestação de contas, assim, a análise da conformidade dos pagamentos efetuados aos aludidos Agentes políticos não fora realizada.

Não obstante, após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas inseriu aos autos os documentos retromencionados, assim, far-se-á a análise da conformidade dos pagamentos

realizados aos Agentes políticos em comento no item 3 desta Instrução Contábil Conclusiva.

2.5 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 3.1 do RTC)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.302.247,40 (dois milhões, trezentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Despesa Realizada	64.944.364,33
(-) Receita Arrecadada	(62.642.116,93)
(=) Déficit Orçamentário	2.302.247,40

Valores expressos em reais (R\$)

Além do déficit orçamentário, também se averiguou, no Balanço Patrimonial, um déficit financeiro no montante de R\$ 6.254.575,07 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos), já excluindo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	8.490.315,26
(-) Passivo Financeiro	(10.341.274,91)
(=) Resultado Financeiro Consolidado (Déficit)	(1.850.959,65)

Valores expressos em reais (R\$)

Resultado Financeiro Consolidado (Déficit)	(1.850.959,65)
(-) Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão	(13.988.129,04)
(+) Realizável do Fundo de Aposentadoria e Pensão	9.584.513,62
(=) Déficit Financeiro	6.254.575,07

Valores expressos em reais (R\$)

Ressaltou-se, naquela análise, que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se fez necessária visto que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros de tal órgão como sendo disponibilidades financeiras do Município.

Frisou-se, ainda, que nos exercícios de 2010 e 2011 também fora constatada a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, demonstrando uma nítida ausência no controle da execução orçamentária e financeira por parte da administração da Prefeitura de Guaçuí.

Destarte, ante ao descontrole orçamentário e financeiro constatado, fez-se necessário que o Agente responsável apresentasse as suas justificativas quanto à tal situação.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Considerando o Termo de Compromisso TC/PAC - nº 118/2011 de 21/12/2011, relativos às obras do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, para realização de obras do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Guaçuí, na ordem de R\$ 3.911.832,50 (três milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Considerando, que desse valor repassado ao município a importância de R\$ 1.173.549,75 (um milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) provenientes do referido convênio, faltando portanto ser repassado uma importância de R\$ 2.738.282,75 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Considerando ainda que por força de exigência do referido termo de compromisso, foi feito o edital de concorrência 001/2012, visando à execução de parte das obras previstas, onde sagrou-se vencedora a empresa Estrutural Construtora e Incorporação Ltda., conforme contrato nº 0551/12, que gerou o empenho nº 1882, no valor de R\$ 3.228.145,63 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), resultando um resto a pagar no final do exercício de R\$ 3.025.112,59 (três milhões, vinte e cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos), conforme consta no relatório de restos a pagar.

Portanto, se for considerado o referido termo de compromisso, firmado com a FUNASA, Fundação Nacional de Saúde, que deixou de repassar o valor de R\$ 2.738.282,75 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), não haveria o referido déficit orçamentário apontado, razão pela qual deve ser afastada a referida irregularidade.

É fato, que deveria na referida PCA, ter sido apresentado as receitas que seriam creditadas futuramente por força de contrato, contudo não foi considerado, gerando assim a referida inconsistência, mas em tempo estão sendo apresentadas as documentações e fazendo solicitação do referido item.

Em relação ao déficit financeiro apresentado, também se referem tanto aos convênios firmados bem como os restos a pagar provenientes do Fundo de Previdência e ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, que estavam em negociação para

parcelamento a longo prazo, conforme foi feito no exercício de 2013.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo menciona que foram realizados empenhos por força do termo de compromissos relacionado às obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, sendo que, segundo o Agente responsável, não fora repassado o valor total acordado.

O Agente responsável também informa que, em virtude do edital de concorrência 001/2012, o mesmo empenhou o valor de R\$ 3.228.145,63 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o qual gerou restos a pagar no final do exercício financeiro no montante de R\$ 3.025.112,59 (três milhões, vinte e cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos).

A situação descrita pelo Agente responsável apresenta-se idêntica àquelas descritas pelo próprio quando de sua citação concernente às prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011 – processos TC 3310/2011 e 2454/2012, quer seja, ausência do repasse total do valor celebrado em convênio, ocasionando o indesejado déficit orçamentário, que vem ensejando a citação do mesmo Agente responsável, Sr. Vagner Rodrigues Pereira, cujas justificativas apresentadas nos dois últimos exercícios financeiros analisados não foram consideradas satisfatórias por esta Área Técnica.

O déficit orçamentário decorre do fato de terem sido realizadas despesas acima do valor arrecadado no exercício, sendo que, de acordo com o artigo 35, *caput* c/c inciso II, da Lei Federal 4.320/1964, tem-se que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Portanto, as despesas empenhadas pelo Agente responsável constituem despesas relativas ao exercício em que se realizaram os empenhos.

Desta feita, na apuração do déficit orçamentário são computadas todas as despesas empenhadas, haja vista pertencerem ao exercício financeiro sob análise.

O fato de não ter sido repassado o valor total acordado no convênio celebrado, gera, apenas, uma expectativa de recebimento do valor restante, não podendo

ser considerado como uma disponibilidade do Município que garantirá a cobertura do déficit incorrido.

Vale ressaltar, que o total de restos a pagar não processados inscritos não ampara o déficit orçamentário, pelo contrário, poderá ocasioná-lo ou agravá-lo, visto que tais restos a pagar referem-se a despesas empenhadas, portanto, pertencentes ao exercício financeiro sob análise, conforme preceitua o artigo 35, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964.

Em relação ao déficit financeiro, o Agente responsável informa que este também se refere a convênios firmados, bem como a restos a pagar provenientes do Fundo de Previdência e a parcelamento junto ao INSS que se encontrava em negociação, entretanto, há que se registrar que não se apresenta cabível que se considere valores a receber, não registrados em seus balanços, ou que se encontravam em negociação, como numerários que certamente regularizariam a situação de déficit orçamentário e financeiro em que o Município de Guaçuí encontrava-se no final do exercício financeiro de 2012.

No que tange à reincidência de déficit orçamentário e financeiro nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, o que se observa é uma ausência de controle da execução orçamentária, haja vista que o gestor público, ao detectar uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário e financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Outrossim, cabe ressaltar que a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro contribui para o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a insuficiência financeira culminada por esta situação.

Destarte, considerando que o município de Guaçuí incorreu em déficit orçamentário e financeiro no exercício de 2012, sendo que as justificativas apresentadas pelo Agente responsável não foram suficientes para validar tal situação;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.6 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA LEI AUTORIZATIVA (LOA) NÃO ESTABELECEU O LIMITE DE ABERTURA DE TAIS CRÉDITOS (item 3.2 do RTC)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual 3.864/2011, a qual estimou a receita e fixou a despesa do município de Guaçuí para o exercício financeiro de 2012, autorizou a abertura de créditos adicionais, conforme se verifica *in verbis*:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, após a devida apreciação pelo Legislativo Municipal, utilizando para tal os recursos previstos no artigo 43 da Lei 4.320/64 e do Parecer Consulta 0028/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em atenção ao dispositivo em tela, observou-se, naquela análise, que o mesmo não estipula o limite máximo para a abertura de créditos adicionais no exercício, contrariando, desta forma, a Lei Federal 4.320/1964, a qual preceitua que a abertura de créditos poderá ocorrer até a importância definida em lei, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

[...]

Destarte, considerando que a Lei Orçamentária Anual 3.864/2011 não obedeceu ao preceito contido na Lei Federal 4.320/1964, carecendo, portanto, de sustentação legal, bem como considerando que, com base em lei que não atendeu a preceito estabelecido no artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, o Executivo municipal procedeu à abertura de créditos adicionais no exercício sob análise, fez-se necessário que o Agente responsável apresentasse as justificativas que julgasse necessárias para a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Quanto à referida inconsistência, cabe salientar que o Art. 7º da Lei Federal 4.320/1964, deixa margem para que o executivo possa abrir crédito adicionais suplementares sem que haja a referida autorização legislativa, colocando o termo "**A Lei do Orçamento Poderá conter autorização ao Executivo...**", contudo no entendimento da Câmara Municipal de Guaçuí, uma vez que usa-se o termo "**Poderá**" não seria obrigado a seguir, precisando assim que todos os créditos tivessem a apreciação e autorização

legislativa, não podendo ser feito por Decreto e sim por Lei Específica, portanto não ficou estabelecido nenhuma margem ao executivo, todas as suplementações geraria uma Lei específica, então a Lei do Orçamento não flexibilizou essa abertura, razão pela qual deve ser afastado tal inconsistência.

De acordo com a declaração prestada pelo Agente responsável, haveria, no *caput* do artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, a possibilidade de a Lei Orçamentária Anual não estipular um limite de abertura de créditos adicionais, devido a expressão "poderá" utilizada no aludido dispositivo.

Revisitando o artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, na íntegra, têm-se, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Em atenção ao que fora expresso no *caput* do artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, observa-se que o legislador preconiza que a Lei Orçamentária Anual poderá ou não permitir que o Executivo proceda a abertura de créditos adicionais, nada mencionando sobre a limitação orçamentária quanto à abertura de tais créditos, bem como que realize operações de créditos por antecipação de receita.

Não obstante, em seu inciso I, o aludido artigo preceitua, de forma clara, que a abertura de créditos, que porventura esteja autorizada na LOA, deverá estar limitada à determinada importância expressa na própria Lei do Orçamento, bem como de acordo com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4.320/1964.

Desta feita, o entendimento do Agente responsável quanto à abertura de créditos adicionais não se apresenta cabível, visto que o *caput* do artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 apenas faculta a possibilidade de haver ou não autorização para a abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual, nada mencionando sobre a limitação para a abertura de tais créditos.

Havendo a previsão na LOA, haja vista que o *caput* do artigo em comento permite tal possibilidade, o inciso I deste mesmo artigo preceitua que a abertura dos créditos adicionais autorizados estará condicionada a determinada importância disposta na própria Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, vale atentar que o artigo 167 da Constituição Federal veda, em seu inciso VII, a concessão de créditos ilimitados, portanto, a Lei Orçamentária Anual do Município de Guaçuí não observou tal preceito constitucional.

Destarte, considerando que foram abertos créditos adicionais com base em lei orçamentária que não definiu o limite para que se procedesse tal abertura, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964, e no artigo 167 da Constituição Federal;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.7 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS EXCESSO DE ARRECAÇÃO QUE NÃO OCORRERA NO EXERCÍCIO (item 3.3 do RTC)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal 3.864/2011, a previsão da receita do município de Guaçuí no decorrer do exercício de 2012 fora de R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), entretanto, no aludido exercício arrecadou-se o montante de R\$ 62.642.116,93 (sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), ou seja, valor inferior ao previsto, ocorrendo, desta forma, um déficit na arrecadação no montante de R\$ 10.129.183,07 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos).

Em que pese o déficit incorrido, ainda assim a Prefeitura de Guaçuí procedeu à abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais).

Desta feita, considerando que não houve superávit na arrecadação no exercício em comento, pelo contrário, verificou-se um déficit na arrecadação, sendo que, ainda assim, a Prefeitura de Guaçuí procedeu à abertura de créditos adicionais com base num excesso de arrecadação que não ocorrera, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

A Lei Orçamentária anual estimou a receita e a despesa em R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), contudo foi utilizado o orçamento na ordem de R\$ 64.944.364,33 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), havendo portanto uma economia orçamentária, então mesmo que tenha ocorrido créditos adicionais por excesso de arrecadação por força de convênios e programas que não estavam previstos, a economia foi maior que os créditos que foram abertos, muitas das vezes convênios que são firmados durante o exercício financeiro acaba seguindo esse trâmite, pois em sua composição pede uma lei específica por parte do município, mas cabe ressaltar que mesmo obedecendo a esses ditames, não houve gastos maiores que o que foi inicialmente autorizado pelo Legislativo, razão esta que deve ser afastado o indício de irregularidade.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo informa que fora utilizado valor inferior ao previsto na LOA, ou seja, embora a aludida lei tenha fixado uma despesa no montante de R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), a despesa efetivamente empenhada fora de 64.944.364,33 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), assim, obteve-se uma economia orçamentária que arcaria com os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.

Não obstante, verifica-se que para que se proceda a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, faz-se necessário que a receita arrecada seja superior à receita prevista, fato que não ocorreu no exercício em análise.

Vale destacar que na abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, não se apresenta cabível e prudente que se considere valores a receber concernentes a convênios na apuração do valor do crédito a ser aberto, haja vista que não houve uma arrecadação de fato, mas apenas uma mera expectativa de recebimento de valores que, conforme se observa, não se concretizou no exercício financeiro sob análise.

Desta feita, considerando que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais), tendo como fonte de recursos um excesso de arrecadação no exercício inexistente, haja vista que dos R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais) previstos na LOA, foram arrecadados R\$ 62.642.116,93 (sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), ou seja, arrecadou-se um valor inferior ao previsto no montante de R\$ 10.129.183,07 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos), ocorrendo, na realidade, um déficit na arrecadação da receita;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.8 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A FONTE DE RECURSOS CORRESPONDENTE (item 3.4 do RTC)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se, com base nos balancetes da execução orçamentária da Prefeitura e demais órgãos do município de Guaçuí, a abertura de créditos adicionais sem a existência de fontes de recursos que suportassem tais créditos, haja vista que o valor total das dotações anuladas fora inferior ao montante dos novos créditos abertos no exercício em R\$ 2.000.950,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta reais), conforme demonstração que se segue:

Unidade Gestora	Créditos Adicionais	Anulação de Dotações
Prefeitura	5.287.700,00	6.410.330,20
Câmara	65.220,00	669.604,00
Fundo de Saúde	2.496.000,00	1.376.869,80
SAAE	223.200,00	223.200,00
Fundo de Educação	3.917.581,00	1.862.547,00
Fundo de Ação Social	1.039.710,00	485.910,00
Fundo de Aposentadoria e Pensão	120.000,00	120.000,00
Totalização	13.149.411,00	11.148.461,00
Divergência Apurada		2.000.950,00

Valores expressos em reais (R\$)

Ante a impropriedade apontada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Quanto à referida inconsistência, todos os créditos foram abertos por anulação de dotação orçamentária, ou por excesso de arrecadação nos casos dos créditos especiais, contudo mesmo tendo sido abertos os créditos por excesso de arrecadação, em relação ao orçamento aprovado houve uma economia orçamentária, ou seja, a economia foi maior que os créditos que foram abertos, razão esta que deve ser afastado o indício de irregularidade.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo alega que houve uma economia na despesa orçamentária que proporcionou a abertura de tais créditos, contudo, conforme já explicitado no item anterior, a despesa empenhada no exercício fora superior à receita arrecadada, gerando, conforme se observa no item 2.5 desta Instrução, um déficit orçamentário no montante de R\$ 2.302.247,40 (dois milhões, trezentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Na abertura de créditos adicionais por anulação de despesas, o total dos valores anulados deve perfazer o mesmo montante dos créditos adicionais abertos, entretanto, conforme consta nos autos dos processos concernentes aos órgãos pertencentes ao município de Guaçuí, o total dos valores anulados fora inferior ao total dos créditos abertos em R\$ 2.000.950,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta reais), não tendo sido anulados créditos suficientes para que se procedesse a abertura de novos créditos adicionais.

O Agente responsável faz menção a créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, entretanto, conforme já anotado, os balancetes da execução orçamentária da Prefeitura e dos demais órgãos do município de Guaçuí

informam que os créditos adicionais em comento foram abertos através da anulação de dotações orçamentárias.

Não obstante, ainda que os créditos adicionais em comento tivessem como fonte de recursos o excesso de arrecadação da receita, ainda assim, tal procedimento apresentar-se-ia de forma irregular, haja vista o fato de não ter ocorrido excesso de arrecadação no exercício sob análise, conforme já explanado no item anterior.

Há que se ressaltar que a situação em tela evidencia, mais uma vez, a ausência de controle da execução orçamentária.

Desta feita, considerando que foram abertos créditos adicionais tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária que se procedeu de forma indevida, haja vista que os valores anulados não foram suficientes para que arcar com a abertura de novos créditos, culminando, desta forma, numa abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no montante de R\$ 2.000.950,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta reais);

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.9 DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ (item 4.1 do RTC)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada, a movimentação financeira ocorrida no exercício sob análise apresentava valores divergentes entre os repasses recebidos, lançados na coluna das variações ativas, e os repasses concedidos, lançados na coluna das variações passivas, conforme demonstrado a seguir:

REPASSES EVIDENCIADOS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA				
Inconsistência	Conta Contábil	Repasses Recebidos (Variações Ativas)	Repasses Concedidos (Variações Passivas)	Divergência
I	Anulação/Devolução de Transferências Financeiras	657.500,00	813.500,00	(156.000,00)
II	Câmara Municipal	1.779.600,00	1.614.600,00	165.000,00
III	Fundos Municipais	14.282.437,61	14.445.562,90	(163.125,29)

Valores expressos em reais (R\$)

Naquela análise, assinalou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos retrata as alterações verificadas no patrimônio de forma consolidada, portanto, os lançamentos divergentes verificados basearam-se nas informações contidas nos balanços e demonstrativos pertencentes aos órgãos do município de Guaçuí, assim, em análise a tais peças, constatou-se que:

I. de acordo com o Balanço Financeiro consolidado e o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura, o valor de R\$ 657.500,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) corresponde à devolução de valores pela Câmara ao Executivo municipal, entretanto, conforme consta nos balanços da Câmara, o valor devolvido fora de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), que, somado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devolvido pelo Fundo Municipal de Educação à Prefeitura, cujo recebimento não fora registrado pela Prefeitura, tem-se o valor de R\$ 813.500,00 (oitocentos e treze mil e quinhentos reais).

Portanto, a Prefeitura deixou de registrar o valor repassado pelo Fundo Municipal de Educação e parte do valor repassado pela Câmara, totalizando R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

II. os balanços da Câmara informam que o valor de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais) refere-se ao repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal, entretanto, o Balanço Financeiro e o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura indicam que o valor repassado pela Prefeitura à Câmara fora de R\$ 1.614.600,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e seiscentos reais), desta forma, têm-se uma divergência no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) entre os valores evidenciados nas peças contábeis da Prefeitura e Câmara, sendo que ambos foram lançados na Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada.

III. de acordo com os balanços da Prefeitura, fora repassado aos fundos municipais o montante de R\$ 14.445.562,90 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), entretanto, compulsando os processos de prestação de contas anual dos fundos municipais, verificou-se que o valor total recebido por estes fora de R\$ 14.266.437,61 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil,

quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), apresentando, desta forma, uma divergência entre as informações prestadas no montante de **R\$ 179.125,29** (cento e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Repasse recebido pelo Fundo Municipal de Saúde – processo TC 5050/2013	6.991.626,53
Repasse recebido pelo Fundo Municipal de Educação – processo TC 5051/2013	5.769.091,51
Repasse recebido pelo Fundo Municipal de Ação Social – processo TC 5052/2013	1.505.719,57
Valor total recebido pelos fundos de acordo com os respectivos processos de prestação de contas anual	14.266.437,61
Valor repassado conforme balanço da Prefeitura e Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada	14.445.562,90
Divergência apurada	179.125,29

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada, esta apresenta o valor repassado aos fundos convergente com o valor lançado nos balanços da Prefeitura, entretanto, quanto ao montante recebido pelos fundos, a aludida demonstração evidencia o valor de R\$ 14.282.437,61 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), divergente, portanto, do valor total registrado pelos fundos.

Ante o exposto, considerando que a Prefeitura deixou de registrar o valor repassado pelo Fundo Municipal de Educação e parte do valor devolvido pela Câmara, totalizando R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

Considerando que os balanços da Câmara informam que o valor repassado pela Prefeitura à Câmara fora de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), enquanto que o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura evidencia o repasse à Câmara de R\$ 1.614.600,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e seiscentos reais), suscitando, desta forma, uma divergência no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em relação à aludida movimentação financeira;

Considerando que os balanços da Prefeitura informam que fora repassado aos fundos municipais o valor total de R\$ 14.445.562,90 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), enquanto que os balanços dos fundos municipais acusam o recebimento do montante de R\$ 14.266.437,61 (quatorze milhões, duzentos e

sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), apresentando uma divergência no valor de R\$ 179.125,29 (cento e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) em relação aos valores informados concernentes à aludida movimentação financeira;

Considerando que a movimentação financeira entre Prefeitura e fundos municipais evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos apresenta valores lançados nas colunas de variação ativa e variação passiva divergentes, sendo que o valor total repassado pela Prefeitura e o montante recebido pelos fundos deveriam apresentar-se idênticos, haja vista tratar-se de movimentações ocorridas dentro da mesma esfera municipal;

Destarte, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos, esclarecendo e comprovando a destinação dos valores não registrados, relativos às movimentações realizadas entre órgãos pertencentes ao município de Guaçuí.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

I - Quanto aos valores de devolução/anulação de transferências financeiras, foi classificada equivocadamente as receitas abaixo descritas, por isso estaremos acertando os anexos para que possa sanar a referida inconsistência.

R\$ 813.500,00	Devolução/anulação de transferências financeiras - Anexo 15 - consolidado - Variações Passivas
(R\$ 657.500,00)	Devolução/anulação de transferências financeiras - Anexo 15 - consolidado - Variações Ativas
R\$ 156.000,00	Divergência apurada
R\$ 50.000,00	Devolução da Câmara Municipal de Guaçuí no dia 11/06/2015 - conforme recibo nº 1852 - classificada equivocadamente como receita orçamentária na ficha 43.
R\$ 66.000,00	Devolução da Câmara Municipal de Guaçuí no dia 25/06/2015 - conforme recibo nº 1854 - classificada equivocadamente como receita orçamentária na ficha 43.
R\$ 40.000,00	Devolução da Câmara Municipal de Guaçuí no dia 21/08/2015 - conforme recibo nº 2358 - classificada equivocadamente como receita orçamentária na ficha 43.
R\$ 156.000,00	
Distribuição	
R\$ 663.500,00	Câmara Municipal
R\$ 150.000,00	Fundo Municipal de Educação
R\$ 813.500,00	Total devolvido

II - Quanto ao repasse financeiro à Câmara Municipal de Guaçuí, o município transferiu a importância de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), porém a ordem de pagamento nº 720 de 10/02/2012, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) estava contabilizada equivocadamente com a despesa extra "fundos municipais", ocasionando assim a divergência nas duas contas e consequentemente causando divergência no Anexo 15 de variações patrimoniais, estamos acertando os referidos anexos e reenaminhando para a solução da pendência, conforme abaixo discriminado.

R\$ 1.614.600,00	Valor informado na PCA da Prefeitura de repasse à Câmara Municipal de Guaçuí
R\$ 165.000,00	Ordem de Pagamento 720, classificada equivocadamente como fundos municipais
R\$ 1.779.600,00	Valor correto referente à Câmara Municipal

III - Quanto ao repasse aos Fundos Municipais, o valor correto é de R\$ 14.282.437,61 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), divergente do valor apresentado devido ao apresentado na tabela abaixo:

R\$ 14.445.562,90	Valor constante no anexo encaminhado
(R\$ 165.000,00)	Referente à OP 720, classificada equivocadamente como consignações e depósitos, que foi repasse feito ao Fundo Municipal de Ação Social.
R\$ 1.874,85	Referente à OP 4961, classificada equivocadamente como consignações e depósitos, que foi repasse feito ao Fundo Municipal de Ação Social
R\$ 14.282.437,61	Valor correto
R\$ 14.266.437,61	Valor apurado
R\$ 16.000,00	Valor referente à Ordem de Pagamento nº 549 de 29/02/2012 referente à transferência ao Fundo Municipal de Educação, que não havia sido considerado
R\$ 14.282.437,61	Valor apurado
R\$ 16.000,00	Valor referente à Ordem de Pagamento nº 549 de 29/02/2012 referente à transferência ao Fundo Municipal de Educação, que não havia sido considerado
R\$ 14.282.437,61	Valor correto
Distribuição	
R\$ 6.991.626,53	Fundo Municipal de Saúde
R\$ 5.785.091,51	Fundo Municipal de Educação
R\$ 1.505.719,57	Fundo Municipal de Ação Social
R\$ 14.282.437,61	Valor correto a ser considerado

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, tem-se que, quanto à divergência relativa à devolução/anulação de transferências financeiras, no

montante de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), segundo o próprio Agente, foram lançados valores referentes a devoluções realizadas pela Câmara à Prefeitura como receitas orçamentárias.

O Agente responsável encaminhou nova Demonstração das Variações Patrimoniais no intuito de substituir aquela anteriormente enviada, cuja movimentação das transferências financeiras em comento lançadas nesta nova peça contábil apresenta-se de acordo com o que fora declarado pelo Agente responsável.

Com base na declaração prestada, observa-se que, no momento em que foram lançados valores como receita orçamentária, sendo que na realidade referem-se à movimentação extraorçamentária, tal fato culminou em distorcer o resultado orçamentário do Município no exercício sob análise.

Em relação à nova Demonstração das Variações Patrimoniais inserida aos autos, em que pese a mesma evidenciar os valores relativos às transferências financeiras em comento de acordo com o declarado pelo Agente responsável, cabe esclarecer que tais lançamentos influenciaram no resultado financeiro do Município, sendo que os valores das receitas e despesas evidenciadas neste demonstrativo divergem das respectivas receitas e despesas constantes no Balanço Financeiro constante nos autos.

No que concerne à divergência referente ao repasse financeiro à Câmara Municipal, a declaração prestada pelo Agente responsável apresenta-se cabível, visto que ocorrera um registro relativo à transferência aos Fundos Municipais superior ao valor recebido pelos mesmos.

Quanto aos repasses efetuados aos Fundos Municipais, segundo o Agente responsável, o valor de R\$ 165.000,00 fora lançado equivocadamente como repasse aos Fundos, quando, na realidade, referia-se à Câmara Municipal.

O Agente responsável informa, ainda, que haveria o valor de R\$ 1.874,85 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) que fora classificado equivocadamente como consignações e depósitos, quando na realidade referia-se a repasse ao Fundo Municipal de Ação Social.

Desta feita, na apuração do valor transferido aos Fundos, ter-se-ia o valor de R\$ 14.282.437,75 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Valor registrado nos balanços consolidados como repasses aos Fundos Municipais	14.445.562,90
Valor registrado nos balanços consolidados como sendo relativo a repasses aos Fundos, sendo que, conforme declarado, refere-se a repasse efetuado à Câmara	(165.000,00)
Valor classificado indevidamente como consignações/depósitos, quando, segundo o Agente responsável, referia-se a repasse ao Fundo de Ação Social	1.874,85
Valor apurado, conforme declaração do Agente responsável, como sendo o valor total dos repasses efetuados aos Fundos Municipais	14.282.437,75

Valores expressos em reais (R\$)

O Agente responsável explica que, de fato, o valor de R\$ 14.282.437,61 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) seria aquele efetivamente repassado aos Fundos Municipais, entretanto, ainda existe uma divergência entre o valor repassado aos Fundos, apurado com base nos lançamentos realizados nos balanços consolidados e na declaração prestada pelo Agente responsável, e aquele registrado nos balanços dos Fundos, conforme demonstrado a seguir:

Valor apurado, conforme declaração do Agente responsável, como sendo o valor total dos repasses efetuados aos Fundos Municipais	14.282.437,61
Valor total recebido pelos Fundos de acordo com os respectivos processos de prestação de contas anual	14.266.437,61
Divergência remanescente	16.000,00

Valores expressos em reais (R\$)

O Agente responsável também informa que haveria o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) referente à transferência ao Fundo Municipal de Educação que não havia sido computado, entretanto, tal fato somente contribuiria para aumentar a divergência entre os valores registrados pela Prefeitura e aqueles evidenciados pelos Fundos Municipais em seus balanços.

O Agente responsável finaliza expondo os valores repassados aos Fundos, sendo que o valor repassado ao Fundo Municipal de Educação diverge do valor recebido pelo mesmo em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo que tal situação sugere a saída de recursos financeiros sem a comprovação de seu destino. Destarte, ante a tudo que fora exposto, em que pese o fato de terem sido efetuados lançamentos equivocados quanto ao registro de receitas, bem como o

fato de o Agente responsável, considerando que o Agente responsável identificou a origem da divergência relativa à devolução efetuada pela Câmara à Prefeitura;

Considerando que a declaração prestada pelo Agente responsável concernente ao repasse financeiro à Câmara Municipal apresenta-se plausível, visto que fora possível identificar que havia sido realizado um registro concernente aos repasses efetuados aos Fundos Municipais superior àqueles registrados nos respectivos balanços;

Considerando, entretanto, que apesar de o Agente responsável ter justificado parte da diferença relacionada aos repasses efetuados aos Fundos Municipais, permaneceu uma divergência no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

2.10 AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA REGISTRADA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DA CONTA 2.482.578, DO BANCO BANESTES, SOB A DENOMINAÇÃO DE "CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS" (item 4.2 do RTC)

Base legal: artigo 127, incisos III, alínea "d", e XII da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial verificou-se que de acordo com o relatório de conciliação bancária da conta 2.482.578, do banco Banestes, o saldo bancário da concorrente conta seria de R\$ 134.228,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o aludido documento também evidencia o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob a denominação de "créditos não contabilizados", assim, o saldo contábil da conta em comento lançado no termo de verificação de disponibilidade financeira fora de R\$ 34.228,85 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Não obstante, ocorre que naquela análise constatou-se que não havia nos autos qualquer esclarecimento quanto à origem e a que se referem tais créditos não contabilizados, ou mesmo documentação que pudesse comprovar a regularização dos mesmos, assim, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) registrado como "créditos não contabilizados" refere-se a transferência para a conta corrente do Banco do Brasil nº 8.500-6, que aconteceu no dia 28/12/2012, contudo devido a um equívoco do Banco do Banestes só foi debitada em conta corrente no dia 02/01/2013, conforme cópia de extrato em anexo, comprovando assim o acerto da referida pendência, conforme cópia de extrato em anexo.

De acordo com o que fora declarado pelo Agente responsável, verifica-se constar nos autos o extrato da conta bancária 2.482.578, do banco Banestes, no qual fora evidenciado uma saída financeira, datada de 2 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, de acordo com o extrato bancário da conta 8.500-6, do Banco do Brasil, observa-se que de fato fora transferido para esta conta o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) advindo da aludida conta do banco Banestes.

Desta feita, considerando que o Agente responsável informou a que se refere a pendência registrada na conciliação bancária da conta 2.482.578, do banco Banestes, bem como encaminhou o extrato bancário da mesma, o qual veio corroborar com a sua declaração;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.11 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE À CONTA "CRÉDITOS A RECEBER" DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 5.1 do RTC)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se constar no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí o valor de R\$ 9.584.513,62 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos) referente à conta "Créditos a Receber", classificado no Ativo Realizável.

Não obstante, observou-se naquela análise que o Ativo Realizável do balanço consolidado do Município constava apenas o valor de R\$ 648.210,92 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e dez reais e noventa e dois centavos), valor este

referente à soma dos créditos que o SAAE e o Fundo Municipal de Saúde possuem em seus balanços.

Outrossim, também se verificou que não fora evidenciada a movimentação dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão na Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos.

Desta feita, chegou-se à conclusão que o saldo e a movimentação dos créditos a receber pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão não foram consolidados nos balanços e demonstrativos de Guaçuí.

Registrou-se, naquela análise, que a impropriedade em comento também fora objeto de citação quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2011.

Destarte, ante a ausência de consolidação do saldo e movimentação dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Realmente houve um equívoco pela não consolidação de dados referente ao Fundo de Previdência Municipal, razão pela qual estamos mudando o anexo 14 e 15 da PCA, para que possamos acertar a referida pendência.

De acordo com o declarado, o Agente responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial e nova Demonstração das Variações Patrimoniais no intuito de corrigir a inconsistência em comento.

Não obstante, além do fato de que os lançamentos de acerto deveriam ocorrer nos balanços do exercício subsequente, em análise ao processo de prestação de contas anual do município de Guaçuí relativo ao exercício de 2013 – processo TC 2802/2014, verifica-se que não surtiu efeito algum a alteração do valor lançado no Realizável do município no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, visto que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 continua não demonstrando o valor do Realizável do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí.

Destarte, considerando que, apesar de o Agente responsável ter reconhecido a ausência do registro dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão

de Guaçuí, o procedimento utilizado para regularizar tal situação não surtiu qualquer efeito, visto que o Balanço Patrimonial do exercício subsequente continuou a ignorar tais créditos do aludido Fundo, não evidenciando, portanto, a realidade patrimonial do Município;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.12 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (item 5.2 do RTC)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2012, foram cancelados restos a pagar processados no montante de R\$ 168.646,46 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Atentou-se, naquela análise, que os restos a pagar processados representam as despesas já liquidadas, sendo que, conforme preceitua a Lei Federal 4.320/1964, *a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

Assim, considerando que foram anuladas dívidas cujos credores possuíam o direito adquirido de recebê-las, uma vez que a própria administração havia atestado a regularidade dos bens e serviços entregues à municipalidade, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Havia restos a pagar processados indevidamente no exercício anterior, bem como despesas que foram parceladas no referido exercício, então, como não existia comprovação de despesas houve o cancelamento, mas há de salientar que não trouxe nenhum prejuízo a qualquer fornecedor, contudo reconhecemos que equívocos como estes devem ser melhor analisados, pois prejudica a análise do Tribunal, assim solicitamos que possa ser utilizado o princípio da razoabilidade que sempre devem nortear as decisões deste Tribunal, afastando o equívoco apresentado.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que o mesmo informa que havia restos a pagar processados indevidamente no exercício

anterior, bem como despesas parceladas sem comprovação, e que tal fato não trouxe prejuízo aos fornecedores.

Em que pese a declaração do Agente responsável, o mesmo não inseriu aos autos documentação que pudesse corroborar com a sua declaração, haja vista o fato de os restos a pagar processados referirem-se a despesas liquidadas, tendo sido atestado pela administração o direito adquirido de terceiros ao recebimento do valor contratado.

Destarte, considerando que não restou comprovado o fato que motivou o cancelamento de restos a pagar processados;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.13 AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (item 5.3 do RTC)

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.

Na análise técnico-contábil inicial, constatou-se que não se encontravam nos autos as cópias dos atos que autorizaram o cancelamento dos restos a pagar no exercício sob análise.

Assim sendo, considerando que a Resolução TC 182/2002 dispõe que tais cópias devem constar nos processos de prestação de contas anual, fez-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas procedesse ao envio da documentação faltante.

Após regular citação, a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas declarou:

Os restos a pagar foram anulados através do decreto nº 8.412/2012, de 27/12/2012, contudo realmente não havia sido encaminhado juntamente a PCA 2012, assim estamos encaminhando a cópia visando acertar a referida pendência e afastar a irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agente responsável encaminhou, em mídia magnética, as cópias dos decretos de cancelamento de restos a pagar do Município.

Assim, tendo em vista que foram inseridos aos autos os decretos de cancelamento de restos a pagar;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.14 DIVERGÊNCIAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (item 5.4 do RTC)

Base legal: artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que o demonstrativo dos saldos de restos a pagar de exercícios anteriores apresentava valores relativos a restos a pagar não processados superiores às respectivas totalizações de restos a pagar, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR				
Exercício	Credor	Valor Não Processado	Saldo Total	Divergência
2010	Construtora Aline Ltda ME	334.488,65	262.711,78	71.776,87
2010	Construtora Hudlex Ltda - EPP	159.055,38	18.795,89	140.259,49
2011	Gamasa - Serviços e Administração Ltda	120.445,68	54.423,82	66.021,86
2011	Pilar Engenharia - Ltda	377.812,91	61.422,99	316.389,92
2011	Consórcio Estrutural Sanevix	836.493,11	75.049,30	761.443,81
2011	Consórcio Estrutural Sanevix	258.827,35	30.448,92	228.378,43
2011	E. Lombas da Silva - ME	149,90	0,40	149,50
Totalização		2.087.272,98	502.853,10	1.584.419,88

Valores expressos em reais (R\$)

Ante a divergência apresentada, no montante de **R\$ 1.584.419,88** (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

O demonstrativo em questão está realmente com seu preenchimento equivocado, uma vez que numa das colunas está considerando o saldo de restos a pagar inscritos para o exercício não considerando os pagamentos que foram realizados, contudo o saldo final apresenta os valores já descontados o pagamento, assim como realmente a dificuldade no entendimento se torna evidente, razão pela qual estamos encaminhando novo relatório para substituição e acerto da pendência.

De acordo com o que fora declarado pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo inseriu aos autos a relação de créditos adicionais de exercícios anteriores, cujos valores nela expressos não apresentam incongruências.

Assim, considerando que o novo demonstrativo de restos a pagar inserido aos autos apresenta valores e cálculos coerentes;

Opinamos pelo afastamento desta inconsistência.

2.15 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE DEPÓSITOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NOS DEMONSTRATIVOS E O SALDO APURADO (item 5.5 do RTC)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (exercício de 2011) e a movimentação de depósitos incorrida no exercício de 2012, o saldo destes no final do exercício financeiro sob análise seria de R\$ 2.115.402,17 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), entretanto, o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial monta em R\$ 2.103.586,87 (dois milhões, cento e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), apresentando, desta forma, uma divergência entre os saldos apurado e evidenciado no montante de R\$ 11.815,30 (onze mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior	736.063,91
(+) Inscrição no Exercício	12.246.187,31
(-) Baixa no Exercício	(10.866.849,05)
Saldo para o Exercício Seguinte	2.115.402,17
Saldo Evidenciado no Balanço Patrimonial	2.103.586,87
Divergência Apurada	11.815,30

Valores expressos em reais (R\$)

Assim, ante a divergência encontrada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Não sabemos o que ocasionou tal divergência, acreditamos que houve um equívoco na consolidação dos dados, contudo quando emitimos o relatório, os valores são os apresentados pela equipe desse Egrégio Tribunal, excetuando-se uma divergência de R\$ 1.874,75 (hum mil, oitocentos e setenta e quatro reais e

setenta e cinco centavos) provenientes a uma despesa classificada equivocadamente como consignações e depósitos, mas estamos acertando os referidos anexos, para que possa ser sanada a pendência, ficando como abaixo explicitado:

736.063,91	Saldo do Exercício Anterior
12.246.187,31	(+) Inscrição no Exercício
(10.864.974,20)	(-) Baixa no Exercício, mudança ocasionada devido à OP 4961 classificada equivocadamente como consignações e depósitos
2.117.277,02	Saldo correto no Balanço Patrimonial e no Anexo 17

O Agente responsável fez constar novo Balanço Patrimonial no intuito de substituir o anteriormente encaminhado.

O novo balanço encaminhado apresenta o saldo de depósitos no valor declarado pelo Agente responsável, entretanto, considerando os Princípios da Contabilidade, os ajustes devem ser realizados no ano corrente, sendo que, ainda que o Agente responsável tenha reconhecido a divergência suscitada, o Balanço Patrimonial do exercício subsequente (exercício de 2013) não considerou o saldo corrigido pelo Agente responsável, haja vista que a coluna relativa ao saldo anterior (exercício de 2012) daquele balanço continua evidenciando o valor questionado na análise técnico-contábil inicial, quer seja, o valor de R\$ 2.103.586,87 (dois milhões, cento e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Destarte, considerando que, apesar de o Agente responsável ter encaminhado novo Balanço Patrimonial no intuito de regularizar o saldo da conta de depósitos, procedimento este que não coaduna com os princípios que regem a Contabilidade, a correção efetuada no novo Balanço Patrimonial encaminhado do exercício sob análise não surtiu qualquer efeito no Balanço Patrimonial do exercício subsequente, indicando que não fora regularizada a situação descrita;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.16 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO AO PARCELAMENTO DE INSS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA (item 5.6 do RTC)
Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o Balanço

Patrimonial consolidado, o saldo relativo ao parcelamento de INSS montava em R\$ 3.619.271,96 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), entretanto, o saldo evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada fora de R\$ 4.005.355,39 (quatro milhões, cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), apresentando, desta forma, uma divergência no valor de R\$ 386.083,43 (trezentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e três centavos) entre as duas peças contábeis.

Assim, ante a divergência suscitada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Houve um equívoco na consolidação de dados para emissão do anexo 14, que no lançamento contábil, os valores estão realmente divergentes, não apresentando a realidade, nota-se uma inversão de valores com as "diversas obrigações parceladas" assim estamos acertando o relatório para que possa sanar as referidas pendências.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que, de fato, existe uma inversão de valores entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fundada, uma vez que as divergências relacionadas ao parcelamento do INSS e às diversas obrigações parceladas apresentam o mesmo valor, entretanto, a forma de correção utilizada pelo Agente responsável não se apresenta de acordo com os Princípios da Contabilidade, uma vez que as correções devem ser efetuadas no exercício subsequente.

Ademais, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício subsequente (exercício de 2013), verifica-se, mais uma vez, que os acertos efetuados pelo Agente responsável não influenciaram nas contas daquele exercício financeiro.

Assim, considerando que o procedimento utilizado pelo Agente responsável para sanar a inconsistência apontada, além de ir de encontro aos princípios que regem a Ciência Contábil, não surtiu efeito, visto que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 considerou o saldo relativo ao parcelamento de INSS expresso no primeiro Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal de Contas, cujo valor nele evidenciado, de acordo com a declaração prestada e o novo balanço inserido aos autos pelo Agente responsável, não representa o saldo de parcelamento de

INSS do Município;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.17 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO ÀS DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARCELADAS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA (item 5.7 do RTC)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que de acordo com o Balanço Patrimonial consolidado, o saldo relativo às diversas obrigações parceladas (Pasep e Cadin) montava em R\$ 1.819.228,01 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavos), entretanto, o saldo de tais obrigações evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada fora de R\$ 1.433.144,58 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), apresentando, desta forma, uma divergência no valor de R\$ 386.083,43 (trezentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e três centavos) entre as duas peças contábeis.

Desta feita, ante a divergência suscitada, fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Houve um equívoco na consolidação de dados para emissão do anexo 14, que no lançamento contábil, os valores estão realmente divergentes, não apresentando a realidade, nota-se uma inversão de valores com "INSS" assim estamos acertando o relatório para que possa sanar as referidas pendências.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, observa-se que, conforme já observado no item anterior, existe uma inversão de valores entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fundada, uma vez que as divergências relacionadas ao parcelamento do INSS e às diversas obrigações parceladas apresentam o mesmo valor, entretanto, a forma de correção utilizada pelo Agente responsável não se apresenta de acordo com os Princípios da Contabilidade, uma vez que as correções devem ser efetuadas no exercício subsequente.

Assim como no item anterior, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício subsequente (exercício de 2013), verifica-se, mais uma vez, que os acertos

efetuados pelo Agente responsável não influenciaram nas contas daquele exercício financeiro.

Destarte, considerando que o procedimento utilizado pelo Agente responsável para sanar a inconsistência apontada, além de ir de encontro aos princípios que regem a Ciência Contábil, não surtiu efeito, visto que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 considerou o saldo relativo às diversas obrigações parceladas expresso no primeiro Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal de Contas, cujo valor nele evidenciado, de acordo com a declaração prestada pelo Agente responsável, não representa o saldo das diversas obrigações parceladas do Município;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.18 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS EVIDENCIADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 5.8 do RTC)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil, verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado não evidenciava o valor de R\$ 7.632.963,91 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) referente ao saldo das provisões matemáticas constante no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí – processo TC 2822/2013.

Ressaltou-se, naquela análise, que a inconsistência em tela fora objeto de citação quando da análise da prestação de contas do exercício de 2011 do município de Guaçuí.

Destarte, ante a ausência da consolidação do saldo relativo às provisões matemáticas constante nos balanços do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, fez-se necessário que o Agente responsável esclarecesse a situação descrita.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Realmente o balanço patrimonial não apresenta os valores referentes às provisões matemáticas, devido a um equívoco na consolidação dos dados do Fundo de Previdência, sendo assim, estamos alterando o anexo para que possa sanar as referidas pendências.

De acordo com o declarado, o Agente responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial no intuito de sanar a impropriedade em comento, contudo, como já informado nesta análise, a substituição de peças não se apresenta como a forma correta de realizar os acertos contábeis, visto que, segundo os Princípios da Contabilidade, os acertos devem ser realizados no exercício subsequente.

Ocorre que a não inclusão das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial consolidado acabou distorcendo, de forma significativa, o resultado patrimonial do Município, indo de encontro aos artigos 85, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964, os quais preceituam sobre a necessidade de controle e evidenciação das obrigações em que a administração pública for parte, além de não atender ao artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, o qual trata da consolidação das contas dos entes públicos.

Destarte, considerando que a ausência de evidenciação das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do Município culminou em distorcer o resultado patrimonial do mesmo, indo de encontro à legislação vigente, que dispõe sobre o imprescindível controle e demonstração da composição patrimonial do ente;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.19 RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DAQUELE EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (item 5.9 do RTC)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado apresentava um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 13.642.380,11 (treze milhões, seiscientos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e onze centavos), divergente, entretanto, do Passivo Real a Descoberto apurado, que fora de R\$ 66.093.188,17 (sessenta e seis milhões,

noventa e três mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDO PATRIMONIAL	
Passivo Real a Descoberto do Exercício de 2011	1.351.954,79
(+) Déficit no Exercício	64.741.233,38
(=) Passivo Real a Descoberto	66.093.188,17
Passivo a Descoberto Evidenciado no Balanço Patrimonial	13.642.380,11
Divergência Apurada	52.450.808,06

Valores expressos em reais (R\$)

Assim, ante a divergência suscitada, no valor de R\$ 52.450.808,06 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e seis centavos), fez-se necessário que o Agente responsável promovesse a elucidação dos fatos.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Considerando que tiveram alguns equívocos na consolidação dos dados referentes ao Fundo de Previdência e ainda outras por lançamentos indevidos, o resultado patrimonial esteve prejudicado de se apurar, contudo após as alterações, segue os anexos 14 e 15, para a referida conferência, os valores apurados por este Egrégio Tribunal de Contas, não foram possíveis de apurar, mas conforme os anexos em anexos o saldo patrimonial do exercício ficou da seguinte forma:

1.351.954,79	Passivo Real a Descoberto do Exercício de 2011
33.190.361,02	Déficit no Exercício
34.542.315,81	Resultado
34.542.315,81	Passivo Real Descoberto apurado

De acordo com a declaração prestada, o Agente responsável encaminhou novo Balanço Patrimonial e nova Demonstração das Variações Patrimoniais no intuito de sanar a impropriedade em comento.

Além do fato de a substituição de peças contábeis configurar-se como uma prática que vai de encontro aos princípios que norteiam a Ciência Contábil, haja vista que, conforme já exaustivamente mencionado nesta Instrução, as correções relacionadas aos valores evidenciados nas peças contábeis que compõem o processo de prestação de contas devem ser realizadas no exercício corrente, o saldo patrimonial "corrigido" nos novos balanço e demonstrativo encaminhados não se transferiu para o exercício seguinte, conforme se verifica

no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, peça integrante do processo TC 2802/2014.

Ademais, em que pese o Agente responsável ter realizado nova apuração do saldo patrimonial do Município, o mesmo informa que devido a ausência de consolidação do Fundo Municipal de Previdência e os lançamentos indevidos efetuados, tais fatores prejudicaram a apuração do saldo patrimonial do Município, assim, não se pode afirmar que mesmo as novas peças inseridas aos autos apresentam um saldo patrimonial confiável.

Destarte, considerando que a declaração prestada pelo Agente responsável, bem como as novas peças contábeis inseridas aos autos pelo mesmo, não possibilitaram que se conhecesse nesta análise o verdadeiro saldo patrimonial do município de Guaçuí no final do exercício financeiro de 2012;

Opinamos pela manutenção desta inconsistência.

2.20 INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (item 6.3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

No intuito de se verificar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, utilizou-se, na análise técnico-contábil inicial, as informações (disponibilidades financeiras e Passivo Financeiro) extraídas das peças integrantes do presente processo de prestação de contas anual do Município de Guaçuí, quando se observou a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30 de abril de 2012.

Desta feita, confrontou-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, obtendo-se o seguinte resultado:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras		Disponibilidade Líquida	
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Não Vinculadas	114.459,61	694.025,75	3.572.694,29	-	(4.152.260,83)
Saúde - Recursos Próprios	1.706,31	397.013,90	1.355.611,28	-	(1.750.918,87)
Saúde - Recursos SUS	203.773,42	-	-	-	203.773,42
Saúde - Outros Recursos	33.247,25	-	-	-	33.247,25
Educação - Rec. Próprios	10.200,22	241.444,78	252.442,67	-	(483.687,23)
Educ. - Rec. Prog. Federais	411.751,84	-	-	-	411.751,84
Educação - Outros Recursos	13.939,39	-	-	-	13.939,39
Recursos do RPPS	4.490.532,05	10.559,32	76.357,31	-	4.403.615,42
Demais Vinculadas	2.548.965,68	109.826,92	247.378,30	-	2.191.760,46

Valores expressos em reais (R\$)

Após a inscrição dos restos a pagar não processados, o resultado apresentou-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADE LÍQUIDA APÓS INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida	
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Não Vinculadas		3.122.455,78	(4.152.260,83)	(7.264.716,61)
Saúde - Recursos Próprios	-	200.133,90	(1.750.918,87)	(1.951.052,77)
Saúde - Recursos SUS	-	-	203.773,42	203.773,42
Saúde - Outros Recursos			33.247,25	33.247,25
Educação - Recursos Próprios			(483.687,23)	(483.687,23)
Educação - Recursos Programas Federais			411.751,84	411.751,84
Educação - Outros Recursos			13.939,39	13.939,39
Demais Vinculadas		40.929,17	2.191.760,46	2.150.831,29
Recursos do RPPS	-	-	4.403.615,42	4.403.615,42

Valores expressos em reais (R\$)

Assim, ante os resultados obtidos, verificou-se a ocorrência de insuficiência de disponibilidades financeiras no final do exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	(7.264.716,61)
Saúde - Recursos próprios	(1.951.052,77)
Educação - Recursos próprios	(483.687,23)
Total	(9.699.456,61)

Valores expressos em reais (R\$)

De acordo com a tabela retro exposta, têm-se, portanto, que houve insuficiência de caixa para saldar com as obrigações de despesas vinculadas à saúde, no montante de R\$ 1.951.052,77 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e à educação, no montante de R\$ 483.687,23 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), como também ocorrera um déficit quanto às obrigações de despesas não vinculadas no montante de R\$ 7.264.716,61 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Desta forma, concluiu-se, naquela análise, que foram assumidos compromissos sem lastro financeiro no total de **R\$ 9.699.456,61** (nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), assim, considerando que ocorrera descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, fez-se necessário que o Agente responsável esclarecesse a situação descrita, bem como que apresentasse documentação que corroborasse com as suas justificativas.

Após regular citação, o Agente responsável declarou:

Quanto ao item apresentado analisando os restos a pagar inscritos e reinscritos no exercício de 2012, verificamos o que se segue:

Prefeitura Municipal de Guaçuí – Administração Geral

Foram reinscritos referentes ao exercício de 2010 e 2011, o valor de R\$ 694.025,75 (seiscentos e noventa e quatro mil, vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), de restos a pagar processados e o restante restos a pagar não processados, contudo a de se ressaltar que os restos a pagar reinscritos desses credores, são obras pertencentes ao PAC, que dependem de repasses do Governo Federal, após apreciação da medição feita pela Caixa Econômica Federal, então embora não tenha disponibilidade financeira, existe uma expectativa de repasse conforme contrato de repasses firmado com o Governo Federal.

Foram inscritos referente ao exercício de 2012, o valor de R\$ 5.154.677,67 (cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), contudo o Termo de Compromisso TC/PAC – nº 0118/2011 de 21/12/2011, relativos às obras do PAC – Programa de Aceleração

do Crescimento, para realização de obras do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Guaçuí, na ordem de R\$ 3.911.832,50 (três milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Foi repassado ao município a importância de R\$ 1.173.549,75 (um milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) referente a 30% do valor do referido convênio, faltando a ser repassado a importância de R\$ 2.738.282,75 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Considerando ainda que por força de exigência do referido termo de compromisso, foi feito o edital de concorrência 001/2012, visando a execução de parte das obras previstas, onde sagrou-se vencedora a empresa Estrutural Construtora e Incorporação Ltda, conforme contrato nº 0551/12, que gerou o empenho nº 1882, no valor de R\$ 3.228.145,63 (três milhões duzentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), resultando um restos a pagar no final do exercício de R\$ 3.025.112,59 (três milhões, vinte e cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos).

A disponibilidade financeira no final do exercício financeiro perfazia o valor de R\$ 1.551.757,83 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), então considerando a disponibilidade financeira existente, mas os valores a receber por conta do contrato de repasse, os restos a pagar deverão ser considerados da maneira abaixo:

Saldo Financeiro em 31/12/2012	R\$ 1.551.757,83
Valor a receber referentes a Obras do PAC	R\$ 2.738.282,75
Saldo a ser considerado como disponibilidade financeira	R\$ 4.290.040,58
Restos a pagar reinscritos exercícios anteriores	(R\$ 694.025,75)
Restos a pagar inscritos no exercício de 2012	(R\$ 5.154.677,67)
Saldo sem disponibilidade financeira	(R\$ 1.558.662,8)

Cabe ressaltar que os valores das receitas do último decênio de 2012, são depositadas no dia 10 do mês subsequente, também algumas despesas referentes ao Fundo de Previdência e Secretaria da Receita Federal, estavam em negociação de parcelamento junto aos órgãos, razão pela qual está impactando neste saldo.

Fundo Municipal de Saúde:

Foram inscritos em restos a pagar 2012, um valor de R\$ 1.129.881,02 (um milhão, cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos) R\$ 414.210,19 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos), referentes a recursos próprios e o restante de R\$ 715.670,83 (setecentos e quinze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) referente a recursos do SUS.

Foram reinscritos indevidamente um valor de R\$ 397.013,90 (trezentos e noventa e sete mil, treze reais e noventa centavos), provenientes do exercício de 2011, contudo essas despesas não foram executadas, tanto que foram devidamente anuladas no exercício de 2013, conforme documento em anexo.

Os recursos financeiros para cobertura dos restos a pagar no final do exercício, perfazia os valores de R\$ 238.726,98 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) sendo, R\$ 1.706,31 (um mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavos) e o restante de R\$ 237.020,67 (duzentos e trinta e sete mil, vinte reais e sessenta e sete centavos) provenientes de recursos do SUS, contudo temos a salientar que os recursos provenientes de produção do SUS, referentes aos meses de novembro e dezembro foram depositados no exercício de 2013, perfazendo um total de R\$ 277.176,65 (duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme talão de receita números 70 e 132 de fevereiro de 2013, cabe destacar ainda que as receitas provenientes de programas do SUS, como PACS, ESF, CEO, Farmácia Básica, Endemias, PAB Fixo, entre outros referentes ao mês de dezembro de 2012, foram liberados no exercício de 2013, perfazendo um total de R\$ 587.921,75 (quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), contudo as despesas destes programas como, Pagamento de Pessoal, Insumos e outras despesas, foram todas pagas em dezembro de 2012, utilizando-se dos recursos próprios, então seria correto afirmar que os restos a pagar ficariam na seguinte proporção:

Disponibilidade Financeira em 31/12/2012	R\$ 238.726,98
Receitas de Produção do SUS referentes a novembro e dezembro de 2012, pagos em fevereiro de 2013	R\$ 277.176,65
Receitas de Programas da Saúde provenientes a dezembro de 2012, pagos em 2013	R\$ 587.921,75
Soma dos recursos que devem ser considerados em Caixa e a serem recebidos	R\$ 1.103.825,38
Restos a Pagar Inscritos no exercício de 2012	R\$ 1.129.881,02
Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, sem considerar as receitas do último decênio de 2012, que são depositadas no dia 10 do mês subsequente	(R\$ 26.055,64)
Receitas recebidas referentes ao último decênio de 2012, creditadas até 10/01/2013.	R\$ 84.324,29

Cabe destacar ainda que algumas das despesas inscritas em restos a pagar, tinham seus vencimentos no exercício de 2013, assim resta a dizer que os valores deixados inscritos que na sua maioria refere-se a pagamentos de profissionais e despesas do SUS, estão compatíveis com a expectativa de receita apresentada.

Fundo Municipal de Educação:

Foram inscritos no exercício de 2012, um valor de R\$ 249.887,68 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) provenientes de recursos do FUNDEB 40%, e foi reinscrito o valor de R\$ 241.444,78 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) provenientes de convênio da Construção de Creche.

A disponibilidade financeira no final do exercício de 2012, era de R\$ 435.891,45 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) sendo, R\$ 279.498,48 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e

noventa e oito mil e quarenta e oito centavos) proveniente de convênio para construção da Creche e o restante de R\$ 156.392,97 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) provenientes de recursos próprios do FUNDEB 40% e MDE 25%, então, os restos a pagar do Fundo de Educação ficou da seguinte forma.

Disponibilidade Financeira em 31/12/2012 – Recursos Próprios	R\$ 156.392,97
Restos a Pagar inscritos de fonte de Recursos do Fundeb 40%	(R\$ 241.444,78)
Saldo sem cobertura financeira	(R\$ 85.051,81)
Receitas recebidas pelo Fundo de Educação, referentes ao último decênio de 2012 – creditadas até 10/01/2013	R\$ 221.873,53
Disponibilidade Financeira referente a recursos de convênios em 31/12/2012	R\$ 279.498,48
Restos a Pagar inscritos no exercício de 2011	(R\$ 241.444,78)
Saldo	R\$ 38.053,70

Considerando portanto, as documentações e as receitas previstas, pode-se afirmar que não houve restos a pagar sem cobertura financeira referentes ao exercício de 2012, razão pela qual solicitamos o afastamento da irregularidade.

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por minha parte, enquanto estive a frente da instituição ou fora dela, venho através da presente solicitar perante a essa Corte de Contas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal.

Ante a declaração prestada pelo Agente responsável, verifica-se que o mesmo justifica a insuficiência de disponibilidades financeiras no final do exercício de 2012 em virtude da inscrição de restos a pagar relativos às obras do PAC, cujos valores acordados não foram repassados integralmente, mas que existia uma expectativa de recebimento do valor restante.

O Agente responsável também informa que algumas despesas referentes ao Fundo de Previdência junto à Secretaria da Receita Federal estavam em negociação, e que havia valores provenientes de recursos do SUS, referentes ao exercício de 2012, que somente foram depositados no exercício de 2013.

O Agente responsável ainda declara que o vencimento de algumas despesas inscritas em restos a pagar ocorreria somente no exercício de 2013, bem como cita outros convênios que possuíam valores em restos a pagar.

Em análise as justificativas prestadas, verifica-se que, quanto aos recursos de convênios não repassados, estes geram apenas uma expectativa de recebimento do valor restante, não podendo ser considerado como uma disponibilidade do Município que garantirá a cobertura dos valores empenhados, os quais devem ser considerados na apuração das disponibilidades financeiras no final do exercício, haja vista que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, conforme dispõe o artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964.

Ainda quanto às despesas empenhadas em face da celebração de convênios com o Governo Federal, referente ao Programa de Aceleração do Crescimento, dentre outro convênios citados posteriormente pelo Agente responsável, verifica-se que este não trouxe aos autos qualquer documentação que corroborasse com a sua declaração, tais como as cópias dos respectivos convênios e demonstrativo de tesouraria comprovando que não ocorrera o aporte financeiro dos tais acordos firmados.

O mesmo ocorre em relação aos recursos do SUS que o Agente responsável declara terem sido depositados somente no exercício de 2013, ou seja, neste caso a expectativa do recebimento do valor restante não poderia ser considerado como uma disponibilidade financeira, como também não foram inseridos aos autos qualquer documentação corroborando com a sua declaração.

Quanto à negociação entre o Fundo de Previdência junto à Secretaria da Receita Federal, não se apresenta prudente que se exerça o controle financeiro do ente considerando como certo o resultado da mesma, ainda mais que, conforme declarado pelo Agente responsável, tal negociação finalizou-se somente no exercício subsequente, não gerando resultados para o exercício sob análise.

Ademais, também neste caso, o Agente responsável não inseriu aos autos documentação que pudesse corroborar com a sua declaração.

Quanto às despesas que venceriam no exercício de 2013, o fato é que estas foram empenhadas no exercício de 2012, portanto, de acordo a legislação vigente, tais despesas pertencem, de fato, ao exercício de 2012.

Vale ressaltar que os valores pendentes de pagamentos, como no caso dos restos a pagar, deverão ser considerados na apuração da disponibilidade de caixa

no final do exercício financeiro, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Portanto, não se apresenta cabível a exclusão de tais obrigações na apuração das disponibilidades de caixa no final do exercício financeiro.

Destarte, considerando que foram assumidos compromissos sem lastro financeiro no total de **R\$ 9.699.456,61** (nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), descumprindo, desta forma, o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, sendo que as justificativas prestadas pelo Agente responsável não se apresentaram satisfatórias, carecendo de documentação que corroborasse com a declaração prestada pelo mesmo;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

3 DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Considerando que na análise técnico-contábil inicial constatou-se que não constava nos autos o instrumento normativo fixador dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Guaçuí e suas respectivas fichas financeiras, sendo que, após regular citação da Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas, Sra. Vera Lúcia Costa, inseriu aos autos, via mídia magnética, ambos os documentos retromencionados, assim, cabe nesta Instrução Contábil Conclusiva a análise da conformidade dos pagamentos efetuados aos aludidos Agentes políticos.

Em análise à nova documentação inserida aos autos, observa-se que a Lei Municipal 3.582, de 16 de setembro de 2008, fixou, em seus artigos 1º e 2º, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A referida lei previu, ainda, em seu artigo 3º, a revisão geral anual dos subsídios, na mesma data e nos mesmos índices assegurados aos servidores públicos do Município.

De acordo com o Relatório de Auditoria Ordinária 245/2010 – processo TC 7.515/2012, relativo ao exercício de 2009, a Lei Orgânica Municipal de Guaçuí estabeleceu em seu artigo 65 que “a fixação dos subsídios dos agentes políticos deveria ocorrer antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar a partir da legislatura seguinte, obedecendo aos ditames constitucionais”.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei Municipal 3.582/2008, que fixou os subsídios dos Agentes políticos para a legislatura 2009/2012, atendeu às disposições da Lei Orgânica Municipal e às disposições da Constituição Federal.

Quanto às fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, verifica-se que estas demonstram que os pagamentos dos concernentes subsídios foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

4. CONCLUSÃO

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Guaçuí de responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

- **VALOR TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, REALIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO** (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 desta Instrução)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

- **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS** (item 3.1 do RTC e 2.5 desta Instrução)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA LEI AUTORIZATIVA (LOA) NÃO ESTABELECEU O LIMITE DE ABERTURA DE TAIS CRÉDITOS** (item 3.2 do RTC e 2.6 desta Instrução)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

• **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO OCORRERA NO EXERCÍCIO** (item 3.3 do RTC e 2.7 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

• **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A FONTE DE RECURSOS CORRESPONDENTE** (item 3.4 do RTC e 2.8 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

• **DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ** (item 4.1 do RTC e 2.9 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

• **AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE À CONTA "CRÉDITOS A RECEBER" DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO** (item 5.1 do RTC e 2.11 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

• **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS** (item 5.2 do RTC e 2.12 desta Instrução)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

• **DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE DEPÓSITOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NOS DEMONSTRATIVOS E O SALDO APURADO** (item 5.5 do RTC e 2.15 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

• **DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO AO PARCELAMENTO DE INSS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA** (item 5.6 do RTC e 2.16 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

• **DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO ÀS DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARCELADAS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA** (item 5.7 do RTC e 2.17 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

• **AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS EVIDENCIADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO** (item 5.8 do RTC e 2.18 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

• **RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DAQUELE EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL** (item 5.9 do RTC e 2.19 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

• **INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO** (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 desta Instrução)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Vitória, 24 de março de 2015.


Giovandre Silveira
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.050

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 298/2014

PROCESSO TC: 3019/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2012
VENCIMENTO DAS CONTAS: 27/03/2016¹
RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONTABILISTA RESPONSÁVEL: ARIVELTON DOS SANTOS
CRC: ES 6.527/O-9
CPF: 569.659.157-49
AGENTE RESPONSÁVEL: VAGNER RODRIGUES PEREIRA
CPF: 020.141.807-09
Endereço: Rua Tenente Arnaldo Túlio,
Centro, Guaçuí
CEP: 29560000
**AGENTE RESPONSÁVEL
PELO ENCAMINHAMENTO:** VERA LÚCIA COSTA
CPF: 948.212.597-53
Endereço: Rua José Beato
Guaçuí - ES
CEP: 29.560-000

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí relativa ao exercício de 2012, formalizada em atenção ao artigo 127 da Resolução TCEES 182/2002.

Os demonstrativos contábeis que compõem o presente processo consolidam os dados do Município, sendo que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais correspondem às sete Unidades Gestoras municipais: Prefeitura, Câmara, SAAE, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão.

¹ O vencimento da presente prestação de contas apresenta-se de acordo com o prazo estipulado na Constituição Estadual, artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 76 da Lei Complementar 621/2012.

1.1 RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

De acordo com o Relatório Técnico-Contábil 175/2013, relativo à análise do processo de prestação de contas anual relativo ao exercício de 2011 – processo TC 2454/2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Guaçuí, Sr. Wagner Rodrigues Pereira, foram constatados indicativos de irregularidades ensejando a citação do Agente responsável.

Após regular citação, o Agente responsável apresentou as suas justificativas quanto aos indicativos de irregularidades, entretanto, foram mantidas, pela Área Técnica deste Tribunal, as seguintes irregularidades:

- Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Base Legal: caput do art. 212, da Constituição Federal de 1988.
- Ausência de extrato e conciliação bancária que comprovem o saldo da conta 17.578.988, do Banestes, em 31/12/2011.
Base Legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.
- Abertura de créditos adicionais sem indicação de lei autorizativa, instrumento de abertura e fonte de recursos.
Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.
- Divergência entre o valor consolidado e o apurado da despesa orçamentária empenhada.
Base Legal: artigos 85, 86, 90, 101 e 102, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas.
Base Legal: artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 101/2000.
- Demonstrativos contábeis divergem quanto aos valores da receita e da despesa orçamentária.
Base Legal: artigos 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964.
- Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens móveis.
Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.
- Baixa de bens patrimoniais pelo valor de venda.
Base Legal: artigos 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal 4.320/1964.

- Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações de bens imóveis.
Base Legal: artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.
- Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas.
Base Legal: artigo 63, da Lei Federal 4.320/1964, e ao Princípio da Motivação.
- Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Fundada.
Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.
- Ausência de consolidação dos registros referentes ao Ativo Realizável e às Provisões Matemáticas Previdenciárias nos demonstrativos contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município De Guaçuí.
Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

O Ministério Público de Contas encampou a manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas, mantendo as irregularidades.

Ato contínuo, o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, através do Acórdão 218/2014, emitiu PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito de Guaçuí no exercício de 2011.

1.2 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS DA PRESENTE ANÁLISE

A análise da prestação de contas anual limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 127 da Resolução TCEES 182/2002, sendo que os procedimentos aplicados baseiam-se na Orientação Técnica CGT 2012.003, observando os Princípios Contábeis e a legislação pertinente vigente.

2 FORMALIZAÇÃO

Através do Ofício GAB – 114/2013, assinado pela Prefeita Municipal no exercício de 2013, Sra. Vera Lúcia Costa, foi encaminhada a presente prestação de contas

anual, relativa ao exercício de 2012, tendo sido autuada neste Tribunal de Contas em 27 de março de 2013.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO DE DIVERSAS CONTAS CORRENTES, IMPOSSIBILITANDO AFERIR O SALDO CONTÁBIL DAS RESPECTIVAS CONTAS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Base legal: artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Compulsando os autos, verifica-se constar, em mídia magnética (DVD-R), apenas parte dos extratos de contas bancárias pertencentes à Prefeitura de Guaçuí, desta feita, não fora possível realizar a apuração do saldo contábil no final do exercício financeiro sob análise, uma vez que não foram enviados diversos extratos bancários, relacionados a seguir:

Conta bancária	Banco	Saldo do extrato bancário informado na conciliação bancária (R\$)
13.129-6	Banco do Brasil	82,06
14.168-2	Banco do Brasil	19.168,88
14.173-9	Banco do Brasil	62.298,02
14.175-5	Banco do Brasil	28.819,21
15.351-6	Banco do Brasil	0,00
137-4	Caixa Econômica Federal	0,00
17.578.988	Banestes	0,00
18.005-X	Banco do Brasil	1.040.378,19
18.317.248	Banestes	0,00
283.143-0	Banco do Brasil	4.493,66
4-1 (Conta Corrente)	Caixa Econômica Federa	50,00
4-1 (Aplicação)	Caixa Econômica Federa	3.225,40
5.825-4	Banco do Brasil	103,85
626.031-2	Caixa Econômica Federal	70.246,07
647.020-1	Caixa Econômica Federal	54,89
647.027-9 (Conta Corrente)	Caixa Econômica Federal	2,17
647.027-9 (Aplicação)	Caixa Econômica Federal	27.429,77
647.037-6	Caixa Econômica Federal	113,88
7.991-X	Banco do Brasil	13.094,26
8.500-6	Banco do Brasil	51.157,72
8.511-1	Banco do Brasil	1.352,49
8.524-3	Banco do Brasil	57,00
8.535-9	Banco do Brasil	93,94
9.736-5	Banco do Brasil	20,48
9.961-9	Banco do Brasil	812,35

Ante o exposto, considerando que não fora possível realizar a apuração do saldo financeiro no final do exercício de 2012, faz-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento desta prestação de contas comprove os saldos das contas correntes retro demonstradas através do envio dos respectivos extratos bancários.

2.2 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

Base legal: artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES 182/2002.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do demonstrativo da dívida ativa, prejudicando, desta forma, a análise da movimentação dos créditos de dívida ativa do Município.

Destarte, faz-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento desta prestação de contas efetue o envio do documento em comento.

2.3 AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO FIXADOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES 182/2002.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, impossibilitando, desta forma, a análise da regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Ante o ocorrido, faz-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas efetue o envio da documentação em tela.

2.4 AUSÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Base legal: artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se a ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, impossibilitando, desta forma, a análise quanto à legalidade da remuneração dos agentes políticos.

Ante o ocorrido, faz-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas proceda o envio das fichas financeiras em comento.

3 ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 - Lei Municipal 3.864/2011 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), sendo que, em virtude dos créditos adicionais abertos no exercício, o valor fixado atingiu o montante de R\$ 74.772.250,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

3.1 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Confrontando a arrecadação da receita com a despesa realizada no exercício sob análise, verifica-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.302.247,40 (dois milhões, trezentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Despesa Realizada	64.944.364,33
(-) Receita Arrecadada	(62.642.116,93)
(=) Déficit Orçamentário	2.302.247,40

Valores expressos em reais (R\$)

Além do déficit orçamentário, também se averiguou, no Balanço Patrimonial, um déficit financeiro no montante de R\$ 6.254.575,07 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos), já excluindo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	8.490.315,26
(-) Passivo Financeiro	(10.341.274,91)
(=) Resultado Financeiro Consolidado (Déficit)	(1.850.959,65)

Valores expressos em reais (R\$)

Resultado Financeiro Consolidado (Déficit)	(1.850.959,65)
(-) Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão	(13.988.129,04)
(+) Realizável do Fundo Não Consolidado (conforme item 5.1)	9.584.513,62
(=) Déficit Financeiro	6.254.575,07

Valores expressos em reais (R\$)

Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se faz necessária visto que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo disponibilidades financeiras do Município.

A situação evidenciada soma-se àquelas relativas aos exercícios anteriores, quando também se constatou a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro nos exercícios de 2010 e 2011, demonstrando uma nítida ausência no controle da execução orçamentária e financeira por parte da administração da Prefeitura de Guaçuí.

Destarte, ante ao descontrole orçamentário e financeiro constatado, cabe ao Agente responsável esclarecer a situação descrita.

3.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA LEI AUTORIZATIVA (LOA) NÃO ESTABELECEU O LIMITE DE ABERTURA DE TAIS CRÉDITOS

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual 3.864/2011, a qual estimou a receita e fixou a despesa do município de Guaçuí para o exercício financeiro de 2012, autorizou a abertura de créditos adicionais, conforme se verifica *in verbis*:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, após a devida apreciação pelo Legislativo Municipal, utilizando para tal os recursos previstos no artigo 43 da Lei 4.320/64 e do Parecer Consulta 0028/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em atenção ao dispositivo em tela, observa-se que o mesmo não estipula o limite máximo para a abertura de créditos adicionais no exercício, contrariando, desta forma, a Lei Federal 4.320/1964, a qual preceitua que a abertura de créditos poderá ocorrer até a importância definida em lei, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

[...]

Destarte, considerando que a Lei Orçamentária Anual 3.864/2011 não obedeceu ao preceito contido na Lei Federal 4.320/1964, carecendo, portanto, de sustentação legal;

Considerando que, com base em lei que não atendeu a preceito estabelecido no artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964, o Executivo municipal procedeu à abertura de créditos adicionais no exercício sob análise;

Faz-se necessário que o Agente responsável apresente as justificativas que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

3.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS EXCESSO DE ARRECAÇÃO QUE NÃO OCORRERA NO EXERCÍCIO

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal 3.864/2011, a previsão da receita do município de Guaçuí no decorrer do exercício de 2012 fora de R\$ 72.771.300,00 (setenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e trezentos reais), entretanto, no aludido exercício fora arrecadado o valor de R\$ 62.642.116,93 (sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), ocorrendo, desta forma, um déficit na arrecadação no montante de R\$ 10.129.183,07 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos).

Em que pese o déficit incorrido, ainda assim a Prefeitura de Guaçuí procedeu à abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais).

Desta feita, considerando que não houve superávit na arrecadação no exercício em comento, pelo contrário, verificou-se um déficit na arrecadação no montante retro informado, sendo que mesmo assim a Prefeitura de Guaçuí procedeu à

abertura de créditos adicionais com base num excesso de arrecadação que não ocorrera;

Faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

3.4 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A FONTE DE RECURSOS CORRESPONDENTE

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

Com base nos balancetes da execução orçamentária da Prefeitura e demais órgãos do município de Guaçuí, verifica-se que foram abertos créditos adicionais sem que houvesse recursos financeiros que suportassem tais créditos, visto que o valor total das dotações anuladas fora inferior ao montante dos novos créditos abertos no exercício em R\$ 2.000.950,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta reais), conforme demonstração que se segue:

Unidade Gestora	Créditos Adicionais	Anulação de Dotações
Prefeitura	5.287.700,00	6.410.330,20
Câmara	65.220,00	669.604,00
Fundo de Saúde	2.496.000,00	1.376.869,80
SAAE	223.200,00	223.200,00
Fundo de Educação	3.917.581,00	1.862.547,00
Fundo de Ação Social	1.039.710,00	485.910,00
Fundo de Aposentadoria e Pensão	120.000,00	120.000,00
Totalização	13.149.411,00	11.148.461,00
Divergência Apurada	2.000.950,00	

Valores expressos em reais (R\$)

Ante a incongruência apurada, faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

4 ANÁLISE FINANCEIRA

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, conforme demonstrado a seguir:

SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Saldo disponível do exercício anterior		7.606.788,19
(+) Entradas Financeiras		98.470.530,33
Receita Orçamentária	62.642.116,93	
Receita Extraorçamentária	35.828.413,40	
(-) Saídas Financeiras		(98.235.214,18)
Despesa Orçamentária	(64.944.364,33)	
Despesa Extraorçamentária	(33.290.849,85)	
Saldo disponível do Balanço Financeiro		7.842.104,34

Valores expressos em reais (R\$)

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**4.1 DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais do balanço consolidado do município de Guaçuí, a movimentação financeira ocorrida no exercício sob análise apresenta valores divergentes entre os repasses recebidos, lançado na coluna das variações ativas do aludido demonstrativo, e os repasses concedidos, lançado na coluna das variações passivas, conforme demonstrado a seguir:

REPASSES EVIDENCIADOS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA				
Inconsistência	Conta Contábil	Repasses Recebidos (Variações Ativas)	Repasses Concedidos (Variações Passivas)	Divergência
I	Anulação/Devolução de Transferências Financeiras	657.500,00	813.500,00	(156.000,00)
II	Câmara Municipal	1.779.600,00	1.614.600,00	165.000,00
III	Fundos Municipais	14.282.437,61	14.445.562,90	(163.125,29)

Valores expressos em reais (R\$)

A Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos retrata as alterações verificadas no patrimônio de forma consolidada, portanto, os lançamentos divergentes verificados basearam-se nas informações contidas nos balanços e demonstrativos pertencentes aos órgãos do município de Guaçuí, exceto nos casos em que ocorrera ausência ou falhas relativas à consolidação

das contas municipais, assim, em análise às peças contábeis pertencentes às prestações de contas dos órgãos municipais, têm-se o que se segue:

I. De acordo com o Balanço Financeiro consolidado e o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura, o valor de R\$ 657.500,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) corresponde à devolução de valores pela Câmara ao Executivo municipal, entretanto, conforme consta nos balanços da Câmara, o valor devolvido fora de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), que, somado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devolvido pelo Fundo Municipal de Educação à Prefeitura, cujo recebimento não fora registrado pela Prefeitura, tem-se o valor de R\$ 813.500,00 (oitocentos e treze mil e quinhentos reais).

Portanto, a Prefeitura deixou de registrar o valor repassado pelo Fundo Municipal de Educação e parte do valor repassado pela Câmara, totalizando R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

II. Os balanços da Câmara informam que o valor de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais) refere-se ao repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal, entretanto, o Balanço Financeiro e o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura indicam que o valor repassado pela Prefeitura à Câmara fora de R\$ 1.614.600,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e seiscentos reais), desta forma, têm-se uma divergência no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) entre os valores evidenciados nas peças contábeis da Prefeitura e Câmara, sendo que ambos foram lançados na Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada.

III. De acordo com os balanços da Prefeitura, fora repassado aos fundos municipais o montante de R\$ 14.445.562,90 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), entretanto, compulsando os processos de prestação de contas anual dos fundos municipais, verifica-se que o valor total recebido por estes fora de R\$ 14.266.437,61 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), apresentando,

desta forma, uma divergência entre as informações prestadas no montante de **R\$ 179.125,29** (cento e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Fundo	Repasso Recebido
Fundo Municipal de Saúde – Processo TC 5050/2013	6.991.626,53
Fundo Municipal de Educação – Processo TC 5051/2013	5.769.091,51
Fundo de Ação Social – Processo TC 5052/2013	1.505.719,57
Valor total recebido pelos fundos de acordo com os respectivos processos de prestação de contas anual	14.266.437,61

Valores expressos em reais (R\$)

Valor total recebido pelos fundos de acordo com os respectivos processos de prestação de contas anual	14.266.437,61
Valor repassado conforme balanço da Prefeitura e Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada	14.445.562,90
Divergência apurada	179.125,29

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada, esta apresenta o valor repassado aos fundos convergente com o valor lançado nos balanços da Prefeitura, entretanto, quanto ao montante recebido pelos fundos, a aludida demonstração evidencia o valor de R\$ 14.282.437,61 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), divergente, portanto, do valor total registrado pelos fundos.

Ante o exposto, considerando que a Prefeitura deixou de registrar o valor repassado pelo Fundo Municipal de Educação e parte do valor devolvido pela Câmara, totalizando R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

Considerando que os balanços da Câmara informam que o valor repassado pela Prefeitura à Câmara fora de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), enquanto que o balancete da execução extraorçamentária da Prefeitura evidencia o repasse à Câmara de R\$ 1.614.600,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil e seiscentos reais), suscitando, desta forma, uma divergência no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em relação à aludida movimentação financeira;

Considerando que os balanços da Prefeitura informam que fora repassado aos fundos municipais o valor total de R\$ 14.445.562,90 (quatorze milhões,

quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), enquanto que os balanços dos fundos municipais acusam o recebimento do montante de R\$ 14.266.437,61 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), apresentando uma divergência no valor de R\$ 179.125,29 (cento e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) em relação aos valores informados concernentes à movimentação financeira em comento;

Considerando que a movimentação financeira entre Prefeitura e fundos municipais evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos apresenta valores lançados nas colunas de variação ativa e variação passiva divergentes, sendo que, considerando que a aludida demonstração evidencia, de forma consolidada, dentre outros aspectos contábeis, a movimentação financeira ocorrida entre Prefeitura e demais órgãos municipais, portanto, o valor total repassado pela Prefeitura e o montante recebido pelos fundos deveriam apresentar-se idênticos, haja vista tratar-se de movimentações intragovernamentais, ou seja, movimentações ocorridas dentro da mesma esfera municipal;

Destarte, faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos, esclarecendo e comprovando a destinação dos valores não registrados, relativos às movimentações realizadas entre órgãos pertencentes ao município de Guaçuí.

4.2 AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA REGISTRADA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DA CONTA 2.482.578, DO BANCO BANESTES, SOB A DENOMINAÇÃO DE "CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS"

Base legal: artigo 127, incisos III, alínea "d", e XII da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o relatório de conciliação bancária da conta 2.482.578, do banco Banestes, o saldo bancário da concernente conta é de R\$ 134.228,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o aludido documento também evidencia o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob a denominação de "créditos não contabilizados", assim, o saldo contábil da conta em comento lançado no termo de verificação de

disponibilidade financeira fora de R\$ 34.228,85 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Não obstante, ocorre que não consta nos autos qualquer esclarecimento quanto à origem e a que se referem tais créditos não contabilizados, ou mesmo documentação que pudesse comprovar a regularização dos mesmos.

Desta feita, ante a situação descrita, faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO

DISPONÍVEL	7.842.104,34
REALIZÁVEL	648.210,92

ATIVO PERMANENTE

BENS MÓVEIS

Saldo do Exercício Anterior	11.679.335,22
(+) Entrada	856.112,98
(-) Saída	<u>(115.100,00)</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	12.420.348,20

BENS IMÓVEIS

Saldo do Exercício Anterior	15.840.398,41
(+) Incorporação no Exercício	<u>3.627.619,68</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	19.468.018,09

BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Saldo do Exercício Anterior	852.655,48
(+) Incorporação no Exercício	<u>5.984,86</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	858.640,34

CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA

Saldo do Exercício Anterior	2.349.234,54
(+) Inscrição no Exercício	2.927.313,18
(-) Recebimento no Exercício	<u>(430.310,98)</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	4.846.236,74

ESTOQUES

Saldo do Exercício Anterior	587.171,76
(+) Inscrição no Exercício	4.892.999,51
(-) Saídas no Exercício	<u>(5.171.437,33)</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	308.733,94

PASSIVO FINANCEIRO

RESTOS A PAGAR

Saldo do Exercício Anterior	7.314.066,61
(+) Inscrição no Exercício	6.862.484,48
(-) Pagamento no Exercício	(5.550.133,90)
(-) Cancelamento no Exercício	<u>(388.729,15)</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	8.237.688,04

DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES

Saldo do Exercício Anterior	736.063,91
(+) Inscrição no Exercício	12.246.187,31
(-) Baixa no Exercício	<u>(10.866.849,05)</u>
Saldo para o Exercício Seguinte	2.115.402,17
Saldo Evidenciado no Balanço Patrimonial	2.103.586,87
Divergência Apurada	11.815,30²

PASSIVO PERMANENTE

PARCELAMENTO DE INSS

Saldo do Exercício Anterior	0,00
(+) Inscrição no Exercício	5.267.149,80
(-) Baixa no Exercício	(1.261.794,41)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	<u>4.005.355,39</u>
Saldo Evidenciado no Balanço Patrimonial	3.619.271,96
Divergência Apurada	386.083,33³

² Divergência apontada no item 5.5 do presente relatório técnico-contábil.

³ Divergência apontada no item 5.6 do presente relatório técnico-contábil.

DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARCELADAS

Saldo do Exercício Anterior	0,00
(+) Inscrição no Exercício	1.819.228,01
(-) Baixa no Exercício	<u>(386.083,43)</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	1.433.144,58
Saldo Evidenciado no Balanço Patrimonial	1.819.228,01
DIVERGÊNCIA APURADA	386.083,43⁴

PRECATÓRIOS A PAGAR

Saldo do Exercício Anterior	35.066.908,33
(-) Pagamento	<u>(1.319.587,00)</u>
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	33.747.321,33

SALDO PATRIMONIAL

Passivo Real a Descoberto do Exercício de 2011	1.351.954,79
(+) Déficit no Exercício	<u>64.741.233,38</u>
(=) Passivo Real a Descoberto	66.093.188,17
Passivo a Descoberto Evidenciado no Balanço Patrimonial	13.642.380,11
Divergência Apurada	52.450.808,06⁵

RESULTADO FINANCEIRO

Ativo Financeiro	8.490.315,26
(-) Passivo Financeiro	<u>(10.341.274,91)</u>
(=) Resultado Financeiro (Déficit)	(1.850.959,65)

Valores expressos em reais (R\$)

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.1 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE À CONTA "CRÉDITOS A RECEBER" DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, verifica-se que no Ativo Realizável consta o valor de R\$ 9.584.513,62 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos) referente à conta contábil "Créditos a Receber".

No entanto, o Ativo Realizável do balanço consolidado do Município consta apenas o valor de R\$ 648.210,92 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e

⁴ Divergência apontada no item 5.7 do presente relatório técnico-contábil.

⁵ Divergência apontada no item 5.8 do presente relatório técnico-contábil.

dez reais e noventa e dois centavos), valor este referente à soma dos créditos que o SAAE e o Fundo Municipal de Saúde possuem em seus balanços.

Outrossim, também não fora evidenciada a movimentação dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão na Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos.

Desta feita, tem-se que o saldo e a movimentação dos créditos a receber pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão não foram consolidados nos balanços e demonstrativos do município de Guaçuí.

Há que se registrar que tal impropriedade também fora objeto de citação quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2011.

Destarte, ante a ausência de consolidação do saldo e movimentação dos créditos a receber do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí;

Faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

5.2 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

De acordo com o demonstrativo dos restos a pagar anulados no exercício de 2012, peça constante em meio magnético e integrante do presente processo, foram cancelados restos a pagar processados no montante de R\$ 168.646,46 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Os restos a pagar processados representam as despesas já liquidadas, sendo que, conforme preceitua a Lei Federal 4.320/1964, a *liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

Destarte, considerando que foram anuladas dívidas cujos credores possuíam o direito adquirido de recebê-las, uma vez que a própria administração havia atestado a regularidade dos bens e serviços entregues à municipalidade;

Faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

5.3 AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência das cópias dos atos que autorizaram o cancelamento dos restos a pagar no exercício sob análise.

Considerando que a Resolução TCEES 182/2000 dispõe que tais cópias devem constar nos processos de prestação de contas anual, possibilitando, desta forma, a averiguação da legalidade do ato;

Faz-se necessário que a Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas promova o envio da documentação faltante.

5.4 DIVERGÊNCIAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Base legal: artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

O demonstrativo dos saldos de restos a pagar de exercícios anteriores apresenta valores relativos a restos a pagar não processados superiores aos próprios saldos dos respectivos restos a pagar, conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Credor	Valor Não Processado	Saldo	Divergência
2010	Construtora Aline Ltda ME	334.488,65	262.711,78	71.776,87
2010	Construtora Hudlex Ltda - EPP	159.055,38	18.795,89	140.259,49
2011	Gamasa - Serviços e Administração Ltda	120.445,68	54.423,82	66.021,86
2011	Pilar Engenharia - Ltda	377.812,91	61.422,99	316.389,92
2011	Consórcio Estrutural Sanevix	836.493,11	75.049,30	761.443,81
2011	Consórcio Estrutural Sanevix	258.827,35	30.448,92	228.378,43
2011	E. Lombas da Silva - ME	149,90	0,40	149,50
Totalização		2.087.272,98	502.853,10	1.584.419,88

Valores expressos em reais (R\$)

Ante o exposto, verifica-se que o demonstrativo em comento apresenta uma divergência no montante de **R\$ 1.584.419,88** (um milhão, quinhentos e oitenta

e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), portanto, faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

5.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE DEPÓSITOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NOS DEMONSTRATIVOS E O SALDO APURADO

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (exercício de 2011) e a movimentação de depósitos incorrida no exercício sob análise, tem-se que o saldo de depósitos que se transfere para o exercício seguinte monta em R\$ 2.115.402,17 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), entretanto, o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial é de R\$ 2.103.586,87 (dois milhões, cento e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), apresentando, desta forma, uma divergência entre os saldos apurado e evidenciado no montante de R\$ 11.815,30 (onze mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior	736.063,91
(+) Inscrição no Exercício	12.246.187,31
(-) Baixa no Exercício	(10.866.849,05)
Saldo para o Exercício Seguinte	2.115.402,17
Saldo Evidenciado no Balanço Patrimonial	2.103.586,87
Divergência Apurada	11.815,30

Valores expressos em reais (R\$)

Ante a divergência encontrada, faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

5.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO AO PARCELAMENTO DE INSS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o Balanço Patrimonial consolidado, o saldo relativo ao parcelamento de INSS monta em R\$ 3.619.271,96 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), entretanto, o saldo evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada monta em R\$ 4.005.355,39 (quatro milhões, cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), apresentando, desta forma, uma divergência no valor de

R\$ 386.083,43 (trezentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e três centavos) entre às duas peças contábeis.

Assim, ante a divergência suscitada, faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

5.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO ÀS DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARCELADAS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o Balanço Patrimonial consolidado, o saldo relativo às diversas obrigações parceladas (Pasep e Cadin) monta em R\$ 1.819.228,01 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavos), entretanto, o saldo evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada monta em R\$ 1.433.144,58 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), apresentando, desta forma, uma divergência no valor de R\$ 386.083,43 (trezentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e três centavos) entre às duas peças contábeis.

Ante a divergência suscitada, faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

5.8 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS EVIDENCIADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

O Balanço Patrimonial consolidado não evidencia o valor de R\$ 7.632.963,91 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) referente ao saldo das provisões matemáticas evidenciado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí – processo TC 2822/2013.

Há que se ressaltar que a inconsistência em tela fora objeto de citação quando da análise da prestação de contas do exercício de 2011 do município de Guaçuí.

Ante a ausência da consolidação do saldo relativo às provisões matemáticas do Fundo de Aposentadoria e Pensão;

Faz-se necessário que o Agente responsável esclareça a situação descrita.

5.9 RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DAQUELE EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

O Balanço Patrimonial consolidado apresenta um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 13.642.380,11 (treze milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e onze centavos), divergente, entretanto, do Passivo Real a Descoberto apurado, que fora de R\$ 66.093.188,17 (sessenta e seis milhões, noventa e três mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDO PATRIMONIAL	
Passivo Real a Descoberto do Exercício de 2011	1.351.954,79
(+) Déficit no Exercício	64.741.233,38
(=) Passivo Real a Descoberto	66.093.188,17
Passivo a Descoberto Evidenciado no Balanço Patrimonial	13.642.380,11
Divergência Apurada	52.450.808,06

Valores expressos em reais (R\$)

Ante a divergência suscitada, no valor de R\$ 52.450.808,06 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e seis centavos), faz-se necessário que o Agente responsável promova a elucidação dos fatos.

6 GESTÃO FISCAL

No que concerne à apuração dos limites instituídos pela Lei Complementar 101/2000, utilizou-se a metodologia definida pela Área Técnica deste Tribunal, conforme se verifica nos itens que se seguem.

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

No cálculo da receita corrente líquida (RCL) foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes do presente processo de prestação de contas anual, excluindo-se a receita de imposto de renda retido na fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo Municipal, bem como as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de receita corrente líquida no exercício de 2012, o montante de **R\$ 55.572.798,40** (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

De posse da RCL (Anexo 1), foram feitas as averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com pessoal e encargos.

6.2 LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL

Base legal: artigos 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 - *omissis*

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6.2.1 Poder Executivo

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.2.1.1 VALOR TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, REALIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

Da análise dos dados constantes da prestação de contas anual do ente *sub examine*, constata-se que a administração municipal realizou despesas com pessoal e encargos sociais (Anexo 2) no montante de **R\$ 30.566.230,84** (trinta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **55%** (cinquenta e cinco pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo realizou gastos com pessoal **acima** do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL

PODER EXECUTIVO	
Total da Despesa Líquida com Pessoal	30.566.230,84
Receita Corrente Líquida – RCL	55.572.798,40
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	55,00%
Limite Legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	30.009.311,14
Limite Prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	28.508.845,58

Valores expressos em reais (R\$)

Destarte, faz-se necessário que o Agente responsável apresente as suas justificativas quanto ao fato de o Poder Executivo ter efetuado, no exercício de 2012, gastos com pessoal e encargos sociais no montante superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

6.2.2 Consolidado – Executivo/Legislativo

Da análise dos dados constantes da prestação de contas anual do ente *sub examine*, aplicando a metodologia concernente aos cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais (Anexo 3), verificou-se que, de forma consolidada, o município de Guaçuí **cumpriu** o limite máximo estabelecido pelo artigo 19, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na tabela que se segue:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE DESPESA COM PESSOAL

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da Despesa Consolidada com Pessoal	31.506.591,40
Receita Corrente Líquida – RCL	55.572.798,40
% do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL	56,69%
Limite Legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	33.343.697,04
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	31.676.495,09

Valores expressos em reais (R\$)

6.3 Dívida Pública – Endividamento

6.3.1 Dívida Consolidada Líquida⁶

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida apurada no exercício.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhados, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% (cento e vinte pontos percentuais) da receita corrente líquida.

⁶ Base legal: Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 29; e Resolução 40/2001 do Senado Federal, artigo 3º, inciso II.

6.3.2 Contratação de Operações de Crédito

A Resolução 43/2001 do Senado Federal ordena, por meio de seu artigo 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida apurada para o mesmo exercício, enquanto que em seu artigo 10 encontra-se determinado o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Posto isso, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, bem como no demonstrativo das operações de crédito constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício sob análise, verifica-se que não houve contratação de operações de crédito.

Vale informar que para o exercício de 2013 não houve previsão de contratação de operação de crédito na Lei Orçamentária Anual.

6.3.3 Garantia de Valores⁷

De acordo com o demonstrativo das garantias de valores, constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício de 2012, verifica-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

6.3.4 Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

De acordo com o processo TC 2218/2013, fora emitido parecer de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a despesa com pessoal no 2º semestre de 2012 ter se apresentado superior ao limite estabelecido pela LRF, conforme demonstrado a seguir:

Total da Despesa Líquida com Pessoal	30.671.824,81
Receita Corrente Líquida	50.678.842,20
% Do Total da Despesa Líquida com Pessoal sobre a RCL	60,52%
Limite Legal (54% da RCL) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	27.366.574,79
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Art. 22, § único da RCL)	25.998.246,05
Limite para Alerta (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II, da LRF)	24.629.917,31

Valores expressos em reais (R\$)

⁷ Base legal: artigo 55, inciso I, alínea "c"; e artigo 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à meta bimestral de arrecadação, de acordo com o processo TC 5626/2012, foram emitidos pareceres de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a mesma não ter atingido as metas estabelecidas nos 3º e 4º bimestres de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	33.550.650,99	17.958.933,80	3º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/00.

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	44.734.200,66	33.101.417,93	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.
Resultado Nominal	-3.066.666,67	5.944.362,22	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto aos demais bimestres, este Tribunal de Contas procedeu à notificação do Agente responsável à época em virtude da omissão quanto ao envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2541/2012 e 4472/2012, respectivamente), bem como quanto ao não encaminhamento das prestações de contas bimestrais relativas ao 1º e 5º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2796/2012 e 7533/2012, respectivamente).

6.3.5 Obrigações de despesa contraídas em final de mandato

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.3.5.1 INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

No intuito de se verificar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram utilizadas as informações (disponibilidades financeiras e Passivo Financeiro) extraídas do sistema contábil do Município de Guaçuí no exercício de 2012.

Na análise dos dados observou-se a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30 de abril de 2012 (Anexo 4).

Desta feita, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, obteve-se o seguinte resultado:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras		Disponibilidade Líquida	
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Não Vinculadas	114.459,61	694.025,75	3.572.694,29	-	(4.152.260,83)
Saúde - Recursos Próprios	1.706,31	397.013,90	1.355.611,28	-	(1.750.918,87)
Saúde - Recursos SUS	203.773,42	-	-	-	203.773,42
Saúde - Outros Recursos	33.247,25	-	-	-	33.247,25
Educação - Rec. Próprios	10.200,22	241.444,78	252.442,67	-	(483.687,23)
Educ. - Rec. Prog. Federais	411.751,84	-	-	-	411.751,84
Educação - Outros Recursos	13.939,39	-	-	-	13.939,39
Recursos do RPPS	4.490.532,05	10.559,32	76.357,31	-	4.403.615,42
Demais Vinculadas	2.548.965,68	109.826,92	247.378,30	-	2.191.760,46

Valores expressos em reais (R\$)

Após a inscrição dos restos a pagar não processados, o resultado apresentou-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADE LÍQUIDA APÓS INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida	
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Não Vinculadas		3.122.455,78	(4.152.260,83)	(7.264.716,61)
Saúde - Recursos Próprios	-	200.133,90	(1.750.918,87)	(1.951.052,77)
Saúde - Recursos SUS	-	-	203.773,42	203.773,42
Saúde - Outros Recursos			33.247,25	33.247,25
Educação - Recursos Próprios			(483.687,23)	(483.687,23)
Educação - Recursos Programas Federais			411.751,84	411.751,84
Educação - Outros Recursos			13.939,39	13.939,39
Demais Vinculadas		40.929,17	2.191.760,46	2.150.831,29
Recursos do RPPS	-	-	4.403.615,42	4.403.615,42

Valores expressos em reais (R\$)

Ante o exposto, verifica-se a ocorrência de insuficiência de disponibilidades financeiras no final do exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	(7.264.716,61)
Saúde - Recursos próprios	(1.951.052,77)
Educação - Recursos próprios	(483.687,23)
Total	(9.699.456,61)

Valores expressos em reais (R\$)

Depreende-se, portanto, que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas à saúde no montante de R\$ 1.951.052,77 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e à educação no montante de R\$ 483.687,23 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), como também ocorrera um déficit quanto às obrigações de despesas não vinculadas no montante de R\$ 7.264.716,61 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), restando, portanto, compromissos assumidos sem lastro financeiro no total de **R\$ 9.699.456,61** (nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Destarte, considerando que ocorrera descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, portanto, faz-se necessário que o Agente responsável esclareça a situação descrita, bem como apresente documentação que possa corroborar com as suas justificativas.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base legal: artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, *in verbis*:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na prestação de contas anual, efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, os quais servem de base para apuração dos limites constitucionais.

Verificou-se, por meio da análise dos dados apresentados na prestação de contas anual acumulados até dezembro, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício sob análise, a fim de se comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional 29/2000.

Após exame dos dados apresentados, procedeu-se ao comparativo dos gastos frente às receitas para apuração dos limites constitucionais das aplicações em ações e serviços públicos de saúde (Anexo 5), onde se constatou que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional 29, conforme segue:

Receitas de Impostos	4.694.313,17
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	24.513.284,44
Total da Receita	29.207.597,61
Despesas com saúde	12.908.902,19
(-) Deduções da despesa	5.527.532,75
(+) Acréscimos à despesa	0,00
(=) Total das despesas próprias com saúde	7.381.369,44
% efetivamente aplicado na saúde - apuração TCEES	25,27%
% mínimo a ser aplicado na saúde	15,00%
Valor mínimo a ser aplicado na saúde	4.381.139,64

Valores expressos em reais (R\$)

7.2 APLICAÇÕES NO ENSINO

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2012, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31 de dezembro de 2012.

7.2.1 Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base legal: Lei 11.494/2007 e inciso XII do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006, *in verbis*:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério (Anexo 6), foram considerados os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2012, bem como os valores relativos ao ressarcimento de professores ao Estado por força do convênio de municipalização.

Analisando os dados apresentados, verificou-se que a Prefeitura Municipal cumpriu o disposto na legislação vigente, aplicando **acima** do percentual mínimo

exigido, ou seja, **R\$ 10.632.319,71** (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e dezenove reais e setenta e um centavos), correspondentes a 88,70% (oitenta e oito vírgula setenta pontos percentuais) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando, assim, numa aplicação superior aos 60% determinados pela Constituição Federal, como pode ser observado a seguir:

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Receitas Recebidas do FUNDEB	11.986.371,00
Despesas exclusivas com remuneração do Magistério da Educação Básica	10.632.319,71
Percentual Efetivamente Aplicado - Apuração TCEES	88,70%
Mínimo do FUNDEB na remuneração do Magistério Educação Básica (inc. XII, artigo 60 do ADCT) - <60%>	7.191.822,60

Valores expressos em reais (R\$)

7.2.2 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base legal: *caput* do artigo 212, da CRF/1988, *in verbis*:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os números apresentados indicam que a Prefeitura Municipal **cumpriu** a determinação constante no *caput* do artigo 212 da CRF/1988 (Anexo 6), aplicando o montante de **R\$ 9.671.677,53** (nove milhões, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao percentual de 33,11% (trinta e três vírgula onze pontos percentuais), ou seja, acima do exigido, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (R\$)

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	29.207.597,61
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	9.671.677,53
Percentual Efetivamente Aplicado - Apuração TCEES	33,11%
Mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (<i>caput</i> do artigo 212 da CF/1988) - <25%>	7.301.899,40

Valores expressos em reais (R\$)

7.3 REPASSE DE DUODÉCIMO

Base legal: artigo 29-A, inciso I, da CF/1988, *in verbis*:

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

[...]

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura repassou a quantia de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), a qual se encontra em conformidade com o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que fora devolvido ao Executivo municipal o valor de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

8 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Tendo em vista que não foram encaminhados a este Tribunal de Contas o instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito e as fichas financeiras dos mesmos, conforme descrito, respectivamente, nos itens 2.2 e 2.3 deste relatório, assim sendo, não fora possível realizar a análise da regularidade da remuneração dos aludidos agentes políticos.

9. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, opinamos pela **CITAÇÃO** do Agente responsável, Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito do município de Guaçuí no exercício de 2012, para que este apresente as suas justificativas quanto aos indicativos de irregularidades descritos nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 6.2.1.1 e 6.3.5.1, bem como a **CITAÇÃO** da Agente responsável pelo envio da presente prestação de contas, Sra. Vera Lúcia Costa, quantos às irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.3 deste relatório técnico-contábil.

Os indicativos de irregularidades apontados neste relatório são os que se seguem:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES		BASE LEGAL	ITEM
1	AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO DE DIVERSAS CONTAS CORRENTES, IMPOSSIBILITANDO AFERIR O SALDO CONTÁBIL DAS RESPECTIVAS CONTAS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.	Artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.	2.1
2	AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA.	Artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES 182/2002.	2.2
3	AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO FIXADOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.	Artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES 182/2002.	2.3
4	AUSÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.	Artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.	2.4
5	OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO O DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.	Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e artigo 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigo 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.	3.1
6	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA LEI AUTORIZATIVA (LOA) NÃO ESTABELECEU O LIMITE DE ABERTURA DE TAIS CRÉDITOS.	Artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.	3.2
7	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS EXCESSO DE ARRECAÇÃO QUE NÃO OCORRERA NO EXERCÍCIO.	Artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.	3.3
8	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A FONTE DE RECURSOS CORRESPONDENTE.	Artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.	3.4
9	DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, <i>caput</i> , e 104 da Lei Federal 4.320/1964.	4.1
10	AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA REGISTRADA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DA CONTA 2.482.578, DO BANCO BANESTES, SOB A DENOMINAÇÃO DE "CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS".	Artigo 127, incisos III, alínea "d", e XII da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.	4.2
11	AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE À CONTA "CRÉDITOS A RECEBER" DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.	5.1
12	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.	Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.	5.2
13	AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.	Artigo 127, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.	5.3

14	DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.	5.4
15	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE DEPÓSITOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS E O SALDO APURADO.	Artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.	5.5
16	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO AO PARCELAMENTO DE INSS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA.	Artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.	5.6
17	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO RELATIVO ÀS DIVERSAS OBRIGAÇÕES PARCELADAS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO EVIDENCIADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA.	Artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.	5.7
18	AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS EVIDENCIADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.	5.8
19	RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DAQUELE EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.	Artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.	5.9
20	VALOR TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, REALIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO.	Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.	6.2.1.1
21	INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO.	Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.	6.3.5.1

Sugerimos, ainda, que seja encaminhada cópia do presente relatório aos Agentes responsáveis, no intuito de que os mesmos sejam cientificados dos indicativos de irregularidades apontados.

Vitória, 15 de agosto de 2014.


Giovandre Silveira
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.050

ANEXO

ANEXO 1



Processo: 3019/2013
Rubrica: Fls. 339

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: GUAÇUI

Exercício: 2012

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
	64.445.905,98
RECEITAS CORRENTES	5.064.720,41
Receita Tributária	4.719.728,98
Receita de Contribuições	1.171.976,35
Receita Patrimonial	-
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	1.994.560,66
Receita de Serviços	50.466.931,44
Transferências Correntes	1.027.988,14
Outras Receitas Correntes	-
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	8.873.107,58
DEDUÇÕES	4.025.890,51
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.989.575,69
Servidor	2.036.314,82
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	4.847.217,07
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	55.572.798,40

ANEXO 2



Processo: 3019/2013
 Rubrica: Fls. 340

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PODER EXECUTIVO

Município: **GUAÇUI**

Exercício: **2012**

DESPESA COM PESSOAL	(R\$)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	34.536.440,33
Pessoal Ativo	30.566.230,84
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.970.209,49
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(3.970.209,49)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(3.970.209,49)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	30.566.230,84
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	55.572.798,40
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	55,00%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	30.009.311,14
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	28.508.845,58

ANEXO 3



Processo: 3019/2013
 Rubrica: Fls. 34

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Município: **GUAÇUI**

Exercício: **2012**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	35.476.800,89
Pessoal Ativo	31.506.591,40
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.970.209,49
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(3.970.209,49)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(3.970.209,49)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	31.506.591,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	55.572.798,40
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	56,69%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	33.343.679,04
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	31.676.495,09

ANEXO 4

PROC. TC 3019/2013

Guaçuí

Fis. 342

PODER EXECUTIVO

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

EXERCÍCIO DE 2012

ITEM	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2012
Saúde - Recursos próprios			1.706,31
1	16.963-647	IMPLANT. DE UNID. SAÚDE DA GENTE	94,65
2	12.439.311	PMG PAGAMENTO DO SERVIDOR DO DST/AIDS	39,82
3	12.990.149	PMG - CAPS I CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	54,13
4	13.415.286	PMG - USUÁRIOS DE INSULINA - DEPENDENTE	0,05
5	6950075	PMG-BEES-PGTO SERVIDOR	980,66
6	7.870.421	PMG-BEES-REPASSE DA SAÚDE	537,00
Saúde - Recursos SUS			203.773,42
1	15.703-1	PMG-FMS-DST/AIDS	18,58
2	15706-6	FMS - FARMÁCIA BÁSICA	2.297,50
3	15.709-0	FMS - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	119.386,55
4	15.710-4	PMG-BB-AQUIS. EQUIPAMENTOS CAPS	1,91
5	15.713-9	PMG-BB-CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	15.908,58
6	15.716-3	PMG-FMS-VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	32.943,39
7	20.402.764	PMG-BEES-FMS RECEBIMENTO MAC-FAEC	1.806,83
8	21.225.347	FMS - DEPENDENTE USUÁRIOS DE INSULINA	5.986,79
9	39-4	PMG-CEF-VIGILÂNCIA SANITÁRIA	3.811,23
10	8.302.242	PMG-BEES-PACS AGENTES COMUNITÁRIOS	227,62
11	8.350-X	PMG-BB-REPASSE SAÚDE BB	21.345,87
12	8.837.791	PMG-BEES-FARMÁCIA BÁSICA	38,57
Saúde - Outros recursos (inclusive convênios)			33.247,25
1	621.011-0	PMG - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	9,31
2	18.753-4	CONSTRUÇÃO ACADEMIA POPULAR	292,85
3	19.338-0	CONVÊNIO COMPRA DE VEÍCULO	190,20
4	19.339-9	CONV. VEÍCULOS	190,20
5	19.340-2	CONVÊNIO VEÍCULO	534,45
6	19.387-9	CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA SAÚDE LL	20.030,24
7	19.538-3	SISVAN	12.000,00
Educação - Recursos próprios			10.200,22
1	20.176.509	TAC FACEC / MINISTÉRIO PÚBLICO / PMG	668,88
2	12.303.715	PMG - FUNDEB 40%	336,57

3	12.566-0	PMG FUNDEB	9.194,77
Educação - Recursos programas federais			411.751,84
1	12.191-6	PMG - CONVÊNIO BRASIL ALFABETIZADO	488,16
2	13.948-3	CONSTRUÇÃO DA CHECHE HORTO - FNDE	279.498,48
3	672.020-8	PMG - MERENDA ESCOLAR	53.703,01
4	19.513-8	PMG MANUTENÇÃO CRECHES - FNDE	78.048,86
5	672.016-0	COTA SALÁRIO EDUCAÇÃO	13,33
Educação - Outros recursos (inclusive convênios)			13.939,39
1	16.676.603	PMG TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	13.939,39
Recursos do RPPS			4.490.532,05
1	BANESTES	C/ BENEFÍCIOS	150.888,19
2	CEF	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	1.764.544,43
3	BRDESCO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	301.561,25
4	BANESTES	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	75.676,06
5	B. DO BRASIL	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	2.183.400,66
6	B. DO BRASIL	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	14.461,46
Demais disponibilidades vinculadas (inclusive convênios)			2.548.965,68
1	19.969.039	PMG - SEAG VEÍCULO	6.113,09
2	9.961-9	PMG - BB - CIDE	812,35
3	7.874.209	PMG - BEES - ILUMINAÇÃO PÚBLICA ESCELSA	5.607,59
4	647.037-6	PMG - TURISMO - PCA QUINCAS MACHADO	113,88
5	647.027-9	PMG - PAV. DREN. DA RUA JOSÉ F. ALVES	27.431,94
6	17.288.267	PRONAF CAPIXABA	91.652,47
7	647.020-1	PMG - PAV. SÃO PEDRO DE RATES	54,89
8	623.031-2	PMG - SISTEMA DE ABAST. DE ÁGUA	70.246,07
9	14.168-2	PMG - MELHORIAS SANITÁRIA	19.168,88
10	14.173-9	PMG / ESGOTO	62.298,02
11	14.175-5	PMG - ABASTECIMENTO DE ÁGUA	28.819,21
12	11.665.965	Fundo de Redução Desigualdades Regionais	126,88
13	17.424-797	PMG - UNIDADE FRIGORÍFICA	89.192,59
14	18.005-X	PMG / ÁGUA - FUNASA	1.040.378,19
15	13.925-4	PMG FUNDO MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL PRÓ JOVEM	908,57
16	14.565-3	PMG PROGRAMA ERRADIAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PETI	12.749,62
17	15.695-7	PMG - SERVIÇO DE PROTEÇÃO BAS. CRIANÇA E IDOSO	2.222,44
18	16.198-5	PMG - BB - FMAS PFMC2	92.471,25
19	16202-7	PMG - BB - FMAS PFMC3	52,65
20	17.860.065	PMG - FUNCOP - FUNDO DE COMB. A PROBREZA	36.636,53

TOTAL DE DISPONIBILIDADES NÃO VINCULADAS			114.459,61

ANEXO 4

PROC. TC 3019/2013

Fls. 346

Guaçuí
PODER EXECUTIVO

AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000 (LRF) EXERCÍCIO DE 2012

1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2012

1.1 Disponibilidades não vinculadas	114.459,61
1.2 Disponibilidades vinculadas	7.714.116,16
1.2.1 Saúde - recursos próprios	1.706,31
1.2.2 Saúde - recursos do SUS	203.773,42
1.2.3 Saúde - outros recursos	33.247,25
1.2.4 Educação - recursos próprios	10.200,22
1.2.5 Educação - recursos federais	411.751,84
1.2.6 Educação - outros recursos	13.939,39
1.2.7 Recursos do RPPS	4.490.532,05
1.2.8 Demais disponibilidades vinculadas	2.548.965,68
1.3 Total das disponibilidades financeiras em 31/12/2012	7.828.575,77

2. ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS EM 31/12/2012

- 2.1 Não vinculadas
- 2.1.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
 - 2.1.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
 - 2.1.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
 - 2.1.4 Depósitos
 - 2.1.5 Inclusões de despesas
 - 2.1.6 Outras obrigações financeiras

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
694.025,75	3.572.694,69
141.172,65	
552.853,10	
	2.042.221,89
	1.530.472,80

- 2.2 Vinculadas
- 2.2.1 Saúde - recursos próprios
 - 2.2.1.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
 - 2.2.1.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
 - 2.2.1.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
 - 2.2.1.4 Depósitos
 - 2.2.1.5 Inclusões de despesas
 - 2.2.1.6 Outras obrigações financeiras
 - 2.2.2 Saúde - recursos do SUS
 - 2.2.2.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
 - 2.2.2.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
 - 2.2.2.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
758.844,92	1.931.789,56
397.013,90	1.355.611,28
554,73	
396.459,17	
-	929.747,12
	425.864,16

ANEXO 4

PROC. TC 3019/2013

Fls. 348

3. DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS)

3.1 Disponibilidades não vinculadas	(4.152.260,83)
3.2 Disponibilidades vinculadas	
3.2.1 Saúde - recursos próprios	(1.750.918,87)
3.2.2 Saúde - recursos do SUS	203.773,42
3.2.3 Saúde - outros recursos	33.247,25
3.2.4 Educação - recursos próprios	(483.687,23)
3.2.5 Educação - recursos federais	411.751,84
3.2.6 Educação - outros recursos	13.939,39
3.2.7 Recursos do RPPS	4.403.615,42
3.2.8 Demais disponibilidades vinculadas	2.191.760,46

4. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

- 4.1.1 Não vinculadas
- 4.1.2 Vinculadas saúde recursos próprios
- 4.1.3 Vinculadas saúde - recursos do SUS
- 4.1.4 Vinculadas saúde - outros recursos
- 4.1.5 Vinculadas educação - recursos próprios
- 4.1.6 Vinculadas educação - recursos federais
- 4.1.7 Vinculadas educação - outros recursos
- 4.1.8 Vinculadas recursos do RPPS
- 4.1.9 Demais recursos vinculadas

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
	3.112.455,78
	200.133,90
	-
	-
	-
	-
	-
	-
	40.929,17

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA APÓS A INCLUSÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

- 5.1.1 Não vinculadas
- 5.1.2 Vinculadas saúde recursos próprios
- 5.1.3 Vinculadas saúde - recursos do SUS
- 5.1.4 Vinculadas saúde - outros recursos
- 5.1.5 Vinculadas educação - recursos próprios
- 5.1.6 Vinculadas educação - recursos federais
- 5.1.7 Vinculadas educação - outros recursos
- 5.1.8 Vinculadas recursos do RPPS
- 5.1.9 Demais disponibilidades vinculadas

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA	
ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
(4.152.260,83)	(7.264.716,61)
(1.750.918,87)	(1.951.052,77)
203.773,42	203.773,42
33.247,25	33.247,25
(483.687,23)	(483.687,23)
411.751,84	411.751,84
13.939,39	13.939,39
4.403.615,42	4.403.615,42
2.191.760,46	2.150.831,29

ANEXO 4

PROC. TC 309/2013

Fis. 349

6. COMPENSAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS

- 6.1 Suficiência financeira de recursos não vinculados
- 6.2 Insuficiência financeira de recursos não vinculados

ATÉ 30/04/2011	DE 01/05 A 31/12/11
-	-
(4.152.260,83)	(7.264.716,61)

6.3 Insuficiência financeira de recursos vinculados

- 6.3.1 Saúde recursos próprios
- 6.3.2 Saúde - recursos do SUS
- 6.3.3 Saúde - outros recursos
- 6.3.4 Educação - recursos próprios
- 6.3.5 Educação - recursos federais
- 6.3.6 Educação - outros recursos
- 6.3.7 Demais despesas vinculadas
- 6.4 Necessidade de aporte financeiro

(1.750.918,87)	(1.951.052,77)
-	-
-	-
(483.687,23)	(483.687,23)
-	-
-	-
(2.234.606,10)	(2.434.740,00)

Disponibilidade de caixa após compensação financeira de disponibilidades vinculadas com disponibilidades não vinculadas

(6.386.866,93)	(9.699.456,61)
----------------	----------------

OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA

(9.699.456,61)



Processo: 3019/2013
Rubrica: Fls.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: GUAÇUI

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2012

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

RECEITAS		REALIZADAS
Recultas de Impostos		4.694.313,17
Impostos		4.331.851,65
Dívida Ativa de Impostos		315.886,86
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos		46.574,66
Recultas de Transferências Constitucionais e Legais		24.613.284,44
Cota-Parte FPM (100%)		13.548.621,72
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)		82.719,12
Cota-Parte ICMS (100%)		9.193.636,52
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)		256.917,99
Cota-Parte ITR (100%)		9.142,14
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)		-
Cota-Parte IPVA (100%)		1.422.246,95
TOTAL		29.207.597,61
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)		LIQUIDADAS
Atenção Básica		9.208.782,12
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		3.419.819,44
Suporte Profilático e Terapêutico		-
Vigilância Sanitária		3.348,00
Vigilância Epidemiológica		276.952,63
Alimentação e Nutrição		-
Administração Geral		-
Outras Subfunções		-
TOTAL		12.908.902,19
DEDUÇÕES DA DESPESA		6.527.532,75
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE		6.178,85
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		4.614.470,31
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS		4.614.470,31
Recursos de Operações de Crédito		-
Recursos de Convênios		-
Outros Recursos		-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA		-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA		906.883,59
ACRÉSCIMOS À DESPESA		
(+)* DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS		-
(+)* DESPESAS INCLUÍDAS		-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE		7.381.369,44
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL		25,27%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 196/2004

Saúde (15%)	
Despesas com Saúde	12.908.902,19
Total subtrações/adições	5.527.532,75
Total das despesas com Saúde	7.381.369,44

Saúde (15%)		
	Valor	Percentual
Previsão de Receita de Impostos	29.207.597,61	
Previsão	4.381.139,64	15,00%
Aplicado	7.381.369,44	25,27%
Diferença	-3.000.229,80	-10,27%

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: GUAÇUI

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2012

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	4.694.313,17
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	707.198,43
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	386.948,34
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	20.552,55
Dívida Ativa do IPTU	292.488,95
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	7.208,59
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	375.730,64
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	375.730,64
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.042.716,45
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.000.505,02
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	16.305,94
Dívida Ativa do ISS	23.397,91
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	2.507,58
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	568.667,75
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	568.667,75
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	24.513.284,44
2.1 - Cota-Parte FPM	13.548.621,72
2.2 - Cota-Parte ICMS	9.193.636,52
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	82.719,12
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	256.917,99
2.5 - Cota-Parte ITR	9.142,14
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.422.246,95
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	29.207.597,61
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	975.464,56
4.1 - Transferências do Salário Educação	817.486,04
4.2 - Outras Transferências do FNDE	157.978,52
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.037.535,73
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	2.013.000,29
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.847.217,07
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	2.695.845,11
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.782.910,95
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	138.242,77
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	47.065,94
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	1.828,40
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	281.323,90
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	11.986.371,00
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	11.934.569,64
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	51.801,36
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	7.087.352,57
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	10.632.319,71
12.1 - Com Educação Infantil	10.632.319,71
12.2 - Com Ensino Fundamental	-
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	88,70%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	7.301.899,40
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	19.064.524,66
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	19.064.524,66
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	424.213,99
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	424.213,99
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	19.488.738,65
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.087.352,57
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	240.692,91
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	51.801,36
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	2.013.000,29
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	9.392.847,13
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	33,11%

Educação Básica (25%)	
Despesas com Educação	19.488.738,65
Total subtrações/adições	9.392.847,13
Total das despesas com Educação	10.095.891,52

Educação Básica (25%)		
	Valor	Percentual
Previsto	7.301.899,40	25,00%
Aplicado	9.671.677,53	33,11%
Diferença	2.369.778,13	-8,11%



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF. /GP/CMG/024/16.

Guaçuí-ES, 18 de fevereiro de 2016.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Paulo Henrique Couzi Rosa

Ao: **Ilmo. Sr.**
Vagner Rodrigues Pereira

Assunto: **Notificação Referente ao Parecer Prévio TC 080-2015 – Processo TC-3019/2013**

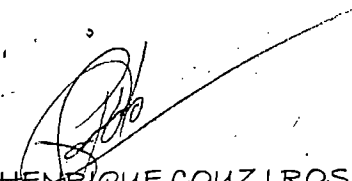
Prezado Senhor:

Cumprimentando respeitosamente, e em cumprimento ao que dispõe o artigo 298 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, informo do início do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao **Exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito **VAGNER RODRIGUES PEREIRA**. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-080/2015.

Desta forma, **NOTIFICO** Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias – parágrafos 2º e 3º do artigo 299 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí –.

Informamos ainda, que a apreciação do **Parecer Prévio TC 080-2015 – Processo TC-3019/2013** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária prevista para o dia **11 de abril de 2016, a partir das 20h.**

Atenciosamente.


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
PRESIDENTE DA CMG

RECEBI(EMOS)

Guaçuí-ES, ____/____/____



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JO 83002813 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

24 FEV 2016

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Camara Municipal de Guaçu

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Praça Joao Acacinho, nº 02 - 1º andar

CIDADE / LOCALITÉ

Guaçu

UF
ES

BRASIL
BRÉSIL

2 9 5 6 0 - 0 0 0

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Vagner Rodrigues Pereira

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Tenente Arnaldo Túlio, nº 143

CEP / CODE POSTAL

29560-000

CIDADE / LOCALITÉ

Guaçu

UF

PAÍS / PAYS

ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALÉIS DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Vagner Rodrigues Pereira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

25/02/2016

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

25 FEV 2016

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

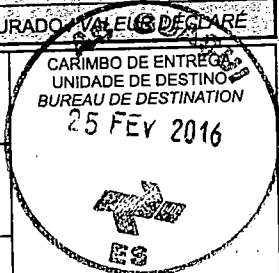
[Signature]

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Headmouse

Teclado Virtual

Contraste

A

Tamanho



Outros sites

Você

Sua Empresa

Governo

Sobre Correios

Correios On-line

o rastreamento

JO 830 028 137 BR

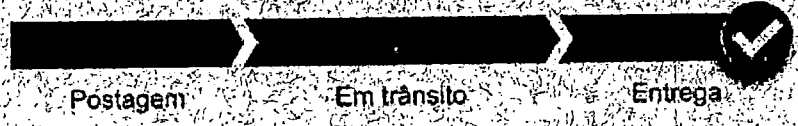
o rastreamento de objetos

o rastreamento de objetos em outros sites

o rastreamento de um objeto

os dispositivos utilizados no rastreamento de objetos

o rastreamento via SMS



Postagem

Em trânsito

Entrega

Objeto entregue ao destinatário
25/02/2016 17:16 Guacul / ES

Imprimir

Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



25/02/2016
17:16
Guacul / ES

Objeto entregue ao destinatário

25/02/2016
11:32
Guacul / ES

Objeto saiu para entrega ao destinatário

24/02/2016
13:56
Guacul / ES

Objeto postado

Nova Consulta

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

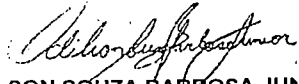
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 138/2016

PROCESSO: TC-3019/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Fica a **Câmara Municipal de Guaçui**, na pessoa de seu representante legal, **NOTIFICADA** da **Recomendação** do item 3 do Parecer Prévio TC-080/2015, prolatado no Processo TC-3019/2013, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2012:

Acompanha este Termo cópia do Parecer Prévio TC-080/2015.

Vitória, 02 de fevereiro de 2016.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. TC 3019/2013

Fls.: 579

K.F.V.

PARECER PRÉVIO TC-080/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3019/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - VAGNER RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - DETERMINAÇÃO -
RECOMENDAÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS -
ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçui, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES, por meio do ofício GAB//Nº. 114/2013-PMG e atuada em 27/03/2013, portanto, em conformidade com o determinado nos arts. 123 e 139 da Resolução TC nº 261/2013.

Em seguida os autos foram levados a 4ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 298/2014 [fls. 304/351], opinando pela **citação** do agente responsável para que apresentasse justificativas aos indicativos

de irregularidades apontados nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 6.2.11 e 6.3.5.1; e também pela citação da agente responsável pelo envio da prestação de contas, Senhora Vera Lucia Costa, quanto aos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 5.3.

Citados os responsáveis e apresentadas suas justificativas, a 4ª Secretária de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015 (fls. 441/490), cuja conclusão se transcreve:

4. CONCLUSÃO

Oplnamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuá pela REJEIÇÃO das contas da Prefeitura de Guaçuá de responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

- Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada Pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (Item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 desta Instrução)

Base legal: artigo 20, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (Item 3.1 do RTC e 2.5 desta Instrução)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (Item 3.2 do RTC e 2.6 desta Instrução)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorrerá no Exercício (Item 3.3 do RTC e 2.7 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

- Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (Item 3.4 do RTC e 2.8 desta Instrução)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução 182/2002.

- Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuá (Item 4.1 do RTC e 2.9 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos a Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Item 5.1 do RTC e 2.11 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83; 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

- Cancelamento de Restos a Pagar Processados (Item 5.2 do RTC e 2.12 desta Instrução)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

- Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (Item 5.5 do RTC e 2.15 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (Item 5.6 do RTC e 2.16 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (Item 5.7 do RTC e 2.17 desta Instrução)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

- Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Item 5.8 do RTC e 2.18 desta Instrução)

Base legal: artigo 50, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Proc. TC 3019/2013
Fls.: 582
K.F.V.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/fbc

• Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquele Evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 5.9 do RTC e 2.19 desta Instrução)
Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

• Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (Item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 desta Instrução)
Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2201/2015 (fls. 491 – 494), que baseada na análise técnico contábil constante da ICC 42/2015, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do Senhor Wagner Rodrigues Pereira, com aplicação de multa em razão de infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, com base no art. 136 da Lei Complementar 621/2012 e art. 5º §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do parecer PPJC 3039/2015, no sentido de encampar a Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo apenas, de modo diverso do que fez a ITC 2201/2015, que o Índice de Irregularidade constante do Item 3.2.14 – *Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com obrigações de despesas contraídas em final de mandato* – caso seja mantido, seja também objeto de formação de autos apartados com a finalidade de aplicação de sanção pecuniária, de acordo com o que dispõem o art. 136 da LC 621/2012 c/c art. 5º, Inciso III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Assim me vieram os autos para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Proc. TC 3019/2013
Fls.: 583
K.F.V.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/fbc

Da análise técnico-contábil formulada pela 4ª SCE extraem-se os seguintes dados contábeis relevantes, consignados no RTC 298/2014, anexos da PCA e da ICC 42/2105, acerca da gestão orçamentária e das demonstrações contábeis:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Receita Arrecadada		R\$ 62.642.116,93	
Despesa Executada		R\$ 64.944.364,33	
Déficit Orçamentário		-R\$ 2.302.247,40	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$ 7.606.788,19	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$ 7.842.104,34	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 8.490.315,26	Financeiro	R\$ 10.341.274,91
Permanente	R\$ 37.901.977,31	Permanente	R\$ 39.185.821,30
Passivo a Descoberto	3.134.803,64		
ATIVO REAL	R\$ 49.527.096,21	PASSIVO REAL	R\$ 49.527.096,21
Compensado	R\$ 168.892.011,00	Compensado	R\$ 168.892.011,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 218.419.107,21	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 218.419.107,21
DEMONSTRAÇÃO DE CONTAS			
(+) Ativo Financeiro		R\$ 8.490.315,26	
(-) Passivo Financeiro		R\$ 10.341.274,91	

Pertinentes a gestão orçamentária bem como às demonstrações contábeis, a análise técnica inicial apontou como Índices de Irregularidades:

- Ausência de comprovação do saldo bancário de diversas contas correntes, impossibilitando aferir o saldo contábil das respectivas contas no final do exercício financeiro de 2012.
Base Legal: Artigo 127, Inciso III, Alínea "C", da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.
- Ausência do Demonstrativo Da Dívida Ativa.

Proc. TC. 2019/2013
Fls.: 584
K.F.V.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-000/2015
lr/lbc

Base Legal: Artigo 127, Inciso X, Da Resolução TCEES 182/2002.

- Ausência do Instrumento Normativo Fixador do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.
Base Legal: Artigo 127, Inciso XV, Da Resolução TCEES 182/2002.
- Ausência das Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.
Base Legal: Artigo 127, Inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.
- Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas.
Base Legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, Inciso I, Alínea "A", e Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000; e Artigo 48, Alínea "B", 75, Inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.
- Abertura de Créditos Adicionais cuja Lei Autorizativa (LOA) não estabeleceu o Limite de Abertura de tais Créditos.
Base Legal: Artigo 7º, Inciso I, Da Lei Federal 4.320/1964.
- Abertura de Créditos Adicionais Tendo como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação que não Ocorrerá no Exercício.
Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964.
- Abertura de Créditos Adicionais sem a Fonte de Recursos Correspondente.
Base Legal: Artigo 43 Da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 127, Inciso IV, Da Resolução 182/2002.
- Divergências na Movimentação Financeira entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuá.
Base Legal: Artigo 50, Inciso III, Da Lei Complementar 101/2000; Artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *Caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.
- Ausência de Especificação e Comprovação da Pendência Registrada na Conciliação Bancária da Conta 2.482.578, do Banco Banestes, sob a Denominação De "Créditos Não Contabilizados".
Artigo 127, incisos III, Alínea "D", E XII da Resolução TCEES 182/2002; e Artigos 83, 84, 85, 86, 89 e 93 da Lei Federal 4.320/1964.
- Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos A Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão.
Base Legal: Artigo 50, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 E 105 Da Lei Federal 4.320/1964.
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Proc. TC. 2019/2013
Fls.: 585
K.F.V.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-000/2015
lr/lbc

Base Legal: Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e Artigos 45, § 2º, o 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

- Ausência das Cópulas dos Atos que Autorizaram o Cancelamento de Restos a Pagar.
Base Legal: Artigo 127, Inciso II, Alínea "B", da Resolução TCEES 182/2002.
- Divergência na Demonstração dos Saldos de Restos a Pagar Evidenciados no Demonstrativo dos Saldos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores
Base Legal: Artigos 85, 87 E 89 Da Lei Federal 4.320/1964.
- Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativos e o Saldo Apurado.
Base Legal: Artigos 85, 86, 87 E 89 Da Lei 4.320/1964.
- Divergência entre o saldo relativo ao parcelamento de INSS evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.
Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.
- Divergência entre o saldo relativo às diversas obrigações parceladas evidenciado no balanço patrimonial e o saldo evidenciado na demonstração da dívida fundada.
Base Legal: Artigos 85, 86, 87 e 101 da lei federal 4.320/1964.
- Ausência de consolidação do saldo das provisões matemáticas evidenciadas no balanço patrimonial do fundo de aposentadoria e pensão.
Base Legal: Artigo 50, Inciso III, da lei complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.
- Resultado patrimonial apurado diverge daquele evidenciado no balanço patrimonial.
Base Legal: Artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da lei federal 4.320/1964.

Limites constitucionais e legais.

O Relatório Técnico Contábil RTC-117/2014 e a Instrução Contábil Conclusiva ICC 28/2015 entendeu ter havido o descumprimento dos limites de gasto com pessoal e que foram contraídas despesas no final do mandato sem que houvesse disponibilidades financeiras suficientes, como sintetizado a seguir:

Proc. TC: 3019/2013

Fls.: 586

KEV

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOPARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/lbc

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	55.572.798,40		
- Despesa Poder Executivo	30.566.230,84	máx 54%	55,00%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	31.506.591,40	máx 60%	56,69%
Receita Bruta de Impostos	29.207.597,61		
- Manutenção do Ensino	9.671.677,53	min. 25%	33,11%
Receita cota parte FUNDEB	11.986.371,00		
- Remuneração Magistério	10.632.319,71	min 60%	88,70%
Receita Impostos e Transferências	29.207.597,61		
- Despesa com saúde	7.381.369,44	min. 15%	25,27%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei Municipal 3.582/2008,.
Prefeito	R\$ 10.000,00
Vice Prefeito	R\$ 5.000,00

O RTC 298/2014, às fls. 327/328 e 334/335 registra ainda:

[...]

6.3 DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

6.3.1 Dívida Consolidada Líquida

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida apurada no exercício.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhados, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% (cento e vinte pontos percentuais) da receita corrente líquida.

6.3.2 Contratação de Operações de Crédito

A Resolução 43/2001 do Senado Federal ordena, por meio de seu artigo 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida apurada para o mesmo exercício, enquanto que em seu artigo 10 encontra-se determinado o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Posto isso, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, bem como no demonstrativo das operações de crédito

Proc. TC: 3019/2013

Fls.: 587

KEV

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOPARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/lbc

constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício sob análise, verifica-se que não houve contratação de operações de crédito.

Vale informar que para o exercício de 2013 não houve previsão de contratação de operação de crédito na Lei Orçamentária Anual.

6.3.3 Garantia de Valores

De acordo com o demonstrativo das garantias de valores, constante no sistema LRFWEB, relativo ao 2º semestre do exercício de 2012, verifica-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

6.3.4 Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

De acordo com o processo TC 2218/2013, fora emitido parecer de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a despesa com pessoal no 2º semestre de 2012 ter se apresentado superior ao limite estabelecido pela LRF, conforme demonstrado a seguir:

Total da Despesa Líquida com Pessoal	30.671.824,81
Receita Corrente Líquida	50.678.842,20
% Do Total da Despesa Líquida com Pessoal sobre a RCL	60,52%
Limite Legal (54% da RCL) (Incl. I, II e III, art. 20 da LRF)	27.366.574,79
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Art. 22, § único da RCL)	25.998.246,05
Limite para Alerta (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II, da LRF)	24.629.917,31

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto à meta bimestral de arrecadação, de acordo com o processo TC 5626/2012, foram emitidos pareceres de alerta à Prefeitura de Guaçuí em virtude de a mesma não ter atingido as metas estabelecidas nos 3º e 4º bimestres de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	33.550.850,99	17.958.933,80	3º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, Inciso I, da LC 101/00.

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida (R\$)	Realizado no Período (R\$)	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	44.734.200,66	33.101.417,93	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, Inciso I da LC 101/00.

Proc. TC 3019/2013

Fls.: 588

K.F.V.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/fbc

Resultado Nominal	-3.066.666,67	5.944.362,22	4º bimestre/ 2012	Artigo 59, § 1º, Inciso I da LC 101/00.
-------------------	---------------	--------------	----------------------	---

Valores expressos em reais (R\$)

Quanto aos demais bimestres, este Tribunal de Contas procedeu à notificação do Agente responsável à época em virtude da omissão quanto ao envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2541/2012 e 4472/2012, respectivamente), bem como quanto ao não encaminhamento das prestações de contas bimestrais relativas ao 1º e 5º bimestres do exercício de 2012 (processos TC 2796/2012 e 7533/2012, respectivamente).

[...]

7.3 REPASSE DE DUODÉCIMO

Base legal: artigo 29-A, Inciso I, da CF/1988, in verbis:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

[...]

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura repassou a quantia de R\$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), a qual se encontra em conformidade com o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando que fora devolvido ao Executivo municipal o valor de R\$ 663.500,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

No que tange aos limites Legais e Constitucionais a análise inicial apontou os seguintes indícios de irregularidades:

Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido.

Proc. TC 3019/2013

Fls.: 589

K.F.V.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-080/2015
lr/fbc

Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final De Mandato.

Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, após análise das razões de justificativa do agente responsável, com base na argumentação e conclusão da ICC 42/2015, a ITC registra que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas Consolidada com Pessoal e remuneração do prefeito, vice-prefeito e que foram observados os limites de endividamento.

Além disso, registra que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades apontadas no RTC 298/2014 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 42/2015:

3.2.1 Valor Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Realizada pelo Executivo Municipal, Superior ao Limite Máximo Legalmente Estabelecido (item 6.2.1.1 do RTC e 1.1 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

3.2.2 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando o Desequilíbrio das Contas Públicas (item 3.1 do RTC e 2.5 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.3 Abertura de Créditos Adicionais Cujas Lei Autorizativa (LOA) Não Estabeleceu o Limite de Abertura de Tais Créditos (item 3.2 do RTC e 2.6 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.4 Abertura de Créditos Adicionais Tendo Como Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação Que Não Ocorrerá no Exercício (item 3.3 do RTC e 2.7 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.5 Abertura de Créditos Adicionais Sem a Fonte de Recursos Correspondente (Item 3.4 do RTC e 2.8 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, Inciso IV, da Resolução 182/2002.

3.2.6 Divergências na Movimentação Financeira Entre Prefeitura e Demais Órgãos do Município de Guaçuá (item 4.1 do RTC e 2.9 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, *caput*, e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.7 Ausência de Consolidação do Valor Concernente à Conta "Créditos a Receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.1 do RTC e 2.11 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.8 Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 5.2 do RTC e 2.12 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; e artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3.2.9 Divergência entre o Saldo de Depósitos Evidenciado no Balanço Patrimonial e nos Demonstrativos e o Saldo Apurado (item 5.5 do RTC e 2.15 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

3.2.10 Divergência entre o Saldo Relativo ao Parcelamento de INSS Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.6 do RTC e 2.16 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.11 Divergência entre o Saldo Relativo às Diversas Obrigações Parceladas Evidenciado no Balanço Patrimonial e o Saldo Evidenciado na Demonstração da Dívida Fundada (item 5.7 do RTC e 2.17 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 87 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.12 Ausência de Consolidação do Saldo das Provisões Matemáticas Evidenciadas no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (item 5.8 do RTC e 2.18 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.13 Resultado Patrimonial Apurado Diverge Daquela Evidenciado no Balanço Patrimonial (item 5.9 do RTC e 2.19 da ICC 42/2015)

Base legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.14. Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato (item 6.3.5.1 do RTC e 2.20 da ICC 42/2015)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

Quanto ao item 3.2.14 acima, cabe destacar que a aplicação da multa estabelecida no inciso III do art. 5º da Lei 10028/2000 é competência do Tribunal de Contas, na forma do § 2º daquele artigo.

Acolho, neste ponto, a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que a aplicação dessa sanção seja objeto de processo apartado, com abertura de novo contraditório, uma vez que nestes autos se processa a prestação de contas anual do Chefe do Executivo, em que a Corte de Contas não profere julgamento, mas sim parecer prévio, sujeito a controle político do Poder Legislativo Municipal.

Logo, não é aceitável a imposição de multa por um ato que não constitua julgamento.

3 – DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando em parte o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 2201/2015 e integralmente o entendimento contido no parecer do Ministério Público Especial de Contas, com fulcro no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, VOTO:

3.1 - Pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO das contas do senhor Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal de Guaçuá, relativas ao exercício financeiro de 2012.

3.2 – Pela formação de autos apartados, nos termos do art. 38, inciso II e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo indício de irregularidade apontado no item 3.2.14.

3.3 - Por que seja expedida **determinação ao Poder Executivo do Município de Guaçuí**, para que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

3.4 - Seja **recomendado ao Poder Legislativo do Município de Guaçuí**, que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 6º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2012 (Lei 3864/2011).

3.5 - Seja **determinado à 4ª Secretaria de Controle Externo** para que não examine a Prestação de Contas do exercício de 2014, verifique o cumprimento do item 3.3 e observe a Resolução CFC 1132/2008 ao realizar ajustes contábeis.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3019/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício financeiro de 2012;

2. **Determinar** ao Poder Executivo do Município de Guaçuí que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

3. **Recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Guaçuí, que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 6º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2012 (Lei 3864/2011);

4. **Formar autos apartados**, nos termos do art. 38, Inciso II e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo indício de irregularidade apontado no item 3.2.14.

5. **Determinar** à 4ª Secretaria de Controle Externo para que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2014, verifique o cumprimento do item 3.3 e observe a Resolução CFC 1132/2008 ao realizar ajustes contábeis.

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 242/2016

“Ficam rejeitadas as contas do Ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, Vagner Rodrigues Pereira, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2012.”

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a rejeição das Contas do Ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, ES, Vagner Rodrigues Pereira, votadas na Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2016 com 6 (seis) votos a favor do parecer, 3 (três) votos contrários ao Parecer e 2 (duas) abstenções - Lei Orgânica Municipal, Art. 66, § 5º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços dos membros) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

DECRETA

Artigo 1º. Ficam rejeitadas as contas do ex-prefeito Municipal de Guaçuí, ES, **VAGNER RODRIGUES PEREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2012.

Artigo 2º. Dê-se publicidade, notifique-se aos interessados e encaminhe-se a quem de direito para as providências necessárias e cabíveis.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 12 de abril de 2016.


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 242/2016

"Ficam rejeitadas as contas do Ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, Vagner Rodrigues Pereira, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2012."

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a rejeição das Contas do Ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, ES, Vagner Rodrigues Pereira, votadas na Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2016 com 6 (seis) votos a favor do parecer, 3 (três) votos contrários ao Parecer e 2 (duas) abstenções - Lei Orgânica Municipal, Art. 66, § 5º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços dos membros) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

DECRETA

Artigo 1º. Ficam rejeitadas as contas do ex-prefeito Municipal de Guaçuí, ES, **VAGNER RODRIGUES PEREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2012.

Artigo 2º. Dê-se publicidade, notifique-se aos interessados e encaminhe-se a quem de direito para as providências necessárias e cabíveis.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 12 de abril de 2016.


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF./GP/CMG/191/2016.

Guaçuí-ES, sexta-feira, 15 de abril de 2016.

Ao Dr. Gino Martins Borges Bastos
Promotor de Justiça da Comarca de Guaçuí-ES

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o, venho respeitosamente, e em atendimento ao disposto no artigo 301 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, informar que no dia 11 de abril de 2016, ocorreu a apreciação das contas conforme encaminhamento deste Egrégio Tribunal no Parecer Prévio TC-080/2015 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí – **Exercício de 2012** – Responsável – Wagner Rodrigues Pereira (Prefeito Municipal). Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO**, segue cópia anexo.

Informamos que o Parecer Prévio TC-080/2015 proferido por este Tribunal de Contas foi **APROVADO**, com 6 (seis) votos a favor do parecer, 3 (três) votos contrários ao Parecer e 2 (dois) se absteram, quais sejam: Vereador Edilson de Souza Rodrigues e Vereador Paulo Henrique Couzi-Rosa, justificaram as abstenções pelo fato de terem feito parte de Pastas do Executivo Municipal no Governo do Prefeito Wagner Rodrigues Pereira.

Esclarecemos que conforme a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, § 5º. - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços dos membros) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Colocando-me sempre a disposição, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente:

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ

Protocolo nº: 61

Data: 19/04/16

Assinatura:

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax. (28) 3553-1540.



AR

Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF./GP/CMG/190/2016.

Guaçuí-ES, 13 de abril de 2016.

Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Sua, Vitória - ES, 29050-913

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, venho respeitosamente, e em atendimento ao disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, informar que no dia 11 de abril de 2016, ocorreu a apreciação das contas conforme encaminhamento deste Egrégio Tribunal, no Parecer Prévio TC-080/2015 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí – **Exercício de 2012 – Responsável – Wagner Rodrigues Pereira (Prefeito Municipal). Parecer Prévio pela REJEIÇÃO.**

Informamos que o Parecer Prévio TC-080/2015 proferido por este Tribunal de Contas foi **APROVADO**, com 6 (seis) votos a favor do parecer, 3 (três) votos contrários ao Parecer e 2 (dois) se abstiveram, quais sejam: Vereador Edilson de Souza Rodrigues e Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa, justificaram as abstenções pelo fato de terem feito parte de Pastas do Executivo Municipal no Governo do Prefeito Wagner Rodrigues Pereira.

Esclarecemos que conforme a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, § 5º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços dos membros) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Por derradeiro, informamos que oportunamente e depois de redigida, distribuída aos Vereadores e a conseqüente aprovação, estaremos encaminhando a ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí do dia 11 de abril de 2016, para a devida juntada ao Processo TC – 080/2015.

Colocando-me sempre a disposição, apresento meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos sempre a disposição.

Atenciosamente.

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acaéinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefex (28) 3553-1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF./GP/CMG/250/2016.

Guaçuí-ES, 03 de maio de 2016.

**Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Sr. Domingos Augusto Taufner**

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Sua, Vitória - ES, 29050-913

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, venho respeitosamente, em consonância com o OF/GP/CMG/190/2016, endereçado ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas-ES, vimos encaminhar para devida juntada, cópia da Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí-ES, referente ao Parecer Prévio do Estado do Espírito Santo TC - 0080/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí - Exercício de 2012 - Responsável - Wagner Rodrigues Pereira - Parecer Pela Rejeição.

Colocando-me sempre a disposição, apresento meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos sempre a disposição.

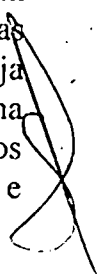
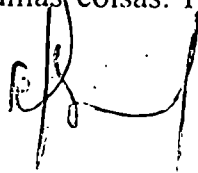
Atenciosamente.

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28)3553-1540.

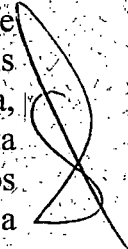
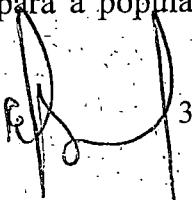
16ª. Sessão – Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Aos (11.04.2016) onze de abril de dois mil e dezesseis, realizou-se a décima sexta reunião da quarta sessão legislativa da décima sétima Legislatura. Compareceram e responderam à chamada os Vereadores: Alex Sandro Mataim Vieira, Carlos Lomeu de Oliveira, Edielson de Souza Rodrigues, José Augusto Alves de Paula, José Luiz Pirovani, Paulo Henrique Couzi Rosa, Rubens Marcelino de Souza, Sandra Elieni do Nascimento Machado, Sebastião José Pereira Sobrinho, Thayro Dascani Zini Moreira e Wagner Duffrayer Souza. Sob a Presidência do Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa**, que "De acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e existência de quórum regimental". Disse que sob a proteção de Deus, estava iniciando os trabalhos. Solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem de pé para ouvirem a leitura do **SALMO 34** da Bíblia Sagrada, feita pela colaboradora da Casa **Sabrina Fernandes**. Continuando, o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** convidou o Servidor **Robson Dias** para fazer a leitura do **EXPEDIENTE: CONVITE** – Bodas de Diamante do Senhor Vanny e da Senhora Silene; **Câmara Municipal de Guaçuí** – Vereador Rubens Marcelino de Souza renunciando o Cargo de Segundo Tesoureiro da Mesa Diretora; **DEM – DEMOCRATAS GUAÇUÍ – ES** – Informando que o Vereador Carlos Lomeu de Oliveira exercerá a liderança do Partido na Câmara; **Prefeitura Municipal de Guaçuí** – Secretaria Municipal de Saúde – **OFÍCIO 153/2016/SEMUS; CONVITE** – Igreja Evangélica Assembleia de Deus – convida para o 1º Congresso de Missões; **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – OF/SAAE/AA/Nº024/2016; Prefeitura Municipal de Guaçuí** – Secretaria Municipal de Educação – **OF/SEME/Nº155/2016; Prefeitura Municipal de Guaçuí** – **GAB/OF/Nº128/16/PMG; Câmara Municipal de Guaçuí - INDICAÇÃO Nº006/2016;** Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** passou para o **GRANDE EXPEDIENTE**: Franqueou a palavra aos Senhores Vereadores. Franqueou a palavra ao Vereador Sebastião José Pereira Sobrinho. Com a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Agradeceu ao Vereador Paulinho do Vitalino por lhe ajudar, disse que vê o Vereador ajudando muitas pessoas, que não estava fazendo campanha eleitoral porque todos têm suas utilidades e suas formas de servir ao povo, mas realmente sentiu o Vereador abraçando situações sem pensar em nada em troca, agradeceu toda a presteza e que poderá contar com ele no que estiver ao seu alcance, disse que o Vereador Paulinho deixou a política de lado e olhou o ser humano e que realmente é um grande amigo. Disse que esteve no Distrito de São Tiago e o morador Tatu reclamou da poeira que apareceu decorrente da construção da obra da nova Adutora e pediu que se possível solicitasse um carro pipa da Prefeitura para amenizar a situação. Agradeceu e parabenizou ao "Galo" que não mediu esforços e prontamente atendeu a Comunidade, disse que os moradores precisam entender porque o transtorno passa e a obra fica e que com a construção da nova Adutora acredita que o problema de falta de água será solucionado no Município. Falou que é uma grande obra e precisam tirar o chapéu e tem somente a agradecer todo o serviço que vem sendo feito. Parabenizou o Executivo por se empenhar na obra e falou a todos os colegas Vereadores que vale conferir a obra e que está na torcida para que em breve seja realidade na Administração e que todos os Vereadores também foram empenhados na obra. Falou para todos os ouvintes abraçarem o Município porque Guaçuí perante aos demais está bem, mesmo sabendo que faltam algumas coisas. Finalizou agradecendo e



desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra a Vereadora e Vice-Presidente Sandra Elieni do Nascimento Machado. Com a palavra a Vereadora e Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Falou que quem caminha pela Avenida Agenor Luiz Tomé, na Beira Rio, poderá notar que foi realizado o plantio de várias mudas de árvores, solicitou envio de ofício ao Secretário de Meio Ambiente Weriton Soroldoni e toda sua Equipe parabenizando por todo trabalho que vem desenvolvendo no Município. Disse que gostaria de deixar registrada a presença da Escola Bolshoi em Guaçuí, realizada no dia 30 de março, onde reuniram vários talentos do Estado do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e de 90 (noventa) candidatas o Professor Gheyson teve a felicidade de ter duas alunas selecionadas para próxima etapa de uma das maiores Companhias de Ballet, que é a Escola Bolshoi de Santa Catarina e as Bailarinas Luiza Pimentel, moradora do Município de Varre-Sai e a Laís Faber Gama, filha da Cristiane e moradora de Guaçuí, foi a primeira participação das duas na pré-seleção e foram agraciadas com a aprovação. Falou que infelizmente, sua filha, Maria Gabriela, que por muitas vezes levou o nome do Município por diversos Festivais por todo Brasil, não pôde participar por dois motivos: um foi o estudo e o outro foi uma lesão adquirida, mas que Graças a Deus já está em tratamento e se Deus quiser em breve retornará ao Ballet. Disse que tem muita admiração e amizade com todos do Ballet, parabenizou o Professor Gheyson Reis, a Movimento Academia e toda a Equipe da Veneranda pelo sucesso que foi o Evento e mesmo sua filha não participando esteve presente para observar e teve a certeza que ao sonhar junto o sonho vira realidade, pois no dia, três Emissoras de Televisão marcaram presença para acompanhar todo o Evento, a TV Gazeta, Rede Record e TV Vitória, além da mídia local representada pela Rádio 90.5 e o Jornal Folha do Caparaó. Parabenizou a todos os envolvidos e falou que a cultura do Município merece. Falou que no dia 8 de abril aconteceu a Formatura dos Técnicos em Enfermagem da Escola CEFTAC, e participou juntamente com o Vereador Paulinho do Vitalino representando a Casa, deixou seu agradecimento aos proprietários Eva e Jorge por escolher Guaçuí como a sede para formação de excelentes profissionais. Parabenizou os Diretores, Professores e a todos os Formandos, desejou sucesso na profissão. Falou que no último sábado participou no Teatro Municipal do Projeto Cultural Celso Montoni que existe no Município há 11 (onze) anos e vem desenvolvendo no Município a cultura através da música e lapidando talentos com vozes maravilhosas e proporcionando noites maravilhosas com suas Audições. Falou que sempre acreditou que investindo no Esporte e Cultura estarão tirando os jovens do caminho do mal e das drogas. Parabenizou a todos do Projeto Celso Montoni, da Casa Veneranda e a Prefeita Vera Costa por acreditar e apoiar a Cultura no Município e ao Professor Celso Montoni. Finalizou desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Wagner Duffrayer Souza. Com a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Falou que na última Reunião a Casa estava cheia devido ao Projeto em pauta e hoje, não se faz presente grande número de pessoas. Fez um adendo a toda Comunidade Guaçuicense e frisou da importância da participação de todos na Audiência Pública que acontecerá na próxima quinta-feira a respeito do Plano Diretor Municipal - PDM, que traça o desenvolvimento e também poderá dizer quanto ao atraso do Município e as pessoas preocupadas com mais gerações de emprego e renda, construção de novos



logradouros e as pessoas que realmente se preocupam com o desenvolvimento do Município deveriam participar para ouvirem as novas propostas de mudanças e o que será apresentado para posteriormente ser votado pela Câmara. Falou que a Audiência Pública é para que as pessoas possam ter conhecimento das propostas e a participação da Câmara Municipal é fundamental para que o PDM seja aprovado ou adequado à realidade do Município. Falou que as pessoas terão um prazo para opinar na proposta e a Câmara recebendo o Projeto também poderá analisar e realizar as proposições que achar cabíveis. Disse que ficou muito feliz com o ofício enviado pelo Secretário de Saúde onde esclareceu muitas dúvidas, e infelizmente, são muitas as reclamações de residências que não acolhem os Funcionários da Vigilância Epidemiológica e que também encontram dificuldades de encontrar pessoas em suas residências e que isso ocorre muitas vezes porque as pessoas não conhecem ou não acreditam no risco iminente. Pediu para que o Secretário busque intervenção Judicial através do Poder de Polícia para poder entrar nas casas que apresentem riscos porque realmente a situação é gravíssima, os números só aumentam e o atendimento no Pronto Socorro é cada vez maior e podem ver que o trabalho da Secretaria de Saúde é incansável e a Vigilância Epidemiológica está fazendo sua parte. Fez um apelo a Justiça para que dê condições da Secretaria de Saúde atuar onde se faz necessário porque os números estão aumentando e a situação é realmente preocupante. Finalizou agradecendo e desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** Franqueou a palavra ao Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira**. Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Disse que deveria sair em defesa de alguns Vereadores quando escuta na rua dizer que um ou outro fala somente em pontes ou em estradas rurais. Falou para os ouvintes que dizem que o Município está abandonado é porque ainda não foram na Zona Rural. Falou que teve a oportunidade de andar pela Zona Rural na última semana, no Alto São Felipe, próximo a Casa do Vereador José Augusto. Disse que reforçaria os discursos dos Vereadores que defendem a Zona Rural e que não sabe como conseguem chegar ao Alto São Felipe, e acredita que o Vereador José Augusto faça o mesmo trajeto porque senão estaria sendo muito omissos de pelo menos reivindicar o que acontece em São Felipe, disse que a subida ao Morro do Cotovelo é quase impossível devido à quantidade de valetas e buracos e que próximo a propriedade do Zico há um pedaço de mata-burro todo acabado, e sempre foi reivindicado por alguns Vereadores. Disse que muitos falam que há um Vice-Prefeito que trabalha muito pela Zona Rural e muitos dos Vereadores elogiam, mas que deveriam visitar e ver o estado em que se encontra a Escola do Alto São Felipe porque está totalmente abandonada, não pelos Professores porque se faz presentes todos os dias na tentativa de lecionar e desenvolverem seu trabalho. Disse que esteve conversando com os Professores e citaram a reivindicação que já fizeram ao Vereador José Luiz e o Vereador José Luiz já repassou as reivindicações desde 2014, mas a situação da Escola piorou muito, está péssima e ouviu dos Professores que a Diretora sequer comparece a Escola, não tem água há mais de dois meses e as Professoras disseram que levam todo o vasilhame para lavar em casa, falou que a situação é lamentável e sub-humana. Falou que fica admirado com a Prefeita em sua campanha, que se diz mulher e que sabe cuidar de gente e Professora, mas os Professores que estiveram presentes na última Reunião não sabem e não tiveram a oportunidade de falar que abriram mão de gratificações para ajudar o Governo e o Governo pouco "se lixando" para a população. Falou que a Prefeita esqueceu que era



Professora porque agora é Engenheira Civil e se esqueceu da categoria e da população que a elegeu. Falou que esteve na Escola do Alto São Felipe e viu que sequer tem paredes, totalmente sem segurança, não tem sequer uma bola, o campo para recreação está com mato alto, com as traves toda enferrujada caindo aos pedaços, não tem sequer um parquinho de diversão. Questionou se a Prefeita conhece o Alto de São Felipe e a Escola porque enquanto Professora o mínimo que deveria ter conhecimento é das Escolas. Falou que os bois entram na Escola porque a cerca está em caindo e as Professoras falaram que já solicitaram da Secretária que fizesse o portão e até hoje nada foi feito e a situação na Localidade realmente é triste e que deveria ser diferente para ajudar na educação e oferecer um pouco mais de sabedoria para as pessoas do campo. Falou que na Escola não tem nenhum apoio e deixou um recado para o Professor João Batista que é sempre eficiente que oferecesse atenção especial a Escola, que é sabedor que o Professor não tem culpa e também não estava criticando, apenas solicitando ajuda e que possa levar para o Alto de São Felipe o trabalho que desenvolve no Deocleciano de Oliveira porque a situação da Escola é realmente vergonhosa e não sabe o que é pior, a invasão dos animais, a falta de água, a Diretora que recebe e não vai a Escola, pediu a Secretaria de Educação que notifique a Casa a respeito da Diretora do Alto de São Felipe.

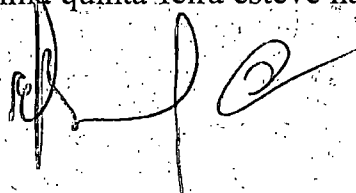
APARTEADO Com a palavra a Vereadora **Sandra Elieni do Nascimento Machado** pediu para assinar o ofício pedindo informações sobre o funcionamento da Escola, a situação da merenda e da falta de água. Retomando a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** agradeceu e falou que quer voltar a Escola com os colegas Vereadores, que esteve rapidamente na Escola e ouviu um pouco das reclamações e reivindicações e que acredita que o Vereador José Augusto já tinha conhecimento de algumas e quer voltar sim porque a Escola não tem Secretária e as Professoras fazem o trabalho de vigia dos Alunos, Professoras, Serventes, Secretárias e de Diretora.

APARTEADO Com a palavra a Vereadora **Sandra Elieni do Nascimento Machado** convidou a Comissão de Educação da Câmara para visitar a Escola e verificar de perto o que está acontecendo. Retomando a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** agradeceu e falou que quer acompanhar a Comissão na visita porque os próprios vizinhos falaram que se a Prefeita autorizasse construiriam a cerca por conta própria, falou que a Prefeita não ajuda com nada.

APARTEADO Com a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** disse que na última Reunião votaram na mudança de gratificação dos Diretores e Coordenadores e no esboço do Projeto dizia que Escolas até determinado número de Alunos não teriam Diretores e os próprios Professores que realizariam o trabalho, perguntou ao Vereador se saberia informar qual é a Diretora que atua no Alto São Felipe. Retomando a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** falou que as Professoras lhe informaram que é a Márcia de Oliveira.

APARTEADO Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** falou que as Escolas Rurais não possuem Diretor e a Márcia é responsável por todas as Escolas da Área Rural, falou que ela recebe as demandas da Secretaria e realiza as visitas. E referente às reformas das Escolas foi aprovada pelos Vereadores uma planilha e as Escolas estão sendo reformadas, disse que verificaria o que está na planilha referente à Escola citada e informará aos colegas Vereadores quando será a reforma dentro do cronograma que foi feito. Retomando a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** agradeceu e pediu para trazer as informações que é de grande importância e falou que a Escola do Assentamento tem Coordenador e Diretor. Supôs que se o Município tiver 10 (dez) Escolas na Zona Rural

acha que é inadmissível uma Diretora ficar três meses sem ir a Escola na qual é responsável, e o que foi informado pelas Professoras é que chamam a Diretora quando é necessário porque senão a Diretora fica mais de três a quatro meses sem ir a Escola, mas que acredita todo esse tempo é suficiente para visitar muitas Escolas. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** disse que há um tempo esteve na Escola de São Felipe e na época fizeram uma reunião com a Secretária Marcia para informar e solicitar o que a Escola precisava e a cerca e o conserto do campo estavam incluídos e que a cerca foi feita sim ao lado da horta e, inclusive, tem nos anais da Casa que solicitaram quadro, carteiras novas e bebedouro para a Escola. Retomando a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** falou que levaram as estacas de cimento, mas não foi feita a cerca. E que nada do que foi solicitado também foi feito e a situação continua crítica, bebedouro continua estragado, pia caindo, sala interditada pela Defesa Civil. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** disse que a Márcia é funcionária efetiva e gostaria de defendê-la, que todas as vezes que solicitou alguma informação da Área Rural sempre obteve resposta e falou que a Márcia é uma profissional muito comprometida e fazendo a contabilidade do Fundo de Educação tem acompanhado que a Márcia está sempre visitando as Escolas e irá procurar a Márcia na Secretaria de Educação para visitarem a Escola e saber qual Professor que questionou que tem três meses que não comparece a Escola e aí sim poderá voltar sua opinião a respeito da Profissional porque até então lhe passa a impressão de uma pessoa muito séria. Retomando a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** falou que o Vereador Edielson poderia defendê-la enquanto funcionário efetivo, mas enquanto Vereador não deixaria de defender o povo e as Professoras que estão na Escola todos os dias, chorando e implorando ajuda para que saibam que lá existe uma Escola e, principalmente, crianças que necessitam da Escola. Falou que a Diretora pode ser efetiva, contratada, irmã da Prefeita ou o que for que irá cobrar, e que está repassando o que os Professores falaram, que há mais de três meses que a Diretora não vai a Escola e se quiser sua presença é preciso chamá-la e estava apenas repassando o que lhe foi informado. Disse que marcaria nova visita a Escola. Solicitou envio de ofício a Prefeita solicitando os cargos, as pessoas e os períodos que permaneceram nos cargos comissionados, nos anos de 2013, 2014 e 2015, inclusive dos Secretariados. Disse que gostaria de deixar registrado e pediu explicações ao Vereador Presidente Paulinho do Vitalino, referente ao não pagamento das Fonoaudiólogas que prestam serviços ao Município e que estão desde o mês de dezembro sem receber, estará cobrando na próxima Reunião e acredita que o Vereador Paulinho do Vitalino tenha informações para repassar para todos. Finalizou agradecendo e desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Rubens Marcelino de Souza. Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Disse que o Vereador Thayro que o antecedeu mencionou sobre alguns Vereadores que falam muito sobre a Zona Rural, referente às estradas, pontes e mata-burros e é um desses Vereadores porque trabalhou toda sua vida em Fazenda e conhece toda a dificuldade dos moradores da Zona Rural e daqueles que estão na cabeceira. Disse que respeita e também luta por aqueles que estão na Cidade, mas que devem ajudar o povo da área agrícola porque são sofredores e precisam de mata-burros, pontes e estradas de boa qualidade para se deslocarem até a Cidade e venderem seus produtos. Falou que na última quinta-feira esteve na propriedade



do Senhor Jordeli e o Vereador Carlos também conhece muito bem porque já foi morador da Região. Contou que parou no curral do Márcio e ligou para o Vice-Prefeito e algumas pessoas para irem ao local e resolverem a situação e que tem que agradecer sim ao Vice-Prefeito, aos Funcionários que se deslocaram até a Região e a Prefeita porque fizeram melhorias na Localidade. Falou que a estrada que sai na casa do Senhor Jordeli está toda recapeada, realizaram um serviço de alta qualidade e ficaram de enviar a pedra até a próxima semana para o calçamento de um trecho de aproximadamente 200 metros e sempre falam que sempre que possível olhem com carinho as áreas mais críticas e acredita que até a próxima semana grande parte da situação na Região mencionada será resolvida. Disse que esteve com os moradores da Região e estão muito agradecidos pelo serviço realizado. Pediu também melhoria na Areia Branca até próximo à virada para Fazenda do Galho porque o mató estava muito alto e providenciaram a roçada e a estrada melhorou muito. Passou também pela estrada de acesso a Saibeira até a Dona Nega, seguiu para o Córrego do Patrimônio e observou que as estradas estão boas sim. Falou que devem criticar e cobrar quando estiver ruim, mas quando ocorrem melhorias devem também agradecer, por isso, estava agradecendo ao Vice-Prefeito, Prefeita e todos os Funcionários envolvidos nas melhorias das estradas e que acredita que o trabalho continuará. Disse que algumas pessoas do Loteamento Alves Siqueira agradeceram porque os Funcionários da Saúde já resolveram a situação das poças d'águas que existiam e já aplicaram o remédio para evitar a proliferação dos mosquitos. Solicitou envio de ofício ao Executivo e a Secretaria de Obras para que providenciem a limpeza do Ribeirão no Bairro Santa Cecília. Disse que juntamente com o Vereador Sebastião Tuim, encaminharam ofício ao Deputado Carlos Manato solicitando iluminação desde a Empresa Perla até a entrada do Bairro São Miguel e no mesmo ofício solicitaram também a melhoria da Praça São José e a averiguação da antiga mina que existia no local, falou que conversando com um morador da Região foi informado que não receberam os ofícios. Solicitou aos Funcionários da Casa que encaminhem o ofício ao Executivo solicitando informações do que poderá ser feito e se há condições de recuperar a mina e se há possibilidades de melhorias na Praça. Disse que também ficou satisfeito por ter sua reivindicação atendida, referente ao Posto de Saúde denominado Catatau. Solicitou envio de ofício ao Executivo para que olhe com carinho o Bairro Nova Guaçuí, sentido Alves Siqueira, e os moradores estão reclamando muito do matagal que está na localidade, pediu para solicitarem aos Funcionários da Prefeitura que providenciem a roçagem na localidade e que também solicitem no mesmo ofício melhorias na Praça do Loteamento Alves Siqueira. Disse que não foi convidado para a reunião que ocorreu no Almoxarifado e por coincidência chegou na hora, participou da reunião e também fez algumas reivindicações, ainda não foi atendido, mas se Deus quiser mais a frente sera. Finalizou agradecendo e desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador José Luiz Pirovani. Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Solicitou envio de ofício a Secretaria de Obras agradecendo a limpeza que foi realizada na Praça Efraim Ferreira de Carvalho em frente à Igreja São Judas Tadeu. Solicitou também que a Secretaria de Obras e a Secretaria de Cultura providenciem a limpeza do logradouro próximo ao Campo Bom de Bola que está desativado. Disse que na última semana lembrou os trabalhos que deveriam ser realizados nos quintais e logradouros pela Secretaria de Saúde em conjunto com outras Secretarias. Falou que teve informações que



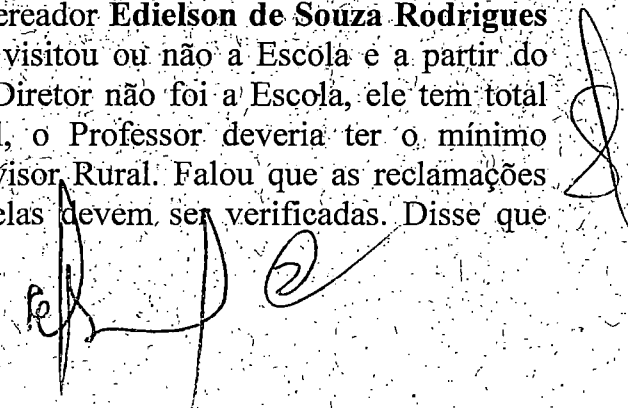
foi feito um Decreto no dia 17 de março e publicado no Diário Oficial no dia 22 e solicitou que o Vereador Edielson mencione as informações importantes referentes ao Decreto para que a população fique ciente também de seu compromisso e do compromisso da Municipalidade e parabenizou a Prefeita Vera por toda preocupação no combate as doenças que estão sendo relatados todos os dias, como o Zika, a Dengue e o Chikungunya, e estão preocupados porque já foram relatados casos no Município, disse que o trabalho deve ter continuidade por todos, todos os dias. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** falou que o Bairro Tancredo Neves foi muito atingido, com casos notificados e confirmados, e a Comunidade entendeu que realmente é uma situação alarmante e foi realizada a limpeza de todos os logradouros e a Comunidade está recebendo bem toda a Equipe da Vigilância que fez um trabalho intensificado no Bairro e nos arredores. Falou que realizaram também a limpeza dos bueiros e o Bairro realmente estava com grande índice de pessoas com Dengue, mas Graças a Deus entenderam a importância e cada morador realizou a limpeza em sua casa e tem certeza que em breve o número de casos irá reduzir. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** falou que nunca é tarde para realizarem algumas visitas, como relatado pelo Vereador Thayro e poder ver as necessidades das Comunidades, cada Vereador em algumas Localidades. Falou que o Vereador não foi ao Alto de São Felipe há mais tempo mais teve a oportunidade de ir agora e pôde relatar a situação. Falou que já usou a Tribuna para falar sobre a Localidade e fez Indicação no dia 24 de novembro de 2014, e além de pedirem o calçamento em frente à Escola, solicitaram também a reforma da Escola com a máxima urgência possível e também foi feito um relatório de tudo que a Escola necessitava. Disse que a Indicação foi feita e alguns Vereadores visitaram a Escola e o José Augusto que não era Vereador na época também visitou a Escola, além do pedido, a reforma da Escola também consta no plano de trabalho de reformas das Escolas do Município e solicitaram a Secretaria para que a reforma da Escola fosse antecipada e pudesse ser feita no final do ano que se passou devido às férias, mas que há uma planilha a ser seguida. Disse que por duas vezes solicitou a reforma informalmente e que a Secretária de Educação respondeu sobre a Indicação em julho de 2015 dizendo que os processos já estavam sendo tramitados, um processo é de número 0774/2015 e o outro é 1241/2015, disse que as reivindicações já foram feitas há tempo e está em planilha. Disse que gostaria que lhe enviassem informações referentes a qual Empresa realizou a obra, quando e também toda a planilha da obra porque tem certeza que a obra não tem mais de 10 (dez) anos. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** disse que não leu toda a Indicação e quem deve ler e defender são os Autores, mas que os Vereadores reconhecem a situação em que se encontra a Escola, já que até Indicação foi feita, no ano de 2014 e 2 (dois) anos depois, nada mudou, pelo menos ao que constatou e que o Vereador Rubens confirmou em suas falas. Disse que sem querer retrucar o Vereador ao dizer que antes tarde do que nunca, o que tem que dizer e pensa do Vereador é que fez a Indicação por fazer, já que não foi atendido, já que se passaram 2 (dois) anos e não viu o Vereador mais questionando sobre as solicitações na Casa, e realmente empenhado com os profissionais que lá trabalham e com os Alunos que são os maiores prejudicados e mais precisam. Disse que de repente alguma coisa esteja intimidando o Vereador José Luiz porque está mudando um pouco a conversa que tiveram e o que estava falando em Tribuna era o que foi falado pelos Professores, disse que todos os Vereadores estão convidados a visitarem

a Escola e que gostaria do acompanhamento da Comissão de Educação. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** falou que o Vereador Thayro visitou a Escola, mas visitou e que usou a Tribuna para falar e depois não ouve. Disse que perde o resto do seu mandato se não tiver gravado nos anais da Casa suas solicitações sobre a reforma da Escola em questão, como também visitou a Escola novamente. Disse que o Vereador já está com mais 3 (três) anos de mandato e somente agora está falando sobre a Escola e que também existem várias outras Escolas Rurais. Falou que solicitou em 2014 e que em 2015 juntamente com o Vereador Rubens fizeram um debate sobre a Escola e lembrou ao Vereador que ele visitou a Escola somente uma vez e agora no último ano de mandato. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** disse que a Escola foi feita em 2006, quando o Ex-Prefeito Luciano foi afastado e então assumiu como Prefeito da Cidade, então construíram a Escola a pedido do falecido Senhor Oliveira. Disse que foram a Secretária e conversaram com a Secretária Marcia Couzi e foram encaminhados os arames e as lascas para construção da cerca, mas não foi confirmar se a cerca foi construída. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** finalizou agradecendo e desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Edielson de Souza Rodrigues. Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Disse que se o Vereador Thayro recebeu a denúncia, fez seu papel de falar em Tribuna a denúncia recebida, embora em sua opinião acha que deveria ter entrado em contato e perguntado a Márcia sobre o assunto, que inclusive está presente na Câmara e falou que estava esperando o Vereador Thayro na terça-feira porque havia combinado. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** disse que não foi convidado para nenhuma conversa. Retomando a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** disse que conhece o trabalho da Márcia e não poderia se calar e não defendê-la porque sabe como é trabalhar como Supervisora de Área Rural e como Contador da Educação sabe de toda a demanda das Escolas Rurais, e o início do ano na Educação foi complicado porque houve dois processos seletivos e fala com convicção porque sua esposa trabalha no Setor e pôde ver o que os dois processos seletivos causaram aos Professores e frisou que a Márcia ajudou nos dois processos seletivos tendo assim uma demanda substancial de trabalho. Falou que segundo a Márcia que esteve sexta-feira na Escola, a cerca está feita e a reforma da Escola está no cronograma de desenvolvimento para segunda-feira ter início, e não é devido à cobrança porque já existia um cronograma de trabalho que teve início na Creche de São Pedro de Rates, foram feitas as Escolas Rurais, Deocleciano de Oliveira, Anísio Teixeira e está seguindo um cronograma, mas como foi levantada a tese deve ir in loco para verificar e acompanhar porque é o papel do Vereador. Falou que nos anos de 2013, 2014 e 2015 visitaram várias Escolas verificaram as demandas e foi o que fez surgir o processo de licitação para reforma das Escolas, falou que resolver todos os problemas é difícil conseguir, porque todos sabem que o Mundo está em estado de construção e não é diferente nas Escolas Municipais. Disse que independente de ser liderança de Governo ou não, tem que ser justo de ver que as obras estão sendo realizadas, porque viu que algumas Escolas foram reformadas, mas a de São Felipe ainda não viu, por isso, deveria fazer a visita para verificar. Disse que a Coordenadora e Supervisora Márcia falou que esteve na Escola na sexta-feira e na segunda-feira estava programado com o Engenheiro e com o

técnico responsável pela Empresa e colocaram uma bomba nova porque estava havendo pique de energia, então não teria 3 (três) meses que não visitava a Escola.

APARTEADO Com a palavra a Vereadora **Sandra Elieni do Nascimento Machado** falou que independente da presença da Márcia Oliveira, falou que permanece com sua palavra de assinar o ofício juntamente com o Vereador Thayro, mas gostaria de relatar que a Márcia é uma excelente profissional e se dedica há muitos anos na Educação do Município. Falou que recebeu uma mensagem de alguém da Secretária de Educação informando que a Márcia está toda semana na Escola e devem ter cuidado ao fazer a denúncia, que não estava criticando o Vereador Thayro porque foi o Professor que lhe passou a informação e como Vereadores precisam averiguar a situação. Lembrou que há um tempo receberam uma denúncia informando que não havia merenda em determinada Escola, e ao visitar a Escola havia sim a merenda, então foi uma inverdade e a denúncia não teve fundamento. Convidou a Márcia para os acompanharem na visita, mas a visita deverá ser realizada porque como Legisladora e cidadã ainda não visitou a Escola, pediu desculpa a Comunidade por sua falha, mas que nunca é tarde. Falou que sabe da competência da Márcia, mas como Legisladora deve cumprir seu papel. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Edilson de Souza Rodrigues** falou que em momento algum questionou a postura do Vereador Thayro e enquanto Legisladores quando recebem a denúncia devem fiscalizar, mas que muitas denúncias podem ser maldosas como foi a da merenda escolar muito bem lembrada pela Vereadora Sandra, que ao visitar a Escola denunciada o prato do dia era canjiquinha, mas verificaram no depósito que havia arroz, carne e muitas frutas. Disse que estão vivendo um momento impar na política e os Políticos são questionados a todo o momento e é natural a insatisfação dos Professores. Lembrou que tiveram reclamação de carne em uma Escola e ao verificar, somente em um freezer havia 700 kg (setecentos quilos). Falou que acredita que o Vereador Thayro tenha visitado a Escola, mas que a Coordenadora falou que a cerca está feita e não tem porque duvidar de sua palavra, falou que é sabedor do comprometimento da Márcia porque sabe do trabalho que é desenvolvido na Educação, e que desde 2013 fala que a Educação precisa ser repensada para oferecer melhores condições de trabalho aos Professores, mas nem por isso, os trabalhos deixam de ser realizados.

APARTEADO Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** disse que entende a posição do Vereador Edilson quando falou que viu as reformas das Escolas, mas quealaria olhando em seus olhos que viu a cerca toda rebentada, a situação da Escola do jeito que mencionou e viu os Professores reclamando e que não entrou no mérito da Professora Márcia e não disse que não é competente, apenas passou os que os Professores questionaram que a Diretora não visita a Escola há três meses. Disse que não gostaria que a Diretora Márcia fosse juntamente com os Vereadores na visita, até mesmo para que os Professores fiquem mais a vontade para conversarem sobre a situação da Escola e que a presença da Márcia poderá gerar certo desconforto para as Professoras. Falou que se a cerca foi feita e a bomba consertada foi depois que visitou a Escola. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Edilson de Souza Rodrigues** disse que não questionou se o Vereador Thayro visitou ou não a Escola e a partir do momento em que o Professor questionou que o Diretor não foi a Escola, ele tem total desconhecimento do papel do Supervisor Rural, o Professor deveria ter o mínimo conhecimento porque não é Diretor e sim Supervisor Rural. Falou que as reclamações existem, mas sem retrucar o Vereador Thayro, elas devem ser verificadas. Disse que



existe o cronograma de trabalho e que levaria a Tribuna, mas que o Vereador José Luiz lembrou que estava sim dentro da planilha e são sabedores de que as Escolas estão sendo reformadas. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** disse que não se surpreende com o Vereador que fez a denúncia, já que para esse tipo de denúncia o Vereador arruma tempo e na última semana pediu que o Projeto fosse retirado porque não teve tempo de estudá-lo, e não arrumou tempo de perguntar a Supervisora ou a Secretária se a Escola está na planilha para reforma, e até onde tem conhecimento as estacas para construção da cerca foram realmente enviadas e todas as reformas das Escolas já estão em processo, e nada o admira e surpreende a postura do Vereador que antecedeu o Vereador Edielson em Tribuna. Finalizou agradecendo. Continuando o aparte. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** falou para a Comissão de Educação, marcar um dia adequado para visitar a Escola porque amanhã já tem um compromisso assim como o Vereador José Luiz. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** disse que os Vereadores devem sim visitar a Escola e verificar o que poderá ser feito e no que podem ajudar porque é o papel do Vereador, principalmente tentar melhorar tanto para os Professores como para os Alunos, foi informado pela Márcia que todos os pais dos Alunos têm seu número de telefone e a seu ver é uma questão resolvida e não questionaria se é certo ou errado o papel do Professor que fez a denúncia nem o do Vereador que usou a Tribuna para fazer a denúncia da forma que fez. Disse que também está cobrando sobre o pagamento dos Profissionais da Saúde levantado pelo Vereador Thayro, na última semana teve informações da Secretaria que todos os repasses do MAC de produção está atrasado, então todos os Profissionais que trabalham por produção no Município estão com seus salários atrasados, falou que é devido a situação em que o Brasil se encontra, com grande instabilidade, faltam remédios nos Hospitais para tratamento de câncer, a Maternidade de Guaçuí corre o risco de fechamento porque não há dinheiro para manutenção, falta dinheiro para internação e cirurgias eletivas e faltam exames de alta e média complexidade e o Estado Brasileiro virou uma bagunça e que se vê na televisão é a briga do PMDB e do PT, dois Partidos sem vergonhas, com bandidos dos dois lados e o Brasil parou desde a eleição da Presidenta Dilma, que foi uma eleição errada, e quem está pagando o preço da paralisação em que se encontra o Brasil são os profissionais autônomos que atendem nos Hospitais, Médicos do Estado do Rio de Janeiro estão parados e não atendem os pacientes, e infelizmente, o País está parado. Falou que segundo o Secretário está para ser liberado o pagamento de um ou dois meses, mas são quatro meses em atraso, falou que os repasses do Governo Federal estão parados na Saúde, em alguns casos na Assistência Social e também em alguns programas da Educação porque o País está uma vergonha. Fizeram uma Copa do Mundo e Olimpíadas irresponsáveis e hoje não há dinheiro para cuidar da saúde das pessoas, pediu desculpas aos Profissionais e falou que o problema é fruto da briga de dois Partidos que sequer possuem moral para administrar o Brasil. Finalizou desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador José Augusto Alves de Paula. Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Disse que muitas vezes discorda das falas do Vereador Thayro, mas hoje concordaria porque infelizmente a Escola citada é muito problemática e segundo informações a cerca que foi feita o boi consegue passar pelo arame, porque não souberam fazer. E a bomba citada já era para ter

sido descartada há muito tempo. Disse que soube da visita do Vereador Thayro na Escola e na última quinta-feira conversou com a Prefeita, e que por várias vezes conversou com a Secretária porque realmente é uma Escola problemática, se não tem água que façam um poço artesiano, é difícil dizer, mas às vezes a verdade dói mesmo e às vezes até parece descaso, mas que o poder da verdade é construtivo. Falou que os Vereadores são sabedores das dificuldades, mas devem cobrar sim e também tem conhecimento que tem famílias vizinhas que possuem rinha com a Escola e como morador da Localidade sempre procura informação e é sabedor que a Márcia visitou mesmo a Escola na quinta-feira, que muitas vezes culpam a Prefeita, mas que devem fiscalizar se a pessoas que estão no cargo de confiança está desempenhando corretamente a função que lhe foi atribuída, seja Secretário, Diretor ou Supervisor, tem que fazer bem feito porque é remunerado para isso e os Vereadores também são cobrados pela população e muitas vezes as pessoas ficam insatisfeitas. Falou que teve informação que a Supervisora Márcia não passa todo o tempo mencionado sem ir a Escola e às vezes não é da competência da Supervisora resolver os problemas citados. Disse que a Escola ficou três semanas com dois banheiros entupidos e apenas um disponível, sendo que era coisa simples de resolver. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** agradeceu e disse que gostaria de deixar registrado uma moção de aplausos para o Vereador pela sensatez e compreensão de reforçar suas falas porque é vergonhoso ver um posicionamento igual do Vereador Wagner Duffrayer, falou que o Vereador reforçou tudo o que presenciou e também tocou no ponto importante que tinha apenas um banheiro em funcionamento. Agradeceu o Vereador José Augusto e disse que está junto porque sabe de sua luta na Comunidade e mostra que mesmo sua visita tendo ocorrido tarde, já houve uma resposta e o lugar que possui para fazer suas denúncias e mostrar para o povo é na Tribuna, não é na Secretaria porque quem tem que ir pedir benção é o Vereador do PDT, que não pode tornar público as coisas vergonhosas que vem acontecendo no Governo. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que segundo informações os banheiros foram consertados. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** falou para que a Márcia não fique com uma imagem ruim do Vereador Thayro porque foram os Professores que questionaram com o Vereador a questão da Márcia não ir a Escola, então que não pense que foi o Vereador Thayro quem falou e sim os Professores. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que não é injusto, que segundo informações a Márcia é uma pessoa "cri cri", mas vai a Escola sim, na Escola são problemas em cima de problemas que não são resolvidos e a própria Secretária de Educação tem conhecimento e o que devem fazer é tentar solucionar o problema porque precisam da Escola. Citou que um morador do Bairro Nova Guaçuí queria matricular seu filho no Jardim de Infância, mas não pôde porque a norma é que se matricule na Escola próxima a sua residência, e o pai ficou inconformado, citou também que Alunos que deveriam estudar no Alto de São Felipe estudam em São Tiago, que é um peso e duas medidas e que em sua opinião a Lei deveria valer para todos porque assim a Escola estaria com muito mais Alunos. Falou que concorda em partes com as falas do Vereador Thayro, mas se não tem chovido, não tem como manter horta na Escola e a água realmente é um problema na Região. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** perguntou se o Vereador tem conhecimento se há algum vizinho com problemas com a Escola? Retomando a palavra o Vereador **José Augusto Alves de**

Paula disse que o que mencionou foi que as pessoas que fizeram a cerca não tinham conhecimento, porque o espaçamento de um arame para o outro é suficiente para que um bezerro ultrapasse a cerca. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** lembrou a todos que o Deputado Da Vitória fazia parte da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa e visitaram várias Escolas e relataram para o Deputado aquelas em que não pôde estar presente, isso em 2013 e em 2014 foram feitos os pedidos e as Indicações dos Vereadores e em 2015 votaram nos recursos para as reformas, conforme tem a planilha e o cronograma a ser seguido. Disse que haverá uma reunião de pais e alunos e gostaria que todos os Vereadores que fazem parte da Comissão participassem, será realizada às dezoito horas e já fez a solicitação do carro da Câmara, convidou também os demais Vereadores que desejassem participar. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** falou que há quatro Vereadores na Casa da Legislação passada e são sabedores que certo período passado ficou proibida a propaganda sonora na Cidade e foi necessário a aprovação na Câmara para que retornassem. Falou que está tendo muita reclamação da população referente às propagandas sonoras porque está sem limite, é um carro atrás do outro. Falou que deveria ter um Projeto para que as propagandas ocorressem de forma organizada porque incomoda e muito a população porque o som também é muito alto, falou que o caso deveria ser revisto porque foram eleitos pelo povo e são cobrados pelo povo e querem o bem de todos, não que queira atrapalhar as pessoas de trabalhar com suas propagandas, mas que trabalhem dentro de um limite. Falou também que é muito difícil manter todas as estradas rurais porque hoje as máquinas quebram mais do que rosca. Disse que é triste de ver a situação que encontra a Saúde no País e mencionou toda a demora que está para marcar consultas e exames, falou que muitas famílias não tiveram a oportunidade de ter suas economias e realmente é muito triste ver pessoas morrendo por coisas banais. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador Carlos Lomeu de Oliveira. Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Cumprimentou o Tarcísio e falou que está trabalhando no Esporte, que espera que ajude a melhorar porque o Esporte está morto no Município. Disse que a questão levantada pelo Vereador Thayro não foi uma denúncia, apenas ouviu dos Professores na visita que realizou na Escola. Falou que outros Vereadores já questionaram a respeito da construção de novo Cemitério no Município, que já foi solicitado, pedido e implorado pela Câmara de Vereadores com Prefeitos passados e com a Prefeita atual, porque a população necessita urgentemente de novo Cemitério no Município. Falou que não acompanha redes sociais, mas ficou sabendo por sua esposa que um amigo Guaçuense veio ao Município porque perdeu um irmão, levou uma péssima impressão do Município porque não tem um local legal para velar seu ente querido e falou que o Cemitério de São Pedro de Rates está invadido pelos animais segundo informações de algumas pessoas. Solicitou envio de ofício a Prefeita e ao Secretário de Obras para que se esforce o máximo e tente construir um novo Cemitério no Município porque o povo está aclamando. Lembrou que o Vereador Wagner Duffrayer há alguns dias também foi a um sepultamento no Distrito e as condições de iluminação também são péssimas. Falou que o Cemitério de São Tiago também já não suporta mais, somente em São Pedro de Rates que possui espaço, tirando as pessoas que já possuem seus terrenos nos outros Cemitérios. Falou que estava pedindo também em nome do colega Guaçuense que

colocou nas redes sociais sua indignação e dos seus familiares que estão presentes em Guaçuí. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que segundo informações hoje as pessoas não podem mais ser enterradas por causa dos lençóis freáticos e segundo informações em Dores do Rio Preto a Prefeita Cláudia irá aproveitar parte do muro para fazer as gavetas. Falou que se construírem um novo Cemitério sugeriu que uma parte seja pública e a outra destinada às pessoas que desejarem comprar. Falou que conversando em São Tiago foi informado que há túmulos que não mexem há mais de 25 (vinte e cinco) anos e outros as pessoas já estão até alugando. Disse que segundo informações na época do Prefeito Vagner a Senhora da Fazenda do Castelo deixava usar o Cemitério, mas não deixavam a entrada ser pelo seu portão. Falou que no Cemitério de São Pedro não tem muro. Disse que devido às exigências do IEMA e do Meio Ambiente é muito difícil conseguir um local para a construção de um novo Cemitério, mas que realmente é uma situação preocupante. Falou que em Caxias no Rio de Janeiro, um pedaço de terreno no Cemitério chega a custar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** falou que teve a oportunidade de conversar com a Prefeita sobre o Cemitério de São Pedro e sugeriu que pegue o resto dos materiais das obras que estão sendo executadas no Município para construção do banheiro no Cemitério, falou que em menos de uma semana houve dois enterros à noite em São Pedro e ficam sentidos pelas condições em que está, falou que acredita que a Prefeita fará o possível para executar as melhorias solicitadas que muito se fazem necessárias. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** disse que o ofício era para melhorias nos Cemitérios existentes e para que olhem a grande necessidade que é a construção de um novo Cemitério no Município. Disse que ouviu atentamente às falas do Vereador Rubens a respeito do Morro do Senhor Jordeli; agradeceu e enviou um abraço a toda família que tanto necessita da melhoria, disse que o Vereador Rubens mencionou que já estão executando a terraplanagem e fica feliz porque sempre cobrou melhorias para as Comunidades. Solicitou envio de ofício a Secretaria de Agricultura pra que providencie a limpeza das beiras de estrada na cabeceira do Assentamento São Miguel do Caparaó. Disse que não tem andado muito pela Zona Rural, mas as reclamações chegam, falou que o Carlinhos Pedroti já implorou uma ponte no Córrego do Óleo e o Vice-Prefeito prometeu há meses e ainda não cumpriu e necessita muito da estrada porque é feirante em Bom Jesus e produz muito na cabeceira do Pouso Alto, falou que fica sensibilizado e deve sim solicitar em nome das pessoas. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** falou que também existe uma ponte no Senhor Silvino que a situação está complicada e pediu para incluir no pedido a ponte citada, que está localizada no Contrato. Retomando a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** pediu ao Presidente que encaminhe um ofício ao Secretário de Agricultura para que providencie a Ponte do Córrego do Óleo e a Ponte do Contrato, próximo ao Senhor Silvino. Finalizou agradecendo e desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira**. Com a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Disse que usaria a Tribuna para fazer alguns requerimentos através de ofícios e alguns reconhecimentos. Disse que por muitas vezes usou a Tribuna para questionar quando a máquina de blocos começaria a funcionar e gostaria de informar à população que está em funcionamento e Graças a Deus o Bairro

Rogério Paiva está recebendo calçamento, enviou um abraço a todos os Funcionários liderado pelo Kléber, e os da Pedreira, liderado pelo André Mendes que vem desenvolvendo um excelente trabalho. Falou que com o calçamento a dignidade está chegando à Comunidade, que os Vereadores muito cobraram o calçamento e a Prefeita atendeu a solicitação. Parabenizou todos os Funcionários que estão realizando um bellissimo trabalho com rapidez e eficiência. Falou que estava reconhecendo toda a utilidade e como foi bom adquirir a máquina de blocos, já que diminui e muito os gastos, além de oferecer serviços de qualidade com recursos próprios. Solicitou reenvio de ofício a Secretaria de Obras solicitando a iluminação da Rua Francisco Spala, atrás da Quadra do Bairro Cid Moreira. Falou que o servidor Luciano que é muito competente o prometeu que no mês de março colocaria o poste com a devida luminária e posteriormente outro, uma vez que, a Operadora de Energia exige a distância de 30m (trinta metros) entre um poste e outro e apenas um poste não seria suficiente, solicitou então que o Secretário Hermes possa estar liberando com urgência o poste para a Comunidade. Disse que há vários terrenos vizinhos que os donos não providenciam a limpeza e a capineira está muito alta e poderá propiciar as pessoas a cometerem algum delito, falou que iluminação pública é segurança pública, por isso, pediu urgência. Pediu para que a Prefeita possa prorrogar o pagamento do IPTU em cota única, e elogiou a Prefeita por conceder 15% de desconto as pessoas que pagam em cota única e falou que a Casa também aprova, mas lembrou de que o País passa por uma crise e, por isso, gostaria que o prazo fosse prorrogado para no mínimo no dia 30 do mês corrente. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** parabenizou o Vereador pelo pedido de prorrogação do pagamento do IPTU. Falou que com relação aos 15% de desconto lembrou que todos os Prefeitos sempre concederam esse desconto. Finalizou agradecendo. Continuando o aparte. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** lembrou que quando o Projeto referente ao desconto subiu a Câmara era de 10% e todos os Vereadores solicitaram para que fosse 15%, disse que a decisão foi unanime e a Prefeita acatou. Falou que gostaria de assinar o ofício solicitando a prorrogação e sugeriu que prorrogasse para o dia 5 de maio. Retomando a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** falou ao Vereador Carlos que todos os Municípios realmente concedem os descontos, porém, em percentuais diferentes. Em relação ao prazo disse que acredita que até o dia 30 será mais fácil de ser prorrogado, porém se for para o dia 5 de maio, com certeza, a população irá agradecer. Disse que não poderia ficar omissos nos casos citados pelo Cemitério de São Pedro de Rates, principalmente também em redes sociais, e por isso disse que gostaria e procedeu a leitura de algumas reivindicações que fez relacionada ao Cemitério, reivindicações essas realidades em datas diferentes, desde o ano de 2013 até o ano corrente. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** falou que em suas falas frisou que toda a Câmara sempre foi empenhada em melhorias dos Cemitérios existentes e na construção de novo Cemitério. Parabenizou, agradeceu e fortaleceu as melhorias solicitadas e falou que trouxe a Tribuna as reclamações feitas em redes sociais. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** agradeceu o reforço e falou que o muro para o Cemitério também já foi solicitado. Disse que é importante às vezes baterem na mesma tecla. Disse que o debate ocorrido anteriormente entre os Vereadores é válido e no futuro acaba somando, obviamente respeitando uns aos outros. Disse que não tem ciúmes quando alguém pede algo que já

solicitou porque torce para ver a obra entregue e a população usufruindo porque quem merece e precisa é a população porque a fonte de arrecadação do Município é também o imposto pago pelo povo e por isso agradece a todos que fizeram a mesma solicitação. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** disse que o assunto continua sendo Cemitério, e ficou sabendo que o Carlos Lomeu vem lutando também há muito tempo e que acha que a situação de Guaçuí em termos de Cemitério é de calamidade pública, mas que não estava culpando a Prefeita porque é problema antigo, que é um absurdo um morador não ter o direito de ser enterrado em sua Cidade. Falou que se os Órgãos responsáveis não deixam construir em Guaçuí, que deveriam então apontar onde poderia. Disse que conversou com o Secretário e apontou um possível local que não questionariam de construir e conversando com a Prefeita a sentiu muito animada e em sua opinião o Cemitério deveria suportar por 300 (trezentos) anos. Falou que o Cemitério de Guaçuí foi programado por uma população de no máximo 5.000 (cinco mil) habitantes e hoje já somam mais de 30.000 (trinta mil) e muitas pessoas não gostam quando morrem seus entes queridos e tem que enterrá-los em São Pedro de Rates ou São Tiago, e já ouviu que falam que é pobre porque em Guaçuí enterram somente rico, mas que não é verdade e às vezes até responde que ficam aqui quem já possuem túmulo. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** agradeceu e disse que os apartes somam ao discurso. Disse que é testemunha da luta do Vereador Sebastião Tuim para construção do novo Cemitério no Município, e mesmo quando não está em Tribuna cobra diretamente da Prefeita. Disse que muitos falam sobre obrigação, mas tudo seria melhor se cada pessoa fizesse a sua, e que muita das vezes as pessoas não tem sequer a humildade de agradecer, mesmo que sejam coisas simples. Disse que não se cansa de falar e é humilde em agradecer o que todos fazem porque não importa o Autor e sim o benefício que traz para as pessoas. Disse que as pessoas também devem ser responsabilizadas pelos seus atos, independente de quem seja. Disse que tem sua independência na Câmara e continuará porque seu mandato é até o dia 31 de dezembro e estará fazendo o que foi eleito para fazer, com 755 (setecentos e cinquenta e cinco) votos de confiança, independente de ser ano político ou não. Finalizou agradecendo e desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** sem formalidades passou a Presidência a Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** e pediu a palavra. Com a palavra a Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** franqueou a palavra ao Presidente Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa**. Com a palavra o Presidente Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** cumprimentou a todos. Disse que seria breve porque há um importante Projeto em pauta. Solicitou envio de ofício a Secretaria de Obras para que providencie a reforma da escadaria que está localizada dentro da Comunidade conhecida como Lagoa, atendendo também o pedido da Nanzinha. Disse que também já solicitou a construção de quebra-molas no Bairro Gumerçindo da Silva Glória, na Beira Rio, onde dá acesso ao Titico e a Rua Santa Luiza porque a noite realmente está muito perigoso, solicitou novo encaminhamento de ofício para fortalecer seu pedido e da Comunidade. Solicitou envio de ofício parabenizando todos os Funcionários do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS porque esteve presente na última sexta-feira no Projeto desenvolvido no Distrito de São Tiago e o Projeto atenderá todas as Comunidades do Município e também já foi realizada uma grande palestra na Escola Polivalente, as palestras visam sanar também as dúvidas das pessoas que foram vítimas

de violência ou com seus direitos violados, pessoas idosas, crianças, mulheres e deficientes. Falou que em São Tiago ficou muito feliz com a participação da Comunidade, há também a apresentação de vídeos para fortalecerem as pessoas que estão denunciando. Falou que os casos de agressões a crianças e a idosos em Guaçuí aumentaram. Falou para todos os ouvintes fazerem suas denúncias porque o sigilo será mantido, e esse tipo de agressão precisa ser erradicado, clamou ao povo de Guaçuí que denunciem porque não podem compactuar com essa situação que cresce a cada dia mais no Município e também não podem pactuar com as adolescentes que vem se prostituindo em Guaçuí e nada está sendo feito, e a partir do momento que são sabedores e não denunciam estão sendo coniventes com o que está acontecendo e uma atitude deve sim ser tomada. Falou que o CREAS vem desenvolvendo esse trabalho nas Comunidades, divulgando e participando. Solicitou envio de ofício a todos os Funcionários do CREAS, em nome da Adriana Peixoto, parabenizando pelo belíssimo trabalho que está sendo feito e sugeriu que no telão que é montado, que apresente filmes que impactem a vida das pessoas porque tem certeza que se for plantada umas sementes no coração de um jovem conseguirão tirar o jovem do caminho do mal. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que fez um Projeto e os colegas Vereadores apoiaram, referente à proteção do menor de idade, e esse Projeto fica a cargo das Polícias Civil e Militar. Contou que na última sexta-feira ao ir para casa presenciou uma situação muito triste onde presenciou uma criança com uma pessoa muito bêbada se abraçando em um ambiente também impróprio. Pediu ao Executivo que faça valer o Projeto que foi aprovado pela Casa. Disse que sempre gosta das falas do Vereador Paulinho, defendendo as famílias e os pais que deixam seus filhos nas ruas são irresponsáveis, mas que também hoje em dia é muito difícil manter os filhos em casa. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que na próxima quinta-feira será a reunião a respeito do novo Plano Diretor Municipal e é o momento da Comunidade participar e dar suas sugestões porque as pessoas cobram das Autoridades, mas não participam. Falou para o Vereador Sebastião Tuim que o que fez para ele, faria também para todos os demais colegas Vereadores e toda a população que o considera como amigo e para todos que o procura e a única coisa que não aceita é falsidade e sempre fala que admira o Vereador Thayro porque o que tem que falar, fala olhando em seu olho, e isso é caráter, esse é seu posicionamento e todos que o tratarem dessa maneira terão o seu respeito e confiança. Falou que ajudou o Vereador Sebastião Tuim com o maior prazer, que o Vereador é companheiro, amigo e não fez nada demais e pediu para que Deus sempre o abençoe e que para os amigos tudo e para os inimigos os rigores da Lei. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra a Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** solicitou aos Colaboradores da Câmara Municipal que providenciassem todos os ofícios solicitados pelos Vereadores. Sem formalidades retornou a presidência ao Senhor Presidente Paulo Henrique Couzi Rosa. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** passou para a **ORDEM DO DIA**. Em **Votação Única**, solicitou o Primeiro Secretário que procedesse a leitura do **PARECER PRÉVIO TC-080/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EXERCÍCIO 2012 – RESPONSÁVEL – VAGNER RODRIGUES PEREIRA - PARECER PELA REJEIÇÃO**. Depois de lida a sua conclusão, o voto do Relator e o Parecer final com voto de todos os Conselheiros do **PARECER PRÉVIO TC-080/2015**, com os Pareceres do Procurador

Jurídico e das Comissões, o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** colocou o mesmo em discussão. Falou que em atendimento ao Parágrafo Quinto do Artigo 299 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador que quiser discutir o Parecer Prévio terá 10 minutos para fazê-lo, com Apartes. Franqueou a palavra aos Vereadores. Com a palavra a Vereadora Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** falou que não poderia deixar de falar sobre a notificação que receberam e que no último ano também votaram na Prestação de Contas do Ex-Prefeito seguindo o Parecer do Tribunal, dando rejeição devido a vários fatores apresentados pelo Tribunal. Lembrou que na época questionou o voto dos Vereadores João Fernando, Edielson e Paulinho do Vitalino que na época foram Superintendentes e Secretários do Governo em questão, por isso, não participaram da votação. Disse que recorda das falas do Vereador Dim (Alex Sandro) e concorda plenamente quando disse que não deveria ser de competência dos Vereadores aprovar ou rejeitar e sim vir decidido pelo Tribunal de Contas. Falou que levantou a questão de quem era ela para ir contra o Tribunal de Contas, que conta com pessoas especialistas em várias áreas e muito capacitados e quem eram os Vereadores para questionarem os diversos itens e erros de qualquer Prefeito, independente de lado político, porque todos estão aptos ao erro. Falou que em sua opinião quem errou deve pagar, citou que o Ex-Prefeito Luciano Machado ainda está pagando caro pelo seu erro. Falou que já votaram e rejeitaram as Contas referentes ao ano de 2011 e agora estão votando nas Contas de 2012, o Secretário e Vereador Edielson leu o Parecer do Tribunal referente ao Processo que também foi encaminhado e não receberam nenhuma justificativa do responsável Senhor Vagner Rodrigues. Disse que gostaria de reforçar alguns pontos e releu algumas páginas do Processo, lembrou que se alguém desejar a cópia do Parecer poderia solicitar na Secretaria da Casa. Após a leitura, disse que como Legisladora não votaria contra o Parecer do Tribunal de Contas porque não questionaria os Doutores que compõem o Tribunal e que as Contas já foram analisadas por pessoas que entendem do assunto, por isso, acompanha novamente o Tribunal de Contas e rejeita as contas do Ex-Prefeito Vagner. Falou que o Vereador José Augusto não estava presente na outra votação e, por isso, estava relatando o que houve e lembrou que os Vereadores que fizeram parte do Governo foram éticos e optaram por não votar, falou que tem muito orgulho de fazer parte da Câmara com os demais colegas Vereadores. **APARTEADA** Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que um ou outro tem que acabar e que já falou várias vezes que deveria ser considerada a avaliação técnica que é feita por pessoas preparadas, e acredita que às vezes alguns votam pela emoção, mas que deveria ser pela razão, mas não estava crucificando ninguém. Falou que a palavra final é dos Vereadores, mas caso o Tribunal de Contas tivesse aprovado e os Vereadores rejeitassem, acha que um ou outro deve sair da decisão. Finalizou agradecendo. Retomando a Palavra a Vereadora Vice-Presidente **Sandra Elieni do Nascimento Machado** finalizou desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** franqueou a palavra ao Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira**. Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** disse que entende o posicionamento da Vereadora Sandra e dos demais Vereadores, que vivem num País democrático e cada um tem o direito ao voto, posicionamento e também é responsável por seus atos. Disse que ficou chateado porque como mencionado no vídeo o Ex-Prefeito, seu amigo, deveria ao menos ter se defendido e respondido o Parecer, mas queria deixar registrado para que o Vagner usasse a Tribuna da Casa para realmente falar

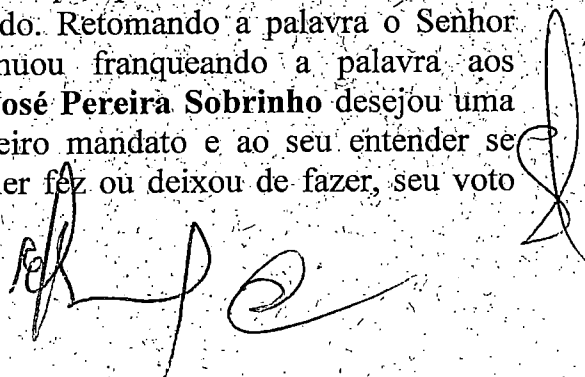
o porquê da rejeição de suas Contas e como relatada pela Prefeita, é amigo do Ex-Prefeito, porém ele não é seu amigo porque na época das eleições o Ex-Prefeito apoiou o atual Governo. Falou que referente ao Parecer votará tranquilo. Lembrou que as Contas do Ex-Prefeito Luciano falava também da rejeição e o Vereador José Augusto votou contra o Parecer do Tribunal de Contas, então naquela situação talvez tenha votado pela emoção e pela amizade. Falou que seu voto era contrário ao Parecer porque o Governo do Wagner foi um Governo que fez muito mais pelo povo do que o Governo atual e é conhecedor de que o que foi rejeitado não é culpa do Ex-Prefeito, mas infelizmente como era o Gestor era o responsável maior e terá que pagar. Disse que votaria tranquilamente contra o Parecer do Tribunal de Contas, mas não estava questionando as pessoas que analisaram. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deu entrada na Casa do dia 17 de fevereiro de 2016 e as cópias foram distribuídas no dia 22 do mesmo mês e a cópia foi enviada ao Ex-Prefeito Wagner Rodrigues no dia 25 do mesmo mês e ano via Correios e publicado no Jornal Folha do Caparaó no dia 26 de fevereiro de 2016. Falou que cumprindo o Regimento Interno da Casa deu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias ao Ex-Prefeito Wagner. Disse que estava deixando claro porque às vezes as pessoas falam que o Presidente não esperou o tempo hábil, mas que cumpriu toda a Legislação. Finalizou agradecendo. Retomando a Palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** falou que em nenhum momento mencionou e também acredita que o Ex-Prefeito não pode reclamar do trâmite na Casa, porque foi normal e dentro do exigido. Falou que não sabe o porquê o Ex-Prefeito não enviou a defesa, que não estava na Tribuna para pedir voto contra o Tribunal de Contas porque acha que cada um já tem seu voto decidido, sua defesa, pensamento e posicionamento, apenas gostaria deixar registrado seu posicionamento favorável ao Ex-Prefeito Wagner porque como disse no vídeo, amigo tem que ser amigo para todas as horas e não poderia ser ingrato igual à Prefeita. Disse que votará tranquilo contra o Parecer do Tribunal de Contas porque o Ex-Prefeito não é culpado sozinho, deveria dividir a responsabilidade com mais pessoas e inclusive as contas de 2012 com Parecer pela rejeição do Tribunal de Contas, algumas coisas também deverão ser feitas na conta da Prefeita e serem rejeitadas referentes a 2013, disse que estava deixando um suspense no ar, mas que acredita que as Contas da Prefeita referente ao ano de 2013 também serão rejeitadas por alguns mesmos motivos do Ex-Prefeito Wagner e que tem que trazer a público, explicar e falar. Disse que votaria tranquilo porque realmente acredita em tudo que falou, e falou que o Vereador José Augusto em cada julgamento apresenta um posicionamento. Finalizou agradecendo e desejando boa noite a todos. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** cumprimentou a todos. Parabenizou o Vereador Thayro porque com exceção do Vereador Dim (Alex Sandro), ele e o Vereador Thayro eram os únicos Vereadores que não deveriam defender o Ex-Prefeito Wagner, porque estiveram em palanque oposto e são os verdadeiros amigos porque mesmo considerados oposição é fiel ao Wagner e é grato por tudo que já fez para o Município. Disse que os Vereadores vivem pedindo melhorias nas estradas da Zona Rural e graças a Deus o Ex-Prefeito Wagner conseguiu atingir 100% de aceitação na Zona Rural pelo bom atendimento que prestava e que também teve participação. Falou que não sabe da posição dos colegas Vereadores, que na vez passada foi contra o Parecer do Tribunal de Contas e hoje permanecerá

votando contra. Lembrou que o Vereador José Augusto falou que muitos votam pela
 emoção e disse para os Colegas Vereadores que por ser amigo do Wagner e admirador por
 tudo que fez pelo Município, errou tem que pagar, mas votaria com o coração contário
 ao Parecer do Tribunal de Contas. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor
 Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou tranqueando a palavra aos
 Vereadores. Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** cumprimentou a
 todos. Disse que concorda com algumas falas da Vereadora Sandra e também acha que
 deveria vir de Tribunal de Contas já definido porque quem são os Vereadores para
 debaterem contra os Conselheiros do Tribunal de Contas que enviam o Parecer Técnico e
 na Câmara e na área política. Disse que viu o que aconteceu no Governo anterior,
 iluminação depois do Horto Florestal não existia, não existia calçamento no Bairro João
 Ferraz de Araújo e quem passava pela região poderia ver como era a rede de esgoto,
 calçou o Bairro Alves Siqueira que muito ajuda os moradores como também em outros
 loteamentos. Falou que algum tempo atrás foi a uma reunião de Vereadores em Bom
 Jesus do Norte e naquele momento estavam aprovando as Contas de um Prefeito e lhe
 concederam as falas, no uso das falas disse que parabenizou os Vereadores e disse que
 uma das coisas mais triste as Contas serem rejeitadas pelos Vereadores sendo que
 poderiam isenta-la. Disse que teve o prazer de passar 4 (quatro) meses como Prefeito e
 viu o que aconteceu e que é muito triste ver as Contas de um Ex-Prefeito rejeitadas na
 Casa. Disse que também votaria contra o Parecer do Tribunal de Contas porque como
 lembrado pelo Vereador Thyro, graças a Deus as Secretarias estão junto com o
 Executivo e que for culpado pagará e que pode acontecer de outros Prefeitos e
 Vereadores um dia estar à frente do Executivo e que sequer acreditava que poderia passar
 por 4 (quatro) meses Prefeito. Disse que um dos colegas Vereadores poderia um dia estar
 como Prefeito e precisar dos colegas da Casa. Finalizou agradecendo. Retomando a
 palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou tranqueando a
 palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Edilson de Souza Rodrigues** disse
 que fez parte do Governo do Wagner irá abster-se do voto porque na última votação havia
 um Parecer da Câmara o proibindo de votar, mas se votasse votaria pelo Parecer
 favorável a aprovação das contas porque sabe de toda dificuldade que é gerir um
 Município e a dificuldade de manter as contas em dia, gasto com pessoal em dia
 e manter toda uma situação funcional do Município. **APARTADO** Com a palavra o
 Vereador **Rubens Marcelino de Souza** disse que não estava querendo retrucar o
 Vereador, mas que se não se engana viu algum Parecer dizendo que o Vereador Edilson
 e o Presidente poderiam votar sim. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o
 Vereador **Edilson de Souza Rodrigues** disse que não seria incoerente, que da outra vez
 questionou muito a Casa a sua condição de poder votar ou não, e estava sendo coerente
 consigo mesmo porque na última vez foi proibido de votar, manteria sua coerência de não
 votar. Falou que na última votação também disse que votaria favorável a aprovação
 porque é sabedor da dificuldade de administrar o Município e desde o ano 2000 é difícil
 votar. Falou que na última votação também disse que votaria favorável a aprovação
 dos 78 (setenta e oito) Municípios do Estado ter um que tenha o Parecer favorável pela
 aprovação. **APARTADO** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza**
 perguntou se o Vereador se lembra de quando estiveram no Tribunal de Contas, na época
 estava como Prefeito e um dos Conselheiros falou para ter muita responsabilidade porque
 não era brincadeira e foi um Prefeito que ouvia a opinião das pessoas que tinham de
 entendimento. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Edilson de**

Souza Rodrigues disse que é testemunha mesmo de todo comprometimento do Vereador Rubens e naquele momento ganhou seu voto porque teve a responsabilidade de parar uma Festa do Município por ter medo da não aprovação das Contas e na época até comentou que estava tomando muitas atitudes pesadas. Disse que pelo Parecer técnico sem dúvida alguma votaria contrário, mas se trata de um Parecer político, de uma Cidade de 30.000 (trinta mil) habitantes e que para fundamentar um processo que receberam da Justiça falou-se que na Cidade têm-se bolsões de pobreza, disse que não acha que Guaçuí tenha bolsões de pobreza, mas que tem uma das menores rendas per capita do Estado. Disse que está na Prefeitura desde a época do Governo João Leonel, que foi numa outra conjuntura onde ainda recebiam parte do dinheiro da COOPERSANTO que foi recebido até o ano de 2000 e a partir do fechamento, administrar Guaçuí tem sido uma das piores funções que o ser humano pode ter porque não há dinheiro para conceder aumento aos Funcionários, para fazer os calçamentos solicitados todos os dias pelos Vereadores, para construir Cemitério, para as reformas necessárias e para melhorias na Estação de Tratamento de água. Disse que houve uma queda na arrecadação nos anos de 2012 e 2013 e o Ex-Prefeito Wagner fechou com 60,52% de gasto com pessoal, disse que se não fosse feita as adequações nos cargos comissionados, seria ainda pior para o ano de 2013 porque houve o aumento de 10% e a folha continuou a mesma coisa e conseguiram reduzir para 52,7%. Disse que todos sabem que os Professores precisam de aumento, mas se não reduzem os números de Professores jamais conseguiram conceder o aumento ou irá extrapolar o gasto com pessoal e terá a rejeição das Contas. Disse que foi Secretário e muitos Vereadores o cobravam que precisava de muitas coisas, mas frisou que o dinheiro da Prefeitura entra por um cano de dez polegadas e sai para um cano de cem. Disse que considera o Governo do Prefeito Wagner e da Prefeita Vera com poucas diferenças, e Governos muito bons. Disse que o Wagner passou por um período de Gestão fantástico. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Calos Lomeu de Oliveira** falou que o Ex-Prefeito Wagner foi muito bom que até conseguiu fazer sucessora que é a atual Prefeita Vera Costa. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** falou que o Ex-Prefeito Wagner saiu com 70% de aprovação. Falou que quem prometer muito para as próximas Gestões é mentiroso ou mal caráter porque não tem como fazer nada no Município porque todo o País passa por um período de adequação, dos 78 (setenta e oito) Municípios do Estado, exceto os da Grande Vitória que conseguem ter uma fantástica arrecadação, cerca de 70 (setenta) estão mal avaliados porque não conseguem melhorar o piso salarial. Falou que o piso nacional subiu 37% nos últimos anos e a receita cresceu apenas 14% e então quem consegue bancar essa diferença? Apenas quem tem recursos próprios. Disse que sabe como é, e se fosse votar, votaria sim pela aprovação das Contas, mesmo porque as Contas de 2012 foram rejeitadas no ano passado e não existe condenação em longo prazo, essa condenação é indiferente e se pensam em condenação política irá aumentar somente um ano porque não há duas condenações simultâneas, não há contagem de prazos paralelos e o período de inatividade do Prefeito Wagner nesse aspecto aumentaria somente um ano. Disse que votaria por política porque sabe o Município que vive e as dificuldades existentes e que votaria em qualquer Prefeito. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** desejou uma boa noite a todos. Disse que sentava ombro a ombro com o Ex-Vereador Chiquinho e com a



atual Prefeita e todas as vezes que chegava a folha do SAAE o Ex-Vereador Chiquinho alertava. Disse que estavam passando um termo de responsabilidade fiscal para o Governo e nunca ouviram o que os Vereadores cobravam. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** perguntou como que eram feitas as cobranças, via ofício ou apenas uso do Plenário? Retomando a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que tem conhecimento que era cobrado pela Tribuna. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** falou que geralmente o papel do Legislador como fiscalizador se fazia necessário que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara emitir um Parecer ao Executivo Municipal para que tomasse providências e não aprovasse nenhum crédito orçamentário que chegasse a Casa para ser discutido porque se havia um problema no orçamento a Comissão teria que versar pela não tramitação do Projeto. Retomando a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que é admirador das falas do Vereador Edielson e prestou muita atenção nas suas falas e em sua opinião houve um equívoco porque a Prefeita já pagou mais de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) e com esse valor poderia ser feita muitas obras e só não está fazendo mais obras devido à dívida que foi deixada. Lembrou que o Prefeito anterior também tinha dificuldades de Governar. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** disse que o Vereador não entendeu suas falas, que a momento algum questionou se a Prefeita está ou não fazendo obras e o que falou foi que a Prefeita está vivendo um período de readequação e o precatório que paga-se é referente ao ano de 1992 e 1996 e a verdade é que o Brasil e todos os Municípios passam por uma readaptação administrativa, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal do ano de 2001 e das cobranças feitas a partir do ano de 2006. Falou que não entendeu as falas do Vereador José Augusto e que a momento algum criticou a Prefeita Vera, porque acha que está sendo um Governo justo e honesto e está organizando o Município, tem feito trabalho, obras e está conseguindo obras porque a Câmara aprovou o parcelamento das dívidas para que tivessem a certidão negativa e realmente o fato é que existe um Parecer pela rejeição com coisas naturais que toda Gestão Pública tem e estava falando de causas técnicas e que estuda dentro do Projeto e não do que a Prefeita pagou ou deixou de pagar e lembrou que se o Vereador não tem conhecimento, está na Prefeitura como Contador desde o ano 2000. Lembrou que os Prefeitos João Leonel, Luciano e Vagner pagaram dívidas e a Prefeita Vera também está pagando dívidas e isso é natural em qualquer Gestão e os próximos Prefeitos também pagarão dívidas. Falou que desde 1980 que se entende por gente, nunca ouviu falar que o Brasil não tivesse dívidas porque é natural numa Gestão Pública. Lembrou que hoje há mais de 40 (quarenta) obras sendo feitas no Município, mostrando que a Prefeita sabe fazer Gestão Pública, mesmo pagando dívidas de uma reorganização administrativa que todos os Municípios estão passando. Retomando a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** disse que o Vereador Edielson falou que o dinheiro está difícil, mas ainda existe. E enquanto Presidente do Partido ficou faltando R\$0,30 (trinta centavos) para fechar as contas e teve que acertar porque senão sequer poderia ser candidato. Disse que já tem seu voto decidido. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** desejou uma boa noite a todos. Disse que é Vereador de primeiro mandato e ao seu entender se estivesse sendo questionado o que o Governo Vagner fez ou deixou de fazer, seu voto



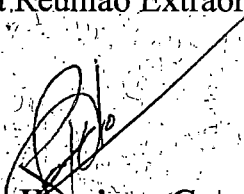
seria 100% favorável porque o Vagner foi um excelente Prefeito e talvez esteja pagando por um erro que não cometeu porque queria o melhor para o Município. Falou que o Ex-Prefeito Vagner fez muita obra e no ditado popular "há rastro por todo Município", e se errou foi com intenção de acertar querendo o melhor para o Município. Falou que infelizmente o que está sendo questionado é a aprovação ou rejeição das Contas. Disse que o Vagner é um grande amigo e possui uma grande admiração por sua pessoa, mas o que está para ser votado não é amizade então sua posição é de acatar a decisão do Tribunal, não querendo em momento algum diminuir o Ex-Prefeito Vagner, mas que é uma questão de justiça como falado pela Vereadora Sandra que quem é ele para questionar o Tribunal de Contas e se lhe chamarem para perguntar o porquê reprovou a decisão do Tribunal de Contas, não saberia o que responder. Disse que se fossem considerar tudo que o Ex-Prefeito Vagner fez, com certeza, todos votariam a favor.

APARTEADO Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** disse que não estava querendo debater e reprimir o voto do Vereador, mas que poderia ficar despreocupado porque quem poderá questionar seu voto será somente a população porque seu voto e sua posição no Plenário são soberanos. Disse que defendeu e é contra o Parecer do Tribunal de Contas e poderá pagar com isso somente, com a insatisfação de alguma parcela da população e relembrou que já defendeu seu ponto de vista em suas falas, que o Vagner foi o Gestor maior e responsável por todos os subordinados e tem a culpa por de repente deixar algumas dessas pessoas fazerem coisas que não deveriam ser feitas, mas o Vereador Sebastião Tuim poderia ficar despreocupado porque ninguém questionaria seu voto em termo de esferas de poder e Justiça. Retomando a palavra o Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** agradeceu e disse que realmente não tinha conhecimento do que foi falado, mas continuaria mantendo sua posição de votar a favor do Parecer do Tribunal de Contas. Disse que estava votando com sua consciência, mas de forma alguma denegrindo a imagem do Ex-Prefeito porque em sua opinião como pessoa e como ser humano é incomparável. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Wagner Duffrayer Souza** desejou uma boa noite a todos. Disse que como já mencionado por colegas Vereadores o voto é meramente político e como vivem um momento de turbulência política no País, quem pôde acompanhar nas redes sociais as votações foram favoráveis ao pedido de Impeachment da Presidenta, mas ainda será votado e reavaliado, mas a Comissão deu pela aprovação e aceitação do pedido de Impeachment da Presidenta. Disse que o jogo político acontece a nível nacional, falou que cada Vereador tem seu posicionamento, sua gratidão e sua avaliação diante do Parecer que foi emitido pelo Tribunal. Disse que tem suas convicções que a Administração passada realmente pegou um Governo de "crista alta", acompanhou a crista e foi muito bem sucedido, fez o que pôde com o aval do Governo do Estado num momento em que a situação do País era favorável, com superávit crescendo a cada mês e a economia com grande evolução, então Graças a Deus o Governo soube entender e tira proveito da situação. Falou que hoje as condições são outras e a realidade é totalmente diferente e que o Vereador Edielson falou muito bem e lembrou que todos os Funcionários que estão com salários atrasados são porque o Governo Federal não fez o repasse do recurso. Disse que a situação do País atinge os Municípios que vivem situações precárias, com grave instabilidade política, econômica e o desemprego só aumentando e isso interfere no Legislativo que hoje são

procurados por grande parte da população pedindo ajuda em todos os sentidos. Disse que já tem sua decisão diante do Parecer, mas não pediria que acompanhassem ou não seu voto, falou que o Ex-Prefeito teve tempo hábil de enviar a resposta, mas novamente não se manifestou, disse que respeita a opinião dos demais colegas, mas acompanharia o Parecer do Tribunal. Finalizou agradecendo e desejando boa noite. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** continuou franqueando a palavra aos Vereadores. Com a palavra Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** desejou uma boa noite a todos. Disse que quem o acompanha é sabedor que é voto declarado desde a primeira até a última votação referente às Contas do Ex-Prefeito do Município, disse que frisou Ex-Prefeito porque estava falando do Gestor e não da pessoa. Disse que manteria seu posicionamento de sempre e que foi questionado pela Vereadora Sandra e respondido que o Ex-Prefeito não quis usar seu direito de defesa. Disse que as Contas do Município referente ao ano de 2012 foram direcionadas ao Órgão competente que faz o controle e esse Órgão apontou algumas irregularidades, e essas irregularidades foram defendidas pelo Município, algumas justificativas e documentos apresentados foram diluídos e outras não, disse que estava deixando claro que houve defesa por parte do Município, posteriormente houve um resultado e por unanimidade da Corte que teve acesso, pediram e apresentaram um Parecer prévio sugerindo a rejeição, uma vez que, a decisão final é da Casa. Disse que todas as pessoas da Corte que tiveram acesso sugeriram pela rejeição das Contas e, por reconhecer a Instituição e achar que no Brasil as Instituições tem que ter seu valor, e que já declarou na Casa que qualquer conta no tempo que estiver na Casa, da Gestão Municipal e do Prefeito se posicionaria de acordo com a Corte. Disse que acredita que não estará presente para votar nas Contas da atual Gestão, mas gostaria que todos pudessem verificar que se estivesse presente também votaria de acordo com o Parecer da Corte e verificarem que com ele não tem dois pesos e duas medidas e sempre faz o que sempre deixou claro. Disse que gostaria de deixar claro que também há algumas notificações para a Casa e para o Executivo Municipal, para que não cometam os mesmos erros, que às vezes são básicos, como por exemplo, que o Poder Executivo não mande na Lei Orçamentária Anual créditos ilimitados para abertura de crédito e falou para que a Casa também fique atenta a Lei Orçamentária para que tenha limite percentual para que possam fazer as aberturas de créditos sem a autorização da Casa. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** falou que também não tem nada contra a pessoa do Wagner, que tem uma família maravilhosa, sempre atendeu suas reivindicações, sancionou dois Projetos de sua autoria, fez várias Indicações e sempre cobrava muito, e o Ex-Prefeito fez muita coisa no Governo como a Prefeita atual também tem feito e estava apenas justificando seu voto. Finalizou agradecendo. Retomando a palavra o Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** disse que era um posicionamento pessoal de cada Vereador, que não usava a Tribuna para pedir voto ou sugerir alguma coisa porque quem fez a sugestão foi o Tribunal de Contas e acompanharia como sempre deixou claro. Finalizou agradecendo e desejando boa noite. Retomando a palavra o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que o **PARECER PRÉVIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TC-0080/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ – EXERCÍCIO 2012 – RESPONSÁVEL – VAGNER RODRIGUES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL) - PARECER PELA REJEIÇÃO** seria votado nominalmente, e à medida que forem chamados os Senhores Vereadores, o Vereador deverá se colocar de pé e declarar o seu

voto: Rejeito o Parecer ou Aprovo o Parecer. Iniciou a votação do **PARECER PRÉVIO TC-080/2015** e falou que a votação seria por ordem alfabética. Convidou a votar os Vereadores. O Vereador **Alex Sandro Mataim Vieira** votou de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado. O Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** votou contra o Parecer do Tribunal. O Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** se absteve de votar. O Vereador **José Augusto Alves de Paula** votou de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas. O Vereador **José Luiz Pirovani** votou de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas. O Vereador **Rubens Marcelino de Souza** votou contra o Parecer do Tribunal de Contas. A Vereadora **Sandra Elieni do Nascimento Machado** votou favorável ao Parecer do Tribunal de Contas. O Vereador **Sebastião José Pereira Sobrinho** votou de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas. O Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** votou contrário ao Parecer do Tribunal. O Vereador **Wagner Duffrayer Souza** votou favorável ao Parecer do Tribunal de Contas. Continuando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que como Presidente é o último a votar, e também como o Vereador Edielson, por ter dois Pareceres, um no ano passado não os autorizando a votar e esse ano favorável, se absteve do voto também. Continuando falou que o **PARECER PRÉVIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TC-0080/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ – EXERCÍCIO 2012 – RESPONSÁVEL – VAGNER RODRIGUES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL) - PARECER PELA REJEIÇÃO** foi aprovado por 6 (seis) votos acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas e 3 (três) votos contrários ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **QUESTÃO DE ORDEM:** Com a palavra o Vereador **Carlos Lomeu de Oliveira** disse que gostaria que o Presidente citasse quais os Vereadores foram contra o Parecer do Tribunal de Contas e as abstenções dos votos. Retornando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que os Vereadores que votaram contra o Parecer do Tribunal de Contas foram Carlos Lomeu de Oliveira, Rubens Marcelino de Souza e Thayro Dascani Zini Moreira. **QUESTÃO DE ORDEM:** Com a palavra o Vereador **Thayro Dascani Zini Moreira** pediu para deixar registradas as duas abstenções. Retornando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que ficaram 6 (seis) votos acompanhando o Tribunal de Contas, 3 (três) votos não acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas e duas abstenções, os Vereadores Edielson de Souza Rodrigues e Paulo Henrique Couzi Rosa. **QUESTÃO DE ORDEM:** Com a palavra o Vereador **Edielson de Souza Rodrigues** disse que gostaria de salientar que dentro do processo não tem nenhum Parecer mudando a questão do voto e também não tomou conhecimento de nenhum Parecer que fosse contrário ao do ano passado. Retornando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que o Parecer foi lido na Reunião da última semana. Continuando falou que a Indicação seria somente lida. Solicitou o Primeiro Secretário que procedesse a leitura da Indicação e Autor: **INDICAÇÃO N.º 005/2016** – Solicita ao Poder Executivo Municipal, que empreenda esforços no sentido de disponibilizar a instalação de sinal de internet sem fio gratuito, na Praça Efraim Ferreira de Carvalho – Bairro São Miguel e na Praça localizada no Distrito de São Tiago. A autoria do Vereador **José Luiz Pirovani**. Após lida a Indicação, o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que nada mais havendo estava encerrando a Reunião Ordinária e em cinco minutos iniciariam a Reunião Extraordinária. **QUESTÃO DE ORDEM:** Com a palavra o Vereador **Rubens Marcelino de Souza** disse que tem conhecimento que não é regimental e era uma das primeiras vezes que

estavam discutindo as Contas do Prefeito e lembrou que o horário regimental para Reunião Ordinária é de 4 (quatro) horas e com o intervalo de 10 (dez) minutos ultrapassaria o horário regimental. Retornando o Senhor Presidente **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que a Reunião Ordinária estava terminando dentro do prazo e iniciariam a Reunião Extraordinária.


Paulo Henrique Couzi Rosa
- Presidente da CMG -


Edielson de Souza Rodrigues
- 1º. Secretário -

Assinatura dos Vereadores presentes para a discussão da Ata.

Alex Sandro Mataim Vieira _____

Carlos Lomeu de Oliveira _____

José Augusto Alves de Paula _____

José Luiz Pirovani _____

Rubens Marcelino de Souza _____

Sandra Elieni do Nascimento Machado _____

Sebastião José Pereira Sobrinho _____

Thayro Dascani Zini Moreira _____

Wagner Duffrayer Souza _____

11/11/11